



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*



**Relatório**  
**N.º 07/2013 – FC/SRATC**

**Auditoria**  
**a adicionais a contratos de empreitada de obras públicas**  
**– Administração direta e indireta e empresas públicas**  
**da Região Autónoma dos Açores**

Data de aprovação – 02/07/2013

Processo n.º 12/102.02



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### Índice

Siglas e abreviaturas.....	4
Sumário .....	5

### PARTE I INTRODUÇÃO

1. Enquadramento da ação.....	7
2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia .....	7
2.1. Natureza.....	7
2.2. Âmbito.....	7
2.3. Objetivos.....	8
2.4. Metodologia.....	8
3. Condicionantes e limitações .....	9
4. Contraditório.....	9
5. Enquadramento normativo das modificações objetivas a contratos de empreitada de obras públicas.....	10
6. Constituição do universo de contratos abrangidos .....	13

### PARTE II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

#### Capítulo I

#### Legalidade e repercussões dos adicionais no custo e no prazo das empreitadas

7. Contratos celebrados pela administração regional direta .....	15
7.1. Construção do Espaço Multiusos do Corvo .....	15
7.2. Reabilitação da Casa de Manuel de Arriaga .....	22
7.3. Manutenção, conservação e restauro do edifício da antiga cavalaria do Palácio de Sant'Ana.....	26
7.4. Execução de ampliação e reestruturação do Jardim Botânico do Faial .....	30
7.5. Construção do Centro de Resíduos da Ilha do Corvo .....	35
7.6. Construção do novo edifício do Centro de Saúde da Graciosa.....	39
8. Contrato celebrado pela administração regional indireta. Construção civil, eletricidade e fluidos da ampliação do Matadouro da Ilha das Flores .....	45
9. Contratos celebrados pelas empresas públicas regionais.....	48
9.1. Reabilitação do edifício da antiga Fábrica da Baleia do Boqueirão .....	48
9.2. Adaptação de edifício a Pousada da Juventude .....	51
9.3. Beneficiação dos caminhos agrícolas do Vale Grande e do Marquês e execução da rede de abastecimento de água ao longo desses caminhos no POA da zona central da ilha de S. Miguel.....	60
9.4. Construção do novo Corpo C do Hospital da Horta.....	67
9.5. Execução de 46 edifícios habitacionais e infraestruturas da zona ampliada da Terra Chã.....	70



# Tribunal de Contas

## *Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

---

### Capítulo II

#### Síntese

10. Grau de cumprimento da obrigação de remessa dos adicionais.....	75
11. Fundamento e objeto dos contratos adicionais .....	76
12. Despesa resultante dos contratos adicionais .....	77
13. Prazo de execução das empreitadas .....	78

### PARTE III CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

14. Principais conclusões.....	79
15. Recomendações .....	80
16. Decisão .....	81
Conta de emolumentos .....	83
Ficha técnica.....	84
<b>Anexo I:</b> Contratos de empreitada de obras públicas visados até 31-12-2011 e adicionais remetidos ao Tribunal de Contas até 30-04-2012 .....	85
<b>Anexo II:</b> Contraditório.....	88
Índice do processo.....	91



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

## Siglas e abreviaturas

APTG, S.A.	—	APTG – Administração dos Portos da Terceira e Graciosa, S.A.
APTO, S.A.	—	APTO – Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental, S.A.
CCP	—	Código dos Contratos Públicos <sup>1</sup>
<i>Cfr.</i>	—	Conferir
Doc.	—	Documento
fls.	—	Folhas
HH, E.P.E.	—	Hospital da Horta, E.P.E.
IAMA	—	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas
IROA, S.A.	—	Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.
IVA	—	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas <sup>2</sup>
Lotaçor, S.A.	—	Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A.
PA, S.A.	—	Portos dos Açores, S.A.
PGA	—	Plano Global da Auditoria
PGR	—	Presidência do Governo Regional
PJA, S.A.	—	Pousadas da Juventude dos Açores, S.A.
PJCSC, L. <sup>da</sup>	—	Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, L. <sup>da</sup>
Spraçores, S.A.	—	Spraçores – Sociedade de Gestão e promoção Ambiental, S.A.
SPRHI, S.A.	—	Sociedade de Promoção e Reabilitação e Infra-Estruturas, S.A.
SRAF	—	Secretaria Regional da Agricultura e Florestas
SRAM	—	Secretaria Regional do Ambiente e do Mar
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
SRCTE	—	Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos
SRECC	—	Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura
SREF	—	Secretaria Regional da Educação e Formação
SRES	—	Secretaria Regional da Saúde
SRRN	—	Secretaria Regional dos Recursos Naturais
SRTSS	—	Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social
ss.	—	Seguintes

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, e pelo artigo 27.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Posteriormente, o CCP foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho.

<sup>2</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

---

## Sumário

### Apresentação

O presente relatório contém os resultados de auditoria a atos e contratos que titulam a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões no âmbito de contratos de empreitada de obras públicas regidos pelo Código dos Contratos Públicos, celebrados pelas entidades da administração regional direta, administração regional indireta e empresas públicas regionais.

A ação foi desenvolvida em cumprimento do plano de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas e insere-se no domínio da fiscalização concomitante exercida pelo Tribunal de Contas.

A auditoria teve por objetivos verificar o grau de cumprimento da obrigação de remessa ao Tribunal de Contas dos atos e contratos modificativos de contratos visados, apreciar a respetiva legalidade e avaliar as suas repercussões no custo e no prazo de execução das empreitadas.

Estão abrangidos contratos celebrados pela Presidência do Governo Regional, pela Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, pela Secretaria Regional da Saúde, pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, pela Ilhas de Valor, S.A., pela Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, L.<sup>da</sup>, pela Sociedade de Promoção e Reabilitação e Infra-Estruturas, S.A., pelo Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A., e, ainda, pelo Hospital da Horta, E.P.E.

### Principais conclusões

- Até 31-12-2011 foram visados 68 contratos de empreitada celebrados pelas entidades da administração regional direta, administração regional indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores, regidos pelo Código dos Contratos Públicos. Deste universo, 12 contratos tiveram adicionais, representativos de um acréscimo de despesa de € 716 704,79, equivalente a 3,16% do volume financeiro inicialmente contratado (€ 22 691 943,62).
- Parte dos trabalhos qualificados como trabalhos a mais não preenchiam os requisitos legais para poderem ser contratados ao abrigo deste regime, designadamente, por as necessidades subjacentes à sua realização não terem surgido na sequência de circunstâncias imprevistas ocorridas no decurso das obras, tratando-se, na generalidade das situações observadas, de erros e omissões.
- A título de trabalhos a mais realizaram-se obras novas cuja contratação deveria ter sido precedida de novos procedimentos de escolha do adjudicatário.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

---

## **Principais recomendações**

- Em caso de realização de trabalhos não previstos, designadamente, trabalhos a mais, deve demonstrar-se a verificação de todos os pressupostos de que depende a pretendida modificação objetiva do contrato.
- Se for decidida a realização de trabalhos que não se destinem à execução de obra que foi posta a concurso, deve ser adotado o procedimento pré-contratual que ao caso couber e, sendo o caso, submetido a fiscalização prévia o correspondente contrato.
- Nos autos de medição não devem registrar-se trabalhos que não foram efetivamente executados.



## **PARTE I**

### **INTRODUÇÃO**

#### **1. Enquadramento da ação**

No Programa de Fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas<sup>3</sup> encontra-se prevista a realização de uma auditoria a adicionais a contratos de empreitada de obras públicas celebrados pelas entidades da administração regional direta, administração regional indireta e empresas públicas regionais.

#### **2. Natureza, âmbito, objetivos e metodologia**

##### **2.1. Natureza**

A ação tem a natureza de auditoria de legalidade e regularidade.

##### **2.2. Âmbito**

Em conformidade com o Plano Global da Auditoria, aprovado por despacho de 30-04-2012, a ação incide sobre atos e contratos modificativos de contratos de empreitada de obras públicas que tenham sido visados, incluindo:

- Procedimento de envio ao Tribunal de Contas dos atos e contratos que titulam a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões;
- Execução material e financeira.

A ação restringiu-se às modificações a contratos regidos pelo Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP) – ou seja, aqueles cujo procedimento de formação tenha sido iniciado após 30-07-2008<sup>4</sup>.

Do ponto de vista subjetivo, abarcou-se, no âmbito da Região Autónoma dos Açores:

- Administração regional direta;
- Administração regional indireta; e
- Empresas públicas regionais.

Quanto ao âmbito temporal, a ação abrange os atos e contratos remetidos ao Tribunal de Contas até 30-04-2012, relativos a contratos de empreitada visados até 31-12-2011.

---

<sup>3</sup> Aprovado por Resolução do plenário geral do Tribunal de Contas, de 14-12-2011, publicada no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 244, de 22-12-2011, p. 49851, sob o n.º 25/2011, e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 244, de 22-12-2011, p. 8506, sob o n.º 1/2011, relativamente ao ano de 2012, e pela Resolução do plenário geral do Tribunal de Contas, de 12-12-2012, publicada no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 245, de 19-12-2012, sob o n.º 51/2012, e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, II série, n.º 242, de 14-12-2012, sob o n.º 1/2012, relativamente ao corrente ano de 2013.

<sup>4</sup> Atento o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, diploma que aprovou o CCP.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

## 2.3. Objetivos

A auditoria teve como objetivos:

- Verificar se as entidades cumpriram a obrigação de remeter ao Tribunal de Contas os atos e contratos modificativos de contratos visados, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC<sup>5</sup>, no quadro das Instruções n.º 1/2006-SRATC<sup>6</sup>;
- Apreciar a legalidade desses atos e contratos;
- Avaliar o impacto dos trabalhos adicionais no custo e no prazo de execução das empreitadas<sup>7</sup>.

## 2.4. Metodologia

A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e elaboração do relatório.

Em cada fase foram adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu *Manual de Auditoria e de Procedimentos*, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria a realizar.

Dado o número de entidades envolvidas, houve que conceber uma metodologia específica, que dispensasse a realização de trabalhos de campo.

Na fase de planeamento começou por se proceder ao levantamento dos contratos de empreitada de obras públicas que se encontrassem no âmbito da auditoria, ou seja, dos contratos celebrados ao abrigo do CCP e visados até 31-12-2011.

Na fase de execução foi apreciada a informação obtida mediante circularização junto dos empreiteiros, bem como os elementos documentais que instruíram os processos de remessa dos adicionais no quadro das Instruções n.º 1/2006-SRATC. De entre estes, destacam-se os seguintes:

- a) Adicionais aos contratos de empreitada;
- b) Deliberações ou despachos autorizadores;
- c) Pareceres da fiscalização e propostas dos empreiteiros;
- d) Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006-SRATC.

Os papéis de trabalho em formato eletrónico constam de ficheiros gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2., com o conteúdo descrito no índice do processo. Ao longo do Relatório, a remissão para esses documentos é feita mediante a indicação do caminho do ficheiro e das páginas onde se encontra o documento.

---

<sup>5</sup> Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que aprovou a quarta alteração à LOPTC, os contratos adicionais aos contratos visados deixaram de estar sujeitos à fiscalização prévia, passando, no entanto, a ser obrigatória a sua remessa ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução (n.º 2 do artigo 47.º). Este prazo foi posteriormente alargado, para 60 dias, pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

<sup>6</sup> Publicadas no Diário da República, 2.ª série, n.º 202, de 19-10-2006, p. 22 522.

<sup>7</sup> Não serão apreciados outros aspetos que possam concorrer para desvios do prazo e do custo nas empreitadas, designadamente, pedidos indemnizatórios.





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

### 3. Condicionantes e limitações

O desenvolvimento da ação deparou-se com as condicionantes próprias da metodologia adotada, a qual não possibilitou o contato direto e imediato com os Serviços auditados, inviabilizando o pronto esclarecimento de algumas questões suscitadas pela análise dos elementos documentais enviados e conduzindo à necessidade de proceder à realização de diversos pedidos de informação complementares.

Tal inconveniente acabou por ter efeitos limitados pela positiva colaboração obtida, quer quanto ao prazo de resposta, quer quanto à organização dos documentos enviados.

### 4. Contraditório

Para efeitos de contraditório, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato da auditoria foi remetido às entidades auditadas<sup>8</sup>.

Apresentaram resposta, por ordem de entrada, o Hospital da Horta, E.P.E.<sup>9</sup>, a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura<sup>10</sup>, a Ilhas de Valor, S.A.<sup>11</sup>, a Secretaria Regional da Saúde<sup>12</sup>, a SPRHI, S.A.<sup>13</sup>, a Secretaria Regional dos Recursos Naturais<sup>14</sup>, o IROA, S.A.<sup>15</sup>, e a Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, L.<sup>da16</sup>.

As respostas dadas em contraditório foram reproduzidas no Anexo II, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, e foram tidas em conta na elaboração do relatório<sup>17</sup>.

---

<sup>8</sup> Através dos ofícios n.ºs 508-ST a 516-ST, de 17-04-2013, e 563-ST, de 03-05-2013, a fls. 160 a 189 do processo.

<sup>9</sup> Ofício com a referência DL/1, de 22-04-2013 (entrada n.º 847).

<sup>10</sup> Ofício com a referência S- GSR/2013/527, de 29-04-2013 (entrada n.º 876).

<sup>11</sup> Ofício n.º 241/3013, de 02-05-2013 (entrada n.º 975).

<sup>12</sup> Ofício com a referência GSR-Sai/2013/363, de 02-05-213 (entrada n.º 1021).

<sup>13</sup> Ofício n.º 213/3013, de 03-05-2013 (entrada n.º 1036).

<sup>14</sup> Ofício com a referência SE/2013/493, de 03-05-213 (entrada n.º 1041).

<sup>15</sup> Ofício com a referência SE/2013/1266/SI, de 03-05-213 (entrada n.º 1080).

<sup>16</sup> Ofício n.º 008/2013, de 15-05-213 (entrada n.º 1184).

<sup>17</sup> O conjunto das respostas encontra-se a fls. 190 a 250 do processo. No Anexo II não se reproduziu a resposta dada pelo Hospital da Horta, E.P.E., na medida em que apenas procede ao suprimento da falta de confirmação, por ofício assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, de mensagem de correio eletrónico a remeter um contrato adicional e documentação de suporte (*cf.* parte final do ponto 9.4.4., *infra*).



## **5. Enquadramento normativo das modificações objetivas a contratos de empreitada de obras públicas**

Justifica-se ter presente, no essencial, o regime legal que enquadra a análise subsequente.

Antes de mais, faz-se notar que o regime do CCP relativo a trabalhos a mais e a erros e omissões foi substancialmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho. No entanto, por via do n.º 1 do seu artigo 5.º, essa alteração só se aplica à execução dos contratos celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após 11-08-2012, o que não abrange os contratos objeto da auditoria<sup>18</sup>. Como tal, vai-se atender ao CCP na redação anterior, bem como ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho<sup>19</sup>, que estabelece regras especiais de contratação pública na Região Autónoma dos Açores.

Assim, à luz do n.º 1 do artigo 370.º do CCP, **trabalhos a mais** são os que:

- Não foram previstos no contrato, em espécie ou quantidade;
- Se destinem à realização da mesma obra;
- Se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista;
- Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato ou, ainda que separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.

Para além destes requisitos cumulativos, só pode ser determinada a realização de trabalhos a mais quando:

- O contrato tenha sido celebrado na sequência de ajuste direto adotado ao abrigo do disposto no artigo 24.º ou no n.º 1 do artigo 25.º, de procedimento de negociação, de diálogo concorrencial, de concurso público ou de concurso limitado por prévia qualificação (alínea *a*) do n.º 2 do artigo 370.º);
- O somatório do preço de todos os trabalhos a mais, deduzido do preço dos trabalhos a menos, não exceder 25% do preço contratual (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho);
- O somatório do preço de trabalhos a mais e de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões não exceder 50% do preço contratual (alínea *c*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A).

Não são considerados trabalhos a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões, independentemente da parte responsável pelos mesmos (n.º 4 do artigo 370.º).

Quando a execução de trabalhos a mais prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado, de acordo com as regras fixadas no n.º 1 do artigo 373.º.

Depois de definidos os termos e condições a que obedece a execução dos trabalhos a mais, o empreiteiro e o dono da obra devem proceder à respetiva formalização por escrito (artigo 375.º).

---

<sup>18</sup> A auditoria incide sobre atos de modificação de contratos de empreitada visados até 31-12-2011 (*cf.* ponto 2.2.), portanto necessariamente celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados antes de 11-08-2012, data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, relativamente à matéria em causa (*cf.* n.º 1 do artigo 5.º).

<sup>19</sup> Com a redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, que o republica.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Sobre o regime de responsabilidade pelos **erros e omissões** importa reter que o dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro (n.º 1 do artigo 378.º).

O empreiteiro, por seu turno, é responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões nos seguintes casos:

- Quando tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, exceto quando os erros ou omissões sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra (n.º 2 do artigo 378.º);
- Erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, exceto se eles tiverem sido identificados pelos interessados, mas não aceites pelo dono da obra, caso em que o empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimento (n.ºs 3 e 5 do artigo 378.º)<sup>20</sup>.
- Erros e omissões que, não sendo detetáveis na fase de formação do contrato, também não tenham sido identificados no prazo de 30 dias a partir da data em que tal conhecimento passou a ser exigível (n.º 4 do artigo 378.º).

Caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção de terceiros perante o dono da obra:

- O dono da obra deve exercer o direito de indemnização (alínea *a*) do n.º 6 do artigo 378.º), sendo que:
  - a*) A responsabilidade dos terceiros, quando se funde em título contratual e não resulte de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das obrigações de conceção, é limitada ao triplo dos honorários fixados no contrato (n.º 7 do artigo 378.º);
  - b*) A responsabilidade que resulte de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das obrigações não está sujeita àquele limite.
- O empreiteiro fica sub-rogado no direito de indemnização, até ao limite do que deve ser por ele suportado em matéria de erros ou omissões (alínea *b*) do n.º 6 do artigo 378.º).

O dono da obra só pode ordenar a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões até 50% do preço contratual<sup>21</sup>, estando o empreiteiro obrigado à sua execução (n.ºs 1 e 3 do artigo 376.º).

A execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões que prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos pode dar lugar à prorrogação proporcional do prazo de execução da obra nas situações elencadas no n.º 2 do artigo 377.º.

Sobre os **trabalhos a menos** importa destacar:

- O empreiteiro só pode deixar de executar trabalhos previstos no contrato por ordem do dono da obra (n.º 1 do artigo 379.º);

---

<sup>20</sup> Nos termos do artigo 61.º do CCP, os erros e omissões dos projetos devem ser reclamados e decididos antes da apresentação das propostas, de tal forma que o contrato já incorpora o seu suprimento.

<sup>21</sup> Para apurar este limite inclui-se o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

- O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido do preço contratual (n.º 2 do artigo 379.º);
- Quando, por via da supressão de trabalhos, os trabalhos executados pelo empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20% ao preço contratual, este tem direito a uma indemnização de 10% do valor da diferença verificada (n.º 1 do artigo 381.º).

Em cumprimento da obrigação de transparência estabelecida no n.º 1 do artigo 315.º do CCP, as modificações objetivas dos contratos devem ser publicitadas no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos, sempre que representem um valor acumulado superior a 15% do preço contratual.

Nos contratos de empreitada de obras públicas constituem modificações objetivas os trabalhos a mais (artigo 370.º), os trabalhos de suprimento de erros e omissões (artigo 376.º), os trabalhos a menos (artigo 379.º), a indemnização por redução do preço contratual (artigo 381.º) e a revisão de preços (artigo 382.º)<sup>22</sup>. Sendo assim, haverá que adicionar o valor atribuído a cada um dos tipos de modificação objetiva, sempre que a mesma ocorra, a fim de apurar o respetivo valor acumulado. Trata-se de publicitar todas as modificações objetivas sofridas pelo contrato, a partir de certo valor. Daí que mesmo as modificações decorrentes de trabalhos a menos devam ser divulgadas quando o seu valor, por si ou somado ao de outras modificações, exceder 15% do preço contratual.

Esta publicitação é condição de eficácia, nomeadamente para efeitos de pagamento, se for o caso (n.º 2 do artigo 315.º).

---

<sup>22</sup> Todos estes artigos do CCP enquadram-se sistematicamente na secção VI, precisamente com a epígrafe “Modificações objectivas”, do capítulo I (Empreitadas de obras públicas) do título II (Contratos administrativos em especial).



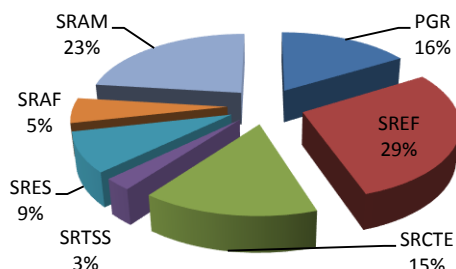
## 6. Constituição do universo de contratos abrangidos

Com base no levantamento dos contratos de empreitada de obras públicas abrangidos pela auditoria, a que se procedeu na fase de planeamento, obteve-se um universo de 68 contratos visados<sup>23</sup>:

Setores	Entidades adjudicantes	Contratos visados	Valor de adjudicação
Administração regional direta	7	33	74.211.319,20
Administração regional indireta	1	1	1.081.988,18
Empresas públicas regionais	11	34	73.354.030,80
<b>TOTAL</b>	<b>19</b>	<b>68</b>	<b>148.647.338,18</b>

No domínio da **administração regional direta**, a entidade que remeteu o maior número de contratos a fiscalização prévia foi a Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, com 12 contratos, logo seguida da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar, com nove contratos. As restantes entidades remeteram, respetivamente, quatro (Secretaria Regional da Educação e Formação), três (Presidência do Governo Regional), dois (Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social e Secretaria Regional da Agricultura e Florestas) e um contrato (Secretaria Regional da Saúde).

O peso relativo do volume financeiro global associado aos contratos de empreitada celebrados pelas entidades da administração regional direta é o seguinte:



No domínio da **administração regional indireta** regista-se apenas um contrato, no valor de € 1 081 988,18, remetido pelo IAMA.

No que concerne às **empresas públicas regionais**, a entidade que enviou o maior número de contratos foi o IROA, S.A., com oito contratos, logo seguido da APTO, S.A., e da SATA, Gestão de Aeródromos, S.A., ambas com seis contratos. As restantes ficaram por um ou dois contratos.

<sup>23</sup> Identificados, pelos seus elementos essenciais, no Anexo I. O número de contratos visados corresponde apenas a uma parcela dos contratos celebrados pelas diversas entidades, dado que o limiar para sujeição a fiscalização prévia dos contratos de empreitada de obras públicas fixou-se, no ano de 2008, em € 333 610,00 e, nos anos seguintes, em € 350 000,00 (n.º 1 do artigo 121.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, conjugado com o n.º 1.º da Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de janeiro, n.º 1 do artigo 159.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, n.º 1 do artigo 138.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, artigo 152.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, artigo 184.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e artigo 145.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, respetivamente).

No âmbito do processo n.º 061/2011, verificou-se que a Lotaçor, S.A., cedeu a sua posição contratual à SRAM, por contrato de 28-11-2011.

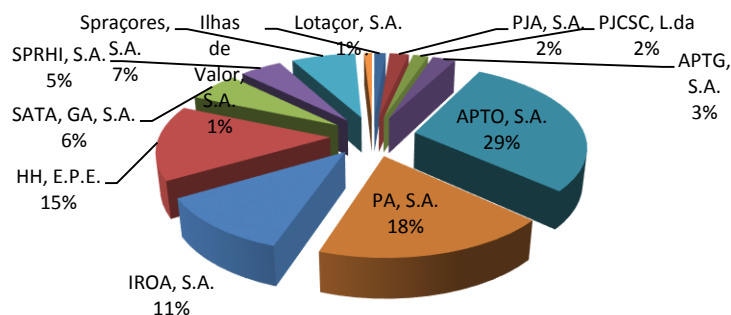


# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

O peso relativo do volume financeiro global associado aos contratos celebrados pelas empresas públicas regionais é o seguinte:



Até 30-04-2012 foram remetidos ao Tribunal de Contas 16 adicionais respeitantes a 12 daqueles contratos de empreitada de obras públicas, envolvendo quatro entidades da administração regional direta, uma da administração regional indireta e cinco empresas públicas regionais, como segue:

Setores	Entidades	Contratos de empreitada com adicionais	Adicionais
Administração regional direta	PGR	2	3
	SRCTE	1	2
	SRAM	2	2
	SRES	1	1
Administração regional indireta	IAMA	1	1
Empresas públicas regionais	Ilhas de Valor, S.A.	1	1
	PJCSC, L. <sup>da</sup>	1	2
	SPRHI, S.A.	1	1
	IROA, S.A.	1	2
	Hospital da Horta, E.P.E.	1	1
<b>TOTAL</b>	<b>10</b>	<b>12</b>	<b>16</b>

Do universo de contratos abrangidos pelo âmbito da auditoria (68), 17,64% tiveram adicionais.



## PARTE II

### OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

#### Capítulo I

#### Legalidade e repercussões dos adicionais no custo e no prazo das empreitadas

#### 7. Contratos celebrados pela administração regional direta

##### 7.1. Construção do Espaço Multiusos do Corvo

##### 7.1.1. Caracterização da obra, intervenientes e elementos essenciais do contrato inicial

A obra pode caracterizar-se como segue<sup>24</sup>:

O edifício é composto por um único volume, que se desenvolve em dois pisos, o r/c com o programa de atividades públicas e o piso mais técnico e privado, contemplando a seguinte compartimentação:

- a) R/C - hall exterior, hall interior, corredor, camarins, palco, bar de apoio com esplanada, bilheteira/bengaleiro, instalações sanitárias, zonas de circulação e zonas técnicas.
- b) Piso 1 - localizam-se todas as zonas técnicas necessárias ao bom funcionamento do espaço multiusos, designadamente cinema, teatro e eventos sociais.



Fonte: Programa do procedimento

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial são os seguintes:

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	Região Autónoma dos Açores – Presidência do Governo Regional
<b>Empreiteiro:</b>	Castanheira & Soares, L. <sup>da</sup>
<b>Projetista:</b>	Projectangra – Gabinete Açoreano de Projectos, L. <sup>da</sup>
<b>Fiscalização:</b>	Arquiangra - Arquitectura e Engenharia, L. <sup>da</sup>
Elementos essenciais do contrato inicial	
<b>Objeto:</b>	Construção do Espaço Multiusos do Corvo
<b>Preço contratual:</b>	€ 837.584,42 <sup>25</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	12 meses/360 dias
<b>Data de celebração:</b>	02-09-2009

O terreno para implantação do edifício e o projeto de execução foram cedidos à Região Autónoma dos Açores pelo Município do Corvo.

<sup>24</sup> Cfr. Nota técnica 01 (CD\I.1.-Processo 109-2009\Adicional 1).

<sup>25</sup> O preço base foi fixado em € 905 827,64.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

A celebração do contrato de empreitada foi precedida de concurso público, autorizado por despacho do Presidente do Governo Regional dos Açores, de 05-12-2008.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 05-08-2009 (processo de fiscalização prévia n.º 109/2009).

## 7.1.2. Elementos essenciais, objeto e fundamento dos contratos adicionais

Foram celebrados dois contratos adicionais, identificados pelos seguintes elementos essenciais<sup>26</sup>:

N.º do adicional	Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
1	17-12-2010		25.412,28
2	18-03-2011	96	76.695,25
	06-04-2011 adenda		
<b>TOTAL</b>		<b>96</b>	<b>102.107,53</b>

Os trabalhos titulados pelos contratos adicionais foram enquadrados, pelo dono da obra, como segue<sup>27</sup>:

N.º do adicional	Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação
1	Suprimento de omissões referentes ao lettering a aplicar no alçado principal	1.070,08			1.070,08
	"TNP 01 – DEMOLIÇÃO DO ARMAZÉM E PAVIMENTO ENVOLVENTE»		24.342,20		24.342,20
<b>Sub-total</b>		1.070,08	24.342,20	0,00	25.412,28
2	"TNP 02 – SUBSTITUIÇÃO DO PALCO FIXO POR AMOVÍVEL».		35.539,70	21.802,60	13.737,10
	"TNP 03 – SOALHO NA AMPLIAÇÃO DA PLATEIA/SALA SOB O PALCO».		5.614,95		5.614,95
	"TNP 04 – PAINEL ACÚSTICO NA AMPLIAÇÃO DA PLATEIA/SALA SOB O PALCO».		4.438,35		4.438,35
	"TNP 05 – AUMENTO DO NÚMERO DE CADEIRAS NA AMPLIAÇÃO DA PLATEIA/SALA SOB O PALCO».		78.124,80	78.124,80	0,00
	"TNP 06 – TRABALHOS ORIGINADOS PELA ALTERAÇÃO DA COMPARTIMENTAÇÃO DO CORTA-FOGO».		3.753,83		3.753,83
	"TNP 07 – VÃOS CORTA-FOGO».		31.570,47	9.162,28	22.408,19
	"TNP 08 – MURO DE SUPORTE ».		26.422,83		26.422,83
	"TNP 09 – CUSTO DO ESTALEIRO».		320,00		320,00
	<b>Sub-total</b>		0,00	185.784,93	109.089,68
<b>TOTAL</b>		<b>1.070,08</b>	<b>210.127,13</b>	<b>109.089,68</b>	<b>102.107,53</b>

A celebração do primeiro e segundo contratos adicionais foi autorizada por despachos do Presidente do Governo Regional dos Açores, de 26-11-2010 e de 16-02-2011, respetivamente, com fundamento, entre outros, nos artigos 370.º e 378.º do CCP.

<sup>26</sup> De acordo com a cláusula terceira, o segundo contrato adicional tinha por objeto a execução de trabalhos a mais no montante de € 76 695,25. Por via da adenda a este adicional ficou estabelecido que o mesmo titula a realização de trabalhos a mais no montante de € 185 784,93 e a supressão de trabalhos no montante de € 109 089,68, implicando uma variação de € 76 695,25 (CD\1.1.-Processo 109-2009\Adicional 2\Adenda ao contrato adicional).

<sup>27</sup> Cfr. Nota técnica 01 e nota técnica 02 (CD\1.1.-Processo 109-2009\Adicional 1 e Adicional 2).





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Os trabalhos titulados pelo primeiro adicional decorrem, em suma, do seguinte conjunto de circunstâncias<sup>28</sup>:

Considerando que no decurso da execução da empreitada se verificou a necessidade de proceder a um conjunto de trabalhos envolvendo a demolição do armazém e pavimento envolvente existente no terreno que, embora não previstos no contrato, se revelam imprescindíveis e tecnicamente necessários para a execução da obra;

Considerando, por outro lado, a necessidade de suprimento de erros e omissões que resultam de sete palavras omissas nos mapas de medições e orçamentos...;

Os trabalhos relativos à *demolição do armazém e pavimento envolvente* (TNP 01, do quadro *supra*) não constavam do projeto lançado a concurso porque iriam ser levados a cabo pelo Município do Corvo, tendo esta entidade posteriormente alegado a falta de meios para a sua concretização<sup>29</sup>.

Na medida em que os trabalhos em causa são técnica e economicamente separáveis do objeto do contrato – tanto assim é que estava inicialmente prevista a sua execução pelo Município do Corvo, fora do âmbito da empreitada – não poderiam ser executados com fundamento no artigo 370.º do CCP (*vide* alínea *b*) do n.º 1 do citado artigo).

Neste sentido, os trabalhos relativos à demolição do armazém e pavimento envolvente, no montante de € 24 342,20, constituem obra nova.

No exercício do **contraditório**, a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura referiu que:

... no caso do primeiro adicional, considerou-se trabalhos a mais, a demolição do armazém e pavimento envolvente existente no terreno, por ser imprescindível e tecnicamente necessários para iniciar a execução da obra, evitando assim eventuais adiamentos e repercussões financeiras na obra.

Foi referido que a realização destes trabalhos (demolição de armazém e pavimento envolvente) constitui condição essencial para que a empreitada posta a concurso pudesse ter início. Daqui não resulta que tais trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato – como aliás, estava inicialmente previsto. Por conseguinte, constituem obra nova.

Os restantes trabalhos titulados pelo primeiro adicional, relativos ao *lettering a aplicar no alçado principal*, no montante de € 1 070,08, constituem omissões enquadráveis no artigo 61.º do CCP, cujo suprimento é da responsabilidade do dono da obra, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 378.º do CCP, uma vez que delas reclamou o empreiteiro na fase de formação do contrato. O dono da obra tem o dever de exercer o direito de indemnização junto do projetista, nos termos da alínea *a*) do n.º 6 do artigo 378.º do CCP.

Na realização dos trabalhos objeto do segundo adicional foi alegado, em síntese, que<sup>30</sup>:

<sup>28</sup> Cfr. Despacho do Presidente do Governo Regional dos Açores, de 26-11-2010 (CD\1.1.-Processo 109-2009\Adicional 1\Despacho).

<sup>29</sup> Cfr. Nota técnica 01 (CD\1.1.-Processo 109-2009\Adicional 1).

<sup>30</sup> Cfr. Despacho do Presidente do Governo Regional dos Açores, de 16-02-2011 (CD\1.1.-Processo 109-2009\Adicional 2\Despacho).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

... no decurso da execução da empreitada se verificou a necessidade de proceder a um conjunto de trabalhos destinados a dotar o edifício da polivalência para todo o tipo de eventos culturais e sociais, evitando-se a construção de uma outra infra-estrutura através da alteração do número de lugares previstos...

Na sua parte mais expressiva, os trabalhos (TNP 02 a 05, do quadro *supra*) decorrem de uma decisão do dono da obra, no sentido de adequar a estrutura em causa a um conjunto de finalidades que não foram inicialmente previstas.

Em **contraditório**, foi alegado:

... no caso do segundo adicional, tendo em conta, as características da ilha e o tipo de edifício proposto, considerou-se rentabilizar o espaço existente, ou seja o objetivo em si do edifício não foi modificado, não houve alterações estruturais, foi essencialmente ao nível de mobiliário/equipamentos, em vez de serem fixas são amovíveis, possibilitando essa polivalência ao espaço.

A opção por equipamentos amovíveis, em si, não suscita qualquer dúvida. A questão está em recorrer, para o efeito, ao regime legal de trabalhos a mais.

Conforme resulta do n.º 1 do artigo 370.º do CCP, a realização de trabalhos a mais numa empreitada só é legalmente admissível quando se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Não tenham sido previstos no contrato, em espécie ou quantidade;
- Se destinem à realização da mesma obra;
- Se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista;
- Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato ou, ainda que separáveis, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.

No caso, não existem quaisquer circunstâncias imprevistas surgidas no decurso da empreitada que tenham determinado esta decisão, a qual deveria ter sido tomada no momento próprio, ou seja, na fase de elaboração do projeto. Por conseguinte, tais trabalhos, no montante global de € 123 717,80, não respeitam os requisitos do conceito legal de trabalhos a mais.

Assim, no âmbito dos adicionais, constituem obra nova os trabalhos que decorrem de alterações ao projeto por iniciativa do dono da obra, no montante global de € 148 060,00; os restantes constituem trabalhos de suprimento de erros e omissões e trabalhos a mais ou a menos, como segue:

N.º do adicional	Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Obra nova	Trabalhos a menos	Variação
1	Suprimento de omissões referentes ao lettering a aplicar no alçado principal	1.070,08				1.070,08
	"TNP 01 – DEMOLIÇÃO DO ARMAZÉM E PAVIMENTO ENVOLVENTE»			24.342,20		24.342,20
	<b>Sub-total</b>	1.070,08	0,00	24.342,20	0,00	25.412,28
2	"TNP 02 – SUBSTITUIÇÃO DO PALCO FIXO POR AMOVÍVEL».			35.539,70	21.802,60	13.737,10
	"TNP 03 – SOALHO NA AMPLIAÇÃO DA PLATEIA/SALA SOB O PALCO».			5.614,95		5.614,95
	"TNP 04 – PAINEL ACÚSTICO NA AMPLIAÇÃO DA PLATEIA/SALA SOB O PALCO».			4.438,35		4.438,35
	"TNP 05 – AUMENTO DO NÚMERO DE CADEIRAS NA AMPLIAÇÃO DA PLATEIA/SALA SOB O PALCO».			78.124,80	78.124,80	0,00
	"TNP 06 – TRABALHOS ORIGINADOS PELA ALTERAÇÃO DA COMPARTIMENTAÇÃO DO CORTA-FOGO».		3.753,83			3.753,83
	"TNP 07 – VÃOS CORTA-FOGO».		31.570,47		9.162,28	22.408,19
	"TNP 08 – MURO DE SUPORTE ».		26.422,83			26.422,83
	"TNP 09 – CUSTO DO ESTALEIRO».		320,00			320,00
	<b>Sub-total</b>	0,00	62.067,13	123.717,80	109.089,68	76.695,25
	<b>TOTAL</b>	<b>1.070,08</b>	<b>62.067,13</b>	<b>148.060,00</b>	<b>109.089,68</b>	<b>102.107,53</b>



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Os trabalhos que configuram obra nova apenas podiam ser executados por empreiteiro escolhido na sequência da realização do procedimento pré-contratual que ao caso coubesse. Tais trabalhos atingem, no primeiro adicional ao contrato, o montante de € 24 342,20 e, no segundo adicional, o de € 123 717,80.

Por conseguinte, em função do seu valor, a adjudicação destes trabalhos poderia ser realizada mediante ajuste direto, com fundamento na primeira parte da alínea *a*) do artigo 19.º do CCP.

### 7.1.3. Despesa resultante dos adicionais

Com a celebração dos contratos adicionais, o custo da obra sofreu um agravamento de € 102 107,53.

Sabe-se, no entanto, que parte dos trabalhos contratados nos adicionais constituem obra nova. Haverá, então, que deduzir o seu valor (€ 148 060,00), na medida em que não poderiam ser realizados ao abrigo deste contrato. Com este pressuposto, a empreitada (sem considerar o valor dos trabalhos que constituem obra nova) sofreu um decréscimo de € 45 952,47, fixando-se em € 791 631,95, como segue:

Contrato inicial	Contrato adicional	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	Σ [(a-b)+c]	Erros e omissões	Σ [(a-b)+c+d]	Limites quantitativos (Δ%) Artigo 23.º do DLR 34/2008/A	
							alínea b) : 25%	alínea c) : 50%
(a)		(b)	(c)		(d)		[(c-b)/a]	[(c+d)/a]
837.584,42	1			837.584,42	1.070,08	838.654,50		0,13
	2	109.089,68	62.067,13	790.561,87		<b>791.631,95</b>	-5,61	7,54

Na ótica do regime legal de controlo de custos, foram observados os limites quantitativos fixados nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, porquanto:

- O saldo do preço dos trabalhos a mais e dos trabalhos a menos é negativo.
- O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço dos trabalhos de suprimento de omissões corresponde a 7,54% do preço contratual.

Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 315.º do CCP, verifica-se que as modificações objetivas ao contrato de empreitada inicial representam um valor acumulado correspondente a 22,58% do preço contratual, como segue<sup>31</sup>:

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
837.584,42	100	Omissões (1.º adicional)	1.070,08	0,13
		Trabalhos a mais (2.º adicional)	62.067,13	7,41
		Trabalhos a menos (2.º adicional)	109.089,68	13,02
		Revisão de preços	16.859,33	2,01
<b>TOTAL</b>			<b>189.086,22</b>	<b>22,58</b>

<sup>31</sup> Cfr., sobre o assunto, ponto 5., *supra* (penúltimo parágrafo).



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 315.º do CCP, sempre que as modificações objetivas aos contratos representem um valor acumulado superior a 15% do preço contratual devem ser imediatamente publicitadas, pelo contraente público, no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos.

Pagaram-se as revisões de preços e os trabalhos relativos ao segundo adicional sem que tenha sido efetuada esta publicitação<sup>32</sup>.

A publicitação exigida no artigo 315.º do CCP constitui condição de eficácia para efeitos de pagamento (n.º 2).

A violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *b*), e n.º 2, da LOPTC.

Considerando que:

- a) A exigência de transparência consagrada no artigo 315.º do CCP não tem paralelo na legislação que anteriormente regulava a execução dos contratos de empreitada de obras públicas;
- b) A doutrina que se debruçou sobre o assunto não tem apresentado conclusões uniformes;
- c) Não há recomendações anteriores e é a primeira vez que o Tribunal de Contas efetua um juízo de censura relativamente a esta prática;
- d) Neste contexto, a falta só poderá ser imputada a título de negligência.

Estes elementos apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o **Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira**, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, pelo que não se justificou prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades, considerando-se suficiente formular, agora, uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

**Sobre o assunto**, a Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura referiu, em **contraditório**, que «à data do desenvolvimento da empreitada, e à luz do legislado, considerou ... que não estava ultrapassado o limite instituído dos 15%, por desconhecimento dos índices definitivos aplicáveis aos trabalhos em referência».

De acordo com a conta final da empreitada<sup>33</sup>, aprovada em agosto de 2011, foram faturados e pagos os seguintes montantes:

		Valor
Trabalhos contratuais	a	728.494,74
Omissões (1.º adicional)	b	1.070,08
Trabalhos a mais (1.º adicional)	c	24.342,20
Trabalhos a mais (2.º adicional)	d	185.784,93
<b>Sub-total</b>	<b>a+b+c+d</b>	<b>939.691,95</b>
Revisão de preços	e	16.859,33
<b>TOTAL</b>	<b>a+b+c+d+e</b>	<b>956.551,28</b>

<sup>32</sup> Cfr. Ofício SAI-DRAC-2013-506 (CD\1.1.-Processo 109-2009\Adicional 2).

<sup>33</sup> CD\1.1.-Processo 109-2009\Adicional 2.



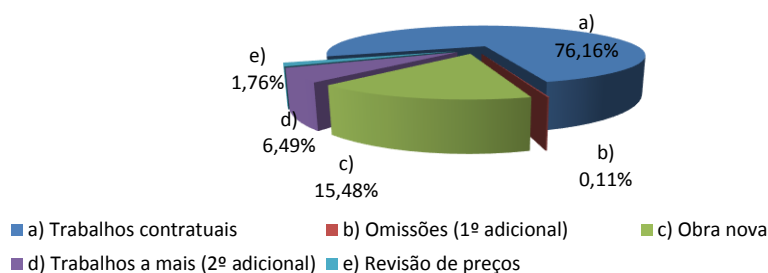
# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Do total de trabalhos realizados, no montante de € 939 691,95: - 77,52% correspondem a trabalhos titulados pelo contrato inicial; - 22,36% correspondem a trabalhos titulados pelos dois contratos adicionais e - 0,11% são relativos a trabalhos de suprimento de omissões.

Em execução dos contratos adicionais foram ainda faturados trabalhos no montante de € 148 060,00, relativamente aos quais se concluiu que correspondiam a obra nova. Nesta perspetiva, a despesa global da obra, incluindo a revisão de preços, distribui-se do seguinte modo:



### 7.1.4. Prazo de execução e de remessa dos adicionais

A empreitada foi consignada em 12-11-2009. O dono da obra comunicou a aprovação do plano de segurança e saúde ao empreiteiro em 29-12-2009. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP, a conclusão da empreitada, com um prazo de execução de 12 meses/360 dias, deveria ocorrer em 24-12-2010<sup>34</sup>.

Por despacho do Presidente do Governo Regional dos Açores, de 16-02-2011, proferido cerca de um mês e meio após o termo do prazo fixado para a conclusão dos trabalhos, foi autorizada uma prorrogação do prazo de execução da empreitada, de 96 dias, com fundamento no acréscimo das quantidades de trabalho objeto do segundo contrato adicional, projetando a conclusão dos trabalhos da empreitada para 30-03-2011.

Da apreciação dos fundamentos do segundo contrato adicional decorre que a prorrogação de prazo concedida é ilegal porquanto reporta-se a obra nova, a realizar ao abrigo de outro contrato.

A prorrogação do prazo das empreitadas é suscetível de agravar o resultado financeiro do contrato, por via da revisão de preços.

A receção provisória da obra ocorreu em 20-07-2011, decorridos quase quatro meses sobre a data prevista para a conclusão dos trabalhos (30-03-2011).

Na remessa dos contratos adicionais foi prestada a seguinte informação quanto à data de início de execução dos respetivos trabalhos:

N.º	Celebração do adicional	Início da execução dos trabalhos	Envio do processo
1	17-12-2010	—	27-01-2011
2	18-03-2011	25-12-2011	01-04-2011

No processo de envio do primeiro contrato adicional não foi prestada informação quanto à data de início da execução dos respetivos trabalhos<sup>35</sup>. Atendendo a que, de acordo com a

<sup>34</sup> Cfr. mapa anexo às Instruções n.º 1/2006 – SRATC, a fls. 21 do processo.

<sup>35</sup> *Idem.*



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

informação técnica produzida<sup>36</sup>, a execução dos trabalhos titulados por este adicional deveria decorrer em simultâneo com a execução dos trabalhos da empreitada, cuja conclusão estava prevista para 24-12-2010, conclui-se que, no envio do processo, não foi observado o prazo de remessa fixado no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação à data em vigor (a saber, 15 dias a contar do início da sua execução).

A falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.

Verifica-se, no entanto, que posteriormente foi alargado para 60 dias o prazo legal de envio dos atos e contratos que titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões<sup>37</sup>, pelo que, atento o **princípio geral de direito sancionatório da aplicação da lei mais favorável** ao agente da ação (n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal), **fica afastada a responsabilidade indiciada.**

Relativamente ao segundo adicional foi esclarecido que os respetivos trabalhos se iniciaram, afinal, em 25-02-2011<sup>38</sup>. Consequentemente, no envio deste adicional, ocorrido em 01-04-2011, foi também excedido o prazo de remessa então legalmente fixado (15 dias).

No entanto, à semelhança do que ocorreu no processo de envio do primeiro adicional e com idêntico fundamento, fica afastada a responsabilidade financeira indiciada, pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter.

## 7.2. Reabilitação da Casa de Manuel de Arriaga

### 7.2.1. Caracterização da obra, intervenientes e elementos essenciais do contrato inicial

A obra consiste na recuperação/ampliação do edifício existente e zona do jardim no tardoz, envolvendo o seguinte conjunto de valências<sup>39</sup>:

- Espaços públicos;
- Recepção e acolhimento ao público;
- Exposição fixa à figura de Manuel de Arriaga;
- Espaço polivalente;
- Exposições;
- Área de lazer;
- Espaços semipúblicos;
- Centro de Documentação;
- Espaço de consulta/investigação;
- Espaços privados;
- Sector Técnico de Reservas/Arrecadação;
- Instalações sanitárias.



Fonte: Projeto de execução - Memória descritiva

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial são os seguintes:

<sup>36</sup> Cfr. Nota Técnica 01 (CD\1.1.-Processo 109-2009\Adicional 1).

<sup>37</sup> N.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação dada pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

<sup>38</sup> Cfr. Ofício SAI-DRAC-2013-506 (CD\1.1.-Processo 109-2009\Adicional 2).

<sup>39</sup> Memória descritiva do projeto de execução.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	Região Autónoma dos Açores – Presidência do Governo Regional
<b>Empreiteiro:</b>	Nascimento Neves & Filhos, L. <sup>da</sup>
<b>Projetista:</b>	Gabinete Rui Pinto/Ana Robalo, arquitectos
<b>Fiscalização:</b>	Arquiangra - Arquitectura e Engenharia, L. <sup>da</sup>
Elementos essenciais do contrato inicial	
<b>Objeto:</b>	Reabilitação da Casa de Manuel de Arriaga
<b>Preço contratual:</b>	€ 900.000,00 <sup>40</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	8 meses/240 dias
<b>Data de celebração:</b>	06-07-2010

A celebração do contrato foi precedida de concurso público, autorizado por despacho do Presidente do Governo Regional dos Açores, de 15-02-2010.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 23-09-2010 (processo de fiscalização prévia n.º 085/2010).

### 7.2.2. Elementos essenciais, objeto e fundamento do contrato adicional

Foi celebrado um contrato adicional, identificado pelos seguintes elementos essenciais:

Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
06-06-2011	8	2.484,90

A celebração do contrato foi autorizada por despacho do Presidente do Governo Regional dos Açores, de 25-03-2011, com fundamento, entre outros, no artigo 378.º do CCP. Posteriormente, em 12-05-2011, este despacho foi retificado pelo respetivo autor.

A celebração do contrato adicional fundamentou-se, em suma, no seguinte<sup>41</sup>:

Fundamentação	Omissões	Trabalhos a menos	Variação
Considerando que no decorrer da execução da empreitada se verificou a necessidade de suprimento de omissão referente ao reforço e prolongamento dos alicerces das paredes de alvenaria de pedra a manter nos alçados norte e nascente para permitir a execução das respectivas fundações em betão armado, conforme previsto no projecto, bem como ainda a demolição e a reconstrução de um troço de parede face à inexistência de fundação, situação só possível de detetar no decurso dos trabalhos, por envolverem elementos que se encontravam enterrados	3.648,82	1.163,92	2.484,90

Os trabalhos em causa, tal como foram descritos, são enquadráveis no n.º 1 do artigo 61.º do CCP, não cabendo ao empreiteiro assumir a responsabilidade decorrente da sua execução, dado que:

- A omissão só poderia ter sido detetada na fase de execução do contrato (n.º 2 do artigo 61.º do CCP);
- O suprimento foi reclamado pelo empreiteiro no prazo de 30 dias após a sua deteção (n.º 4 do artigo 378.º do CCP).

<sup>40</sup> O preço base foi fixado em € 1 180 000,00.

<sup>41</sup> Cfr. Despacho do Presidente do Governo Regional dos Açores, de 25-03-2011 (CD\1.2.-Processo 085-2010\Despacho).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### 7.2.3. Despesa resultante do adicional

Com a celebração do contrato adicional a despesa da empreitada sofreu um acréscimo de € 2 484,90, fixando-se em € 902 484,90, como segue:

Contrato inicial	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	Σ	Erros e omissões	Σ	Limites quantitativos (Δ%) Artigo 23.º do DLR 34/2008/A alínea b): 25%      alínea c): 50%	
(a)	(b)	(c)	[(a-b)+c]	(d)	[(a-b)+c+d]	[(c-b)/a]	[(c+d)/a]
900.000,00	1.163,92		898.836,08	3.648,82	<b>902.484,90</b>		0,41

Na ótica do regime legal de controlo de custos, foi observado o limite quantitativo fixado na alínea c) do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, porquanto o preço dos trabalhos de suprimento de omissões corresponde a 0,41% do preço contratual.

Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 315.º do CCP, verifica-se que as modificações objetivas ao contrato de empreitada inicial fixaram-se em 2,60% do preço contratual, como segue:

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
900.000,00	100	Trabalhos a menos	1.163,92	0,13
		Omissões	3.648,82	0,41
		Revisão de preços n.º 1	18.392,58	2,04
		Revisão de preços n.º 2	222,96	0,02
<b>TOTAL</b>			<b>23.428,28</b>	<b>2,60</b>

De acordo com o mapa de faturação e conta final da empreitada<sup>42</sup>, de março de 2012, foram medidos e faturados trabalhos no montante de € 900 000,00, correspondentes a 100% do preço contratual, como segue:

Autos de medição	Mês dos trabalhos	Datas		Valor (s/IVA)
		Fatura	Pagamento	
N.º 1	julho de 2010	13-08-2010	15-11-2010	2.275,74
N.º 2	agosto de 2010	01-09-2010	15-11-2010	13.922,26
N.º 3	setembro de 2010	30-09-2010	15-11-2010	18.976,30
N.º 4	outubro de 2010	31-10-2010	20-12-2010	25.506,28
N.º 5	novembro de 2010	19-11-2010	06-01-2011	36.647,11
N.º 6	dezembro de 2010	22-12-2010	06-01-2011	59.526,26
N.º 7	janeiro de 2011	31-01-2011	28-02-2011	26.298,79
N.º 8	fevereiro de 2011	11-03-2011	09-05-2011	24.572,33
N.º 9	março de 2011	07-04-2011	15-06-2011	38.521,14
N.º 10	abril de 2011	05-05-2011	15-06-2011	37.982,23
N.º 11	maio de 2011	15-06-2011	12-07-2011	143.088,09
N.º 12	junho de 2011	08-07-2011	24-08-2011	83.964,12
N.º 13	julho de 2011	05-08-2011	20-09-2011	130.467,93
N.º 14	agosto de 2011	08-09-2011	24-10-2011	98.927,64
N.º 15	setembro de 2011	11-10-2011	23-11-2011	79.767,42
N.º 16	outubro de 2011	14-11-2011	20-11-2011	31.441,78
N.º 17	outubro de 2011	16-12-2011	19-01-2012	45.114,58
<b>Sub-total</b>				<b>900.000,00</b>
<b>Revisões de preços</b>				
N.º 1		26-12-2011	17-01-2012	18.392,58
N.º 2		21-03-2012	—	222,96
<b>Sub-total</b>				<b>18.615,54</b>
<b>TOTAL</b>				<b>918.615,54</b>

<sup>42</sup> CD\1.2.-Processo 085-2010.





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Daqui decorre que foram indevidamente medidos e pagos trabalhos no montante de € 1 163,92, que foram suprimidos à empreitada. Em contrapartida, não foram faturados os trabalhos de suprimento de omissões, no montante de € 3 648,82.

#### 7.2.4. Prazo de execução e de remessa do adicional

A empreitada foi consignada em 06-07-2010. O dono da obra comunicou a aprovação do plano de segurança e saúde ao empreiteiro em 27-07-2010. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP, a conclusão da empreitada, com um prazo de execução de 8 meses/240 dias, deveria ocorrer em 24-03-2011<sup>43</sup>.

Com a celebração do contrato adicional, o prazo de execução da empreitada foi prorrogado em 8 dias, com a consequente previsão de conclusão da obra para 01-04-2011.

O contrato adicional só foi celebrado em 06-06-2011, pelo que, de acordo com o seu clausulado, o objeto deste contrato seria fisicamente impossível, uma vez que o empreiteiro se obrigaria a realizar trabalhos que, naquela data, já estariam executados.

A realidade, porém, terá sido outra.

No caderno de encargos posto a concurso menciona-se, quanto à medição dos trabalhos e quanto às condições de pagamento, o seguinte:

#### Cláusula 26.<sup>a</sup>

##### Medições

- 1- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitos no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2- As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam, *se não tiver sido definida outra periodicidade no contrato*.

#### Cláusula 32.<sup>a</sup>

##### Preço e condições de pagamento

- 1- ...
- 2- Os pagamentos a efectuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.<sup>a</sup>.
- 3- ...
- 4- ...
- 5- Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo director de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

Por conseguinte, de acordo com o mapa de faturação, os trabalhos da empreitada ter-se-ão prolongado até outubro de 2011 (*cfr.* quadro *supra*). A receção provisória da empreitada ocorreu logo depois, em 18-11-2011, cerca de oito meses depois do prazo previsto (01-04-2011).

<sup>43</sup> *Cfr.* mapa anexo às Instruções n.º 1/2006 – SRATC, a fls. 29 do processo.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Na remessa do contrato adicional foi prestada a seguinte informação<sup>44</sup>:

Celebração do contrato	Início de execução dos trabalhos	Envio do processo
06-06-2011	25-03-2011	08-06-2011

Do que antecede resulta que não foi dado cumprimento à obrigação de remeter ao Tribunal de Contas o adicional ao contrato visado, no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação à data em vigor.

A falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.

Verifica-se, no entanto, que foi observado o prazo atualmente fixado pela Lei n.º 61/2011, para o envio dos adicionais que titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões (60 dias), pelo que, atento o princípio geral de direito sancionatório da aplicação da lei mais favorável ao agente da ação (artigo 2.º, n.º 2, do Código Penal), fica afastada a responsabilidade indiciada.

### 7.3. Manutenção, conservação e restauro do edifício da antiga cavalaria do Palácio de Sant'Ana

#### 7.3.1. Caracterização da obra, intervenientes e elementos essenciais do contrato inicial

A obra consiste na execução de trabalhos de construção civil, instalações elétricas, instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado e segurança<sup>45</sup>.

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial são os seguintes:

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	Região Autónoma dos Açores – Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos
<b>Empreiteiro:</b>	Somague-Ediçor, Engenharia, S.A.
<b>Fiscalização:</b>	Norma-Açores, S.A.

Elementos essenciais do contrato inicial	
<b>Objeto:</b>	Manutenção, conservação e restauro do edifício da antiga cavalaria do Palácio de Sant'Ana
<b>Preço contratual:</b>	€ 691 000,00 <sup>46</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	300 dias
<b>Data de celebração:</b>	02-06-2010

A celebração do contrato foi precedida de concurso público, autorizado por despacho do Diretor Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, de 16-11-2009, no uso de competências subdelegadas.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 23-06-2010 (processo de fiscalização prévia n.º 061/2010).

<sup>44</sup> *Idem.*

<sup>45</sup> Ponto 1 do programa de concurso.

<sup>46</sup> O preço base foi fixado em € 900 092,51.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### 7.3.2. Elementos essenciais, objeto e fundamento dos contratos adicionais

Foram celebrados dois adicionais ao contrato, identificados pelos seguintes elementos essenciais:

N.º do adicional	Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
1	19-01-2011	0	-280,04
2	19-01-2011	0	23.001,52
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>22.721,48</b>

Os contratos adicionais têm por objeto a realização dos seguintes trabalhos:

N.º do adicional	Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Varição
1	<i>Item 1 – Compartimento das baias – Não aplicação de azulejos existentes.</i>		1.057,13	3.641,44	-2.584,31
	<i>Item 2 – Reparação de envergamentos de basalto fissurados</i>		498,07		498,07
	<i>Item 3 – Rede de drenagem da parede Norte do anexo</i>		575,62	124,61	451,01
	<i>Item 4 – Alçado Norte das Cavalariças</i>		1.932,40		1.932,40
	<i>Item 5 – Fundações e estrutura do anexo</i>		4.850,32	5.427,53	-577,21
	<b>Sub-total</b>	0,00	8.913,54	9.193,58	-280,04
2	<i>Erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato</i>	13.320,48			13.320,48
	<i>Erros e omissões cuja deteção não era exigível na fase de formação do contrato e que foram identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção</i>	9.681,04			9.681,04
	<b>Sub-total</b>	23.001,52	0,00	0,00	23.001,52
<b>TOTAL</b>		<b>23.001,52</b>	<b>8.913,54</b>	<b>9.193,58</b>	<b>22.721,48</b>

A celebração dos contratos foi autorizada por despachos do Diretor Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, de 19-01-2011, no uso de competências delegadas, com fundamento, entre outros, nos artigos 370.º e 378.º do CCP.

Os trabalhos titulados pelo primeiro adicional fundamentam-se, em suma, no seguinte conjunto de circunstâncias<sup>47</sup>:

- *Item 1*: Não foi possível recuperar os azulejos retirados das paredes para posterior aplicação, dado que se partiram aquando da sua remoção (verificou-se que estavam colados com cimento cola e não com mistura de água, areia e gesso).
- *Item 2*: Verificou-se, em obra, após terem sido retiradas as madeiras das ombreiras, que as vergas de basalto estavam fissuradas.
- *Item 3*: Verificou-se a necessidade de assegurar a drenagem de eventuais infiltrações através do muro existente de alvenaria de pedra, cuja existência se desconhecia por se encontrar por detrás de uma construção demolida em obra.
- *Item 4*: Após a demolição do anexo existente constatou-se que não existia uma parte da cantaria de basalto e a outra estava danificada, no alçado norte do edifício das Cavalariças.
- *Item 5*: Na zona do pilar do canto sul-poente do anexo a construir verificou-se, aquando da escavação das fundações, a existência de um poço sumidouro, o que implicou a substituição da sapata-pilar prevista, a alteração das vigas de fundação e a execução de mais uma sapata, o respetivo pilar e prolongamento da viga de fundação.

<sup>47</sup> Informação n.º I-DRETT/2011/43, de 18-01-2011 (CD\I.3.-Processo 061-2010\Adicional 1).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Também se verificou, aquando da demolição do muro existente a norte do anexo, a existência de uma estrutura de pedra em arco em terreno onde existem cameleiras antigas. Optou-se por não demolir essa estrutura de pedra para não colocar em risco os arbustos.

Estes trabalhos, tal como foram descritos, respeitam os requisitos do conceito legal de *trabalhos a mais*, designadamente, no que concerne ao facto de se terem tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista.

Os trabalhos objeto do segundo adicional decorrem, como mencionado:

- De erros e omissões do mapa de medição contratual apresentado pelo empreiteiro, na fase de preparação da obra, e aprovado pelo projetista e pela fiscalização, cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato<sup>48</sup>, e pelos quais o empreiteiro responde por metade do preço (fixando-se este montante em € 6 660,24).
- De erros e omissões cuja deteção não era exigível na fase de formação do contrato e que foram identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que era exigível a sua deteção, associados ao «facto do levantamento das infraestruturas existentes, que foi disponibilizado pelo dono da obra aos projetistas, não corresponder à situação real no terreno»<sup>49</sup>.

### 7.3.3. Despesa resultante dos adicionais

Com a celebração dos contratos adicionais, a despesa da empreitada sofreu um acréscimo de € 22 721,48, fixando-se em € 713 721,48, como segue:

Contrato inicial	Contrato adicional	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	Σ	Erros e omissões	Σ	Limites quantitativos (Δ%) Artigo 23.º do DLR 34/2008/A alínea b): 25% alínea c): 50%	
(a)		(b)	(c)	[(a-b)+c]	(d)	[(a-b)+c+d]	[(c-b)/a]	[(c+d)/a]
691.000,00	1	9.193,58	8.913,54	690.719,96		690.719,96	-0,04	1,29
	2				23.001,52	<b>713.721,48</b>	-0,04	4,62

Na ótica do regime legal de controlo de custos, foram observados os limites quantitativos fixados nas alíneas b) e c) do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, porquanto:

- O saldo do preço dos trabalhos a mais e dos trabalhos a menos é negativo.
- O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço dos trabalhos de suprimento de omissões corresponde 4,62% do preço contratual.

Para efeitos do disposto no artigo 315.º do CCP, as modificações objetivas introduzidas ao contrato de empreitada por via dos adicionais fixaram-se em 8,12% do preço contratual, como segue:

<sup>48</sup> Informação da fiscalização n.º 3, de 05-01-2011, e documentos anexos (CD\1.3.-Processo 061-2010\Adicional 1).

<sup>49</sup> Informação n.º I-DRETT/2011/44, de 18-01-2011 (CD\1.3.-Processo 061-2010\Adicional 2).



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
691.000,00	100	Trabalhos a mais	9.193,58	1,33
		Trabalhos a menos	8.913,54	1,29
		Erros e omissões	23.001,52	3,33
		Revisão de preços	15.026,30	2,17
<b>TOTAL</b>			<b>56.134,94</b>	<b>8,12</b>

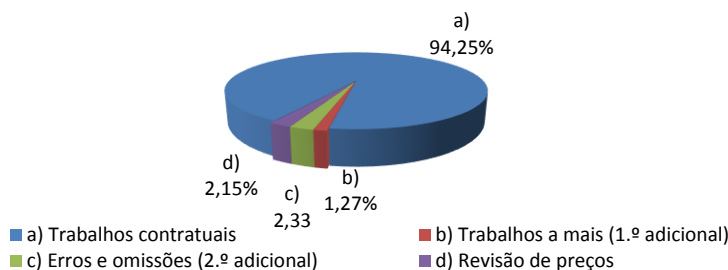
De acordo com a conta final da empreitada<sup>50</sup>, homologada por despacho do Diretor Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, de 04-01-2012, no uso de competências subdelegadas, o custo da empreitada foi o seguinte:

		Valor
Trabalhos contratuais	a	660.161,66
Trabalhos a mais (1.º adicional)	b	8.913,54
Erros e omissões (2.º adicional)	c	16.341,28
<b>Sub-total</b>	<b>a+b+c</b>	<b>685.416,48</b>
Revisão de preços	d	15.026,30
<b>TOTAL</b>	<b>a+b+c+d</b>	<b>700.442,78</b>

Do montante total faturado, com exclusão da revisão de preços (€ 685 416,48), 96,32% correspondem a trabalhos contratuais, 1,3% correspondem a trabalhos a mais decididos no decurso da empreitada e 2,38% correspondem a erros e omissões detetados em obra<sup>51</sup>.

O valor dos trabalhos contratuais executados é inferior, em € 21 644,76, ao valor corrigido do contrato (€ 681 806,42).

A despesa com a empreitada, incluindo a revisão de preços, fixa-se em € 700 442,78, observando a seguinte distribuição, por título contratual:



### 7.3.4. Prazo de execução e de remessa dos adicionais

O prazo de execução da empreitada, fixado em 300 dias, não sofreu alterações por via da celebração dos contratos adicionais.

A empreitada foi consignada em 14-06-2010 e o plano de segurança e saúde foi aprovado em 12-07-2010. Consequentemente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP, a empreitada deveria ficar concluída em 08-05-2011.

Nos processos relativos aos adicionais não foi evidenciada a existência de vicissitudes suscetíveis de afetar o prazo de execução contratualizado.

<sup>50</sup> CD\1.3.-Processo 061-2010\Adicional 2\Conta final da empreitada.

<sup>51</sup> Esta percentagem corresponde ao montante que foi assumido pelo dono da obra (ou seja, a 50% do preço dos trabalhos de suprimento de erros e omissões) e não ao montante total dos trabalhos realizados.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Na remessa dos contratos adicionais foi prestada a seguinte informação quanto à data de início de execução dos respetivos trabalhos<sup>52</sup>:

N.º	Celebração do adicional	Início da execução dos trabalhos	Envio do processo
1	01-02-2011	20-01-2011	02-02-2011
2	01-02-2011	20-01-2011	02-02-2011

Por conseguinte, os adicionais foram remetidos ao Tribunal de Contas com observância do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação à data em vigor (15 dias, a contar do início da execução dos trabalhos).

### 7.4. Execução de ampliação e reestruturação do Jardim Botânico do Faial

#### 7.4.1. Caracterização da obra, intervenientes e elementos essenciais do contrato inicial

A obra consiste na ampliação e reestruturação do jardim, numa área de intervenção que totaliza cerca de 5.750m<sup>2</sup>, na qual se inclui 3.348m<sup>2</sup> de jardim existente e 2.400m<sup>2</sup> de ampliação. A intervenção implica a recuperação das áreas existentes, no sentido da sua valorização paisagística e botânica, adaptando-a a uma maior carga de visitantes, e complementando-a com uma área de expansão que permite acrescentar novas oportunidades ao nível das visitas, educação e investigação<sup>53</sup>.



Fonte: Proposta da Marques S.A.

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial são os seguintes:

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	Região Autónoma dos Açores – Secretaria Regional do Ambiente e do Mar
<b>Empreiteiro:</b>	Marques, S.A.
<b>Projetista:</b>	FTD – Consultores de Engenharia L. <sup>da</sup> Topiariis – Arquitectura Paisagística
<b>Fiscalização:</b>	Gabinete 118 – Gestão de Obras e Projectos, Lda.

Elementos essenciais do contrato inicial	
<b>Objeto:</b>	Execução de ampliação e reestruturação do Jardim Botânico do Faial
<b>Valor de adjudicação:</b>	€ 399 000,00 <sup>54</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	7 meses/210 dias
<b>Data de celebração</b>	21-09-2010

A celebração do contrato foi precedida de concurso público, autorizado por despacho do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, de 31-05-2010.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 19-10-2010 (processo de fiscalização prévia n.º 115/2010).

<sup>52</sup> Cfr. Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006 – SRATC, a fls. 32 do processo.

<sup>53</sup> Proposta do adjudicatário.

<sup>54</sup> O preço base foi fixado em € 500 000,00.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### 7.4.2. Elementos essenciais, objeto e fundamentos do contrato adicional

Foi celebrado um adicional ao contrato, identificado pelos seguintes elementos essenciais:

Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
21-04-2011	7	27.400,00

Os trabalhos titulados pelo contrato adicional foram enquadrados, pelo dono da obra, como segue<sup>55</sup>:

Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação
<i>Trabalhos a mais "decorrentes da necessidade imprevista de execução de uma alimentação de energia eléctrica, a partir de um posto de transformação exterior à obra"</i>		13.575,54		13.575,54
3.2.5 - Arranque de pavimento em bagacina e bases respetivas, incluindo transporte para o local exterior à obra a indicar pela fiscalização, e todos os materiais e trabalhos necessários	1.440,29			1.440,29
4.3 - Levantamento de blocos e calhaus em basalto para posterior reaproveitamento, incluindo armazenamento em local a indicar pela fiscalização, e todos os materiais e trabalhos necessários			1.106,91	-1.106,91
4.3a) - Fornecimento de blocos e calhaus em basalto para aplicar em obra	331,80			331,80
5.3 - Proteção e recuperação de muros em alvenaria de blocos de betão incluindo reboco, pintura e capeamento de topo com laje de basalto, e todos os materiais e trabalhos necessários	6.046,47			6.046,47
6.2a) Fornecimento de terra e execução de aterro devidamente compactado	2.068,11			2.068,11
8.1.1 - Execução de muros em pedra de basalto argamassada	32,19			32,19
8.4.3 - Execução de muros em pedra de basalto argamassada	25,16			25,16
12.3 - Construção de lago em depressão no terreno impermeabilizada com tela EPDM 1mm, protegida por geotextil, com remates e revestimento de calhau e blocos de basalto de dimensão variável, com contentores com composto de plantação , preparado para a instalação dos descarregadores de superfície e de fundo	4.987,56			4.987,56
<b>TOTAL</b>	<b>14.931,58</b>	<b>13.575,54</b>	<b>1.106,91</b>	<b>27.400,21</b>

A realização dos trabalhos foi autorizada por despachos do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, de 11-03-2011 e de 08-04-2011, ao abrigo do disposto nos artigos 370.º e 378.º do CCP, entre outros.

Os trabalhos titulados pelo adicional fundamentam-se, em suma, no seguinte conjunto de circunstâncias<sup>56</sup>:

Considerando a necessidade de aumento de potência de fornecimento de energia eléctrica, de 30 Kv para 50 Kv, para alimentação dos equipamentos eletromecânicos da obra (sistema de bombagem e rega do Jardim Botânico).

Considerando a impossibilidade da Eletricidade dos Açores, S.A. proceder a esse aumento de potência, pelo facto do Jardim Botânico se localizar numa zona de fim de linha, é necessário proceder à execução de um posto de transformação exterior à obra, para alimentação de energia eléctrica.

Para além dos trabalhos a mais, revelou-se necessário proceder a trabalhos de suprimento de erros e omissões, nos termos do artigo 376º e seguintes do CCP, identificados no quadro III

<sup>55</sup> Informações n.ºs 1 e 2, de 04-03-2011 e de 01-04-2011, respetivamente, e documentos anexos (CD\I.4.-Processo 115-2010\Inf. 1\_despacho, fls. 2 e Inf. 2\_despacho, fls. 3).

<sup>56</sup> Despachos do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, de 11-03-2010 e de 08-04-2011 (CD\I.4.-Processo 115-2010\Inf. 1\_despacho, fls. 1 e Inf. 2\_despacho, fls. 1).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

(objeto do adicional) constantes da lista anexa à informação do Eng.º Técnico Civil de 05-03-2011.

Os trabalhos relativos à *execução de uma alimentação de energia elétrica* (cfr. quadro *supra*), que decorrem da impossibilidade de aumento da potência por parte da Eletricidade dos Açores, S.A., não respeitam os requisitos do conceito legal de trabalhos a mais, por não se terem tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista. Trata-se, sim, de uma omissão, subsumível no artigo 61.º do CCP.

No exercício do **contraditório**, a Secretaria Regional dos Recursos Naturais contrapôs, alegando o seguinte:

A empreitada em apreço consistiu na ampliação e reestruturação de um jardim já existente, anexo a um edifício administrativo em funcionamento há mais de cinco anos.

Neste sentido, o local da obra já se encontrava dotado de infraestruturas elétricas suficientes ao abastecimento necessário.

No decurso da execução da obra, foi solicitado à EDA um aumento de potência da baixada, necessário à alimentação do novo sistema de bombagem e rega, tendo aquela entidade informado que o aumento de potência em causa era possível mas não garantia a estabilidade do fornecimento de eletricidade, atendendo ao facto de a instalação estar situada no limite extremo da rede (fim de linha).

Face ao exposto, a EDA sugeriu que o fornecimento de eletricidade para o Jardim, fosse efetuado através do PT dos Serviços de Desenvolvimento Agrário.

Verificou-se assim uma circunstância imprevista durante a execução da obra, a qual originou a necessidade de execução de trabalhos a mais.

Está em causa a adoção do regime legal de trabalhos a mais para a realização destes trabalhos. Conforme decorre do n.º 1 do artigo 370.º do CCP, torna-se necessário, além do mais, demonstrar que tais trabalhos se tornaram necessários na sequência de uma circunstância imprevista.

Os trabalhos em causa relacionam-se com a alimentação elétrica do novo sistema de bombagem e rega, já previsto em projeto. Neste sentido, um cuidado planeamento da obra teria permitido que a realização dos trabalhos da empreitada se efetuasse sem sacrifício da estabilidade do contrato.

Os trabalhos a que se reportam os *artigos 3.2.5, 4.3, 5.9, 8.1.1, 8.4.3 e 12.3* (cfr. quadro *supra*), enquadram-se na definição de erro, por decorrerem de uma incorreta quantificação, no projeto ou no mapa de medições, de trabalhos indispensáveis à execução da empreitada.

Os trabalhos a que se referem os *artigos 4.3a) e 6.2a)*, enquadram-se na definição de omissão, por se tratarem de trabalhos indispensáveis à execução da empreitada, mas que não constam do projeto.

Face a estes condicionalismos, os trabalhos enquadram-se, de facto, no artigo 61.º do CCP.

Por conseguinte, os trabalhos objeto do adicional são enquadráveis como segue<sup>57</sup>:

<sup>57</sup> Os valores totais apresentados no quadro resultam do somatório dos valores parciais indicados nas Informações n.ºs 1 e 2, de 04-03-2011 e de 01-04-2011, registando uma diferença de € 0,21 relativamente ao valor do contrato adicional (CD\1.4.-Processo 115-2010\Inf. 1\_despacho, fls. 2 a 5 e Inf. 2\_despacho, fls. 3 e segs).





# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a menos	Variação
<i>Trabalhos a mais "decorrentes da necessidade imprevista de execução de uma alimentação de energia eléctrica, a partir de um posto de transformação exterior à obra"</i>	13.575,54		13.575,54
3.2.5 - Arranque de pavimento em bagacina e bases respetivas, incluindo transporte para o local exterior à obra a indicar pela fiscalização, e todos os materiais e trabalhos necessários	1.440,29		1.440,29
4.3 - Levantamento de blocos e calhaus em basalto para posterior reaproveitamento, incluindo armazenamento em local a indicar pela fiscalização, e todos os materiais e trabalhos necessários		1.106,91	-1.106,91
4.3a) - Fornecimento de blocos e calhaus em basalto para aplicar em obra	331,80		331,80
5.3 - Proteção e recuperação de muros em alvenaria de blocos de betão incluindo reboco, pintura e capeamento de topo com laje de basalto, e todos os materiais e trabalhos necessários	6.046,47		6.046,47
6.2a) Fornecimento de terra e execução de aterro devidamente compactado	2.068,11		2.068,11
8.1.1 - Execução de muros em pedra de basalto argamassada	32,19		32,19
8.4.3 - Execução de muros em pedra de basalto argamassada	25,16		25,16
12.3 - Construção de lago em depressão no terreno impermeabilizada com tela EPDM 1mm, protegida por geotextil, com remates e revestimento de calhau e blocos de basalto de dimensão variável, com contentores com composto de plantação, preparado para a instalação dos descarregadores de superfície e de fundo	4.987,56		4.987,56
<b>TOTAL</b>	<b>28.507,12</b>	<b>1.106,91</b>	<b>27.400,21</b>

A responsabilidade pela execução destes trabalhos foi assumida, na íntegra, pelo dono da obra<sup>58</sup>. No entanto, a tratarem-se de trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção seria exigível na fase de formação do contrato, o empreiteiro deve responder por metade do preço dos trabalhos.

### 7.4.3. Despesa resultante do adicional

Por via da celebração do contrato adicional, a despesa da empreitada sofreu um acréscimo de € 27 400,21, fixando-se em € 426 400,21, como segue:

Contrato inicial	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	$\Sigma$	Erros e omissões	$\Sigma$	Limites quantitativos ( $\Delta\%$ ) Artigo 23.º do DLR 34/2008/A alínea b): 25% alínea c): 50%	
(a)	(b)	(c)	$[(a-b)+c]$	(d)	$[(a-b)+c+d]$	$[(c-b)/a]$	$[(c+d)/a]$
399.000,00	1.106,91		397.893,09	28.507,12	<b>426.400,21</b>		7,14

Na ótica do regime legal de controlo de custos, foi observado o limite quantitativo fixado na alínea c) do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, porquanto o preço dos trabalhos de suprimento de erros e omissões corresponde a 7,14% do preço contratual.

Para efeitos do disposto no artigo 315.º do CCP, as modificações objetivas ao contrato fixaram-se em 8,56% do preço contratual, como segue:

<sup>58</sup> Informação do Eng.º Técnico Civil de 05-03-2011 e documentos anexos (CD\1.4.-Processo 115-2010\ Inf. 1\_despacho, fls. 1).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
399.000,00	100	Erros e omissões	28.507,12	7,14
		Trabalhos a menos	1.106,91	0,28
		Revisão de preços	4.529,25	1,14
<b>TOTAL</b>			<b>34.143,28</b>	<b>8,56</b>

De acordo com a conta corrente da empreitada<sup>59</sup>, até 28-11-2011 foram medidos e faturados os seguintes trabalhos:

		Valor
Trabalhos contratuais	a	399.000,00
Erros e omissões	b	13.824,66
Trabalhos a mais	c	13.575,54
<b>Sub-total</b>	<b>a+b+c</b>	<b>426.400,20</b>
Revisão de preços	d	4.529,25
<b>TOTAL</b>	<b>a+b+c+d</b>	<b>430.929,45</b>

Daqui decorre que foram indevidamente medidos e faturados trabalhos no montante de € 1 106,91 que foram suprimidos à empreitada.

Nos termos do artigo 387.º do CCP, deve proceder-se à medição de todos os trabalhos executados<sup>60</sup>. Por definição, não se medem trabalhos que não foram executados.

Perante erros de medição haveria que, no auto seguinte, fazer a respetiva correção, nos termos do artigo 390.º do CCP. Ao invés, o acerto dos trabalhos foi feito no auto de trabalhos de suprimento de erros e omissões, ficcionando-se uma “medição” de trabalhos a menos (correspondendo àqueles que tinham sido medidos sem estarem executados) e subtraindo o respetivo valor ao dos trabalhos de suprimento de erros e omissões.

Sobre o assunto, a Secretaria Regional dos Recursos Naturais referiu, em **contraditório**:

No decurso da execução da empreitada, verificou-se a existência de erros e omissões de projeto, os quais originaram a execução de trabalhos de suprimento desses mesmos erros e, consequentemente, trabalhos a menos.

Aquando da contratualização do adicional, considerou-se a correlação entre trabalhos a menos e os trabalhos de suprimento de erros e omissões, uma vez que os trabalhos a menos consubstanciavam horas/homem e horas/máquina, os quais foram absorvidos pelos outros trabalhos de suprimento de erros e omissões.

Face ao exposto, e podendo admitir-se a existência de um eventual erro processual, é de salientar que o montante referente aos trabalhos a menos (1.106,91 €) não foi cofinanciado pelo Proconvergência, conforme demonstra a mensagem de correio anexa ...<sup>61</sup>, não existindo assim qualquer receção indevida de fundos comunitários.

<sup>59</sup> CD\1.4.-Processo 115-2010\ Conta corrente da empreitada.

<sup>60</sup> Posteriormente é elaborada a conta corrente, com a «especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respectivos preços unitários, do total creditado, dos descontos a efectuar, dos adiantamentos concedidos ao empreiteiro e do saldo a pagar a este» (n.º 1 do artigo 389.º do CCP).

<sup>61</sup> A aludida mensagem tem o seguinte teor:

Na sequência da aprovação dos trabalhos a mais em anexo, relativos ao projeto acima referido, vimos por este meio comunicar que há necessidade de proceder ao estorno correspondente ao montante de 1.106,91€ (artigo 4.3 Elementos a reaproveitar – levantamento de blocos e calhaus em basalto,...), englobado no 7.º Auto de Medição e declarado no 4.º Pedido de Pagamento.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Do exposto, resulta ainda a não existência de qualquer prejuízo para o erário público, uma vez que apenas foram pagos os trabalhos efetivamente executados.

O procedimento adotado – registo, nos autos de medição de trabalhos contratuais, de trabalhos suprimidos à empreitada, como se tivessem sido executados, e posterior “acerto” no auto de trabalhos de suprimento de erros e omissões – não conduziu, com efeito, a que o montante pago ao empreiteiro fosse superior aos dos trabalhos realizados na empreitada. Porém, ainda que tal facto não tenha tido consequências ao nível do cofinanciamento comunitário do projeto, desvirtuou a realidade verificada em obra.

#### 7.4.4. Prazo de execução e de remessa do adicional

A empreitada foi consignada em 27-09-2010, com prazo de execução de 210 dias, prevendo-se a sua conclusão em 25-04-2011<sup>62</sup>.

Por despacho do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, de 08-04-2011, foi autorizada a prorrogação do prazo de execução da empreitada, em 7 dias, com fundamento no acréscimo da quantidade de trabalhos decorrente do adicional, projetando a conclusão dos trabalhos da empreitada para 04-05-2011.

Na remessa do contrato adicional foi prestada a seguinte informação<sup>63</sup>:

Celebração do contrato	Início de execução dos trabalhos	Envio do processo
21-04-2011	27-04-2011	28-04-2011

Por conseguinte, o contrato adicional foi remetido ao Tribunal de Contas com observância do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação à data em vigor (15 dias, a contar do início da execução dos trabalhos).

#### 7.5. Construção do Centro de Resíduos da Ilha do Corvo

##### 7.5.1. Caracterização da obra, intervenientes e elementos essenciais do contrato inicial

A obra caracteriza-se pela construção de um centro de processamento/ecocentro e de um centro de valorização orgânica por vermicompostagem<sup>64</sup>.

O centro de processamento destina-se à receção, acondicionamento e armazenamento de materiais recicláveis, resíduos industriais perigosos e resíduos especiais, nomeadamente pneus usados, tintas e vernizes, solventes, óleos usados, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, pilhas, acumuladores, veículos em fim de vida, e eventual receção de metais ferrosos, madeira e volumosos.



Fonte: <http://www.virtualazores.net/Noticias/mostra.php?nidnot=157>

<sup>62</sup> Cfr. Informação do Eng.º Técnico Civil de 05-03-2011 e documentos anexos (CD\1.4.-Processo 115-2010\Inf. 1\_despacho, fls. 1).

<sup>63</sup> Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006, a fls. 42 do processo.

<sup>64</sup> Memória descritiva do projeto.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

A intervenção prevê a selagem da lixeira existente nas imediações do local de implantação do Centro de Resíduos, incluindo a regularização da massa de resíduos existente, a sua impermeabilização e as infraestruturas de extração de biogás e de drenagem de águas pluviais e de monitorização.

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial são os seguintes:

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	Região Autónoma dos Açores – Secretaria Regional do Ambiente e do Mar
<b>Empreiteiro:</b>	Castanheira e Soares, S.A., e SITEL – Sociedade Instaladora de Tubagens e Equipamentos, S.A., em consórcio
<b>Projetista:</b>	Ecoserviços – Gestão de Sistemas Ecológicos, L. <sup>da</sup>
<b>Fiscalização:</b>	Prospectiva – Projectos, Serviços, Estudos, S.A.

Elementos essenciais do contrato inicial	
<b>Objeto:</b>	Construção do Centro de Resíduos da ilha do Corvo
<b>Preço contratual:</b>	€ 697 441,02 <sup>65</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	12 meses/365 dias
<b>Data de celebração:</b>	04-10-2010

A celebração do contrato foi precedida de concurso público, autorizado pelo Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 175/2009, de 23-11-2009.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 12-11-2010 (processo de fiscalização prévia n.º 120/2010).

### 7.5.2. Elementos essenciais, objeto e fundamentos do contrato adicional

Foi celebrado um adicional ao contrato, identificado pelos seguintes elementos essenciais:

Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
30-11-2011	0	23.855,21

Os trabalhos titulados pelo contrato adicional foram enquadrados, pelo dono da obra, como segue<sup>66</sup>:

Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação
B 1.2.7 - Revestimento de paredes	73,49			73,49
B.1.2.14.1 - Rede de água potável	17,41			17,41
B.1.2.14.2 - Rede de recirculação de águas pluviais	121,29		62,55	58,74
B.1.3.12.1 - Execução de soleiras em betão moldado no	42,23			42,23
B.1.7.1.2 - Tubagens e acessórios	2,86			2,86
B.1.8.2 - Tubagem, caixas de visita e acessórios	4,46			4,46
1.2.4 - Alvenarias		269,01		269,01
1.2.7 - Revestimento de paredes		168,18		168,18
1.2.10 - Caixilharia de alumínio		3.136,00		3.136,00
1.2.12 - Serralharias		10.392,00		10.392,00
1.2.16 - Pinturas		275,34		275,34
1.2.18 - Diversos (execução de soleiras de betão moldado no local e mais valia para telha com acabamento lacado com tratamento especial indicado para zonas marítimas)		9.416,32		9.416,32
<b>TOTAL</b>	<b>261,74</b>	<b>23.656,85</b>	<b>62,55</b>	<b>23.856,04</b>

<sup>65</sup> O preço base foi fixado em € 750 000,00.

<sup>66</sup> Verifica-se uma diferença de € 0,83 entre o valor do contrato adicional e o valor indicado na informação interna n.º INT-SRAM/2011/451, de 20/10/2011, aprovada pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, em 02-11-2011 (CD\1.5.-Processo 120-2010\Informação diversa, fls. 7).



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

A celebração do contrato foi autorizada por despacho do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, de 02-11-2011, ao abrigo do disposto nos artigos 370.º e 378.º do CCP.

Os trabalhos objeto do adicional decorrem, em suma, do seguinte conjunto de circunstâncias<sup>67</sup>:

Após a consignação da empreitada, verificou-se, pela experiência de funcionamento do Centro do Nordeste, que a cobertura do edifício, inicialmente projetada, não daria cumprimento ao interesse público intrínseco, uma vez que não possuía as qualidades necessárias à sobrevivência das minhocas, conforme parecer de técnico formado em Engenharia do Ambiente.

Com aquela constatação, tornou-se necessário alterar o projeto, decorrente da nova avaliação das circunstâncias subjacentes à realização da obra projetada, uma vez que sem a alteração indicada, a obra não cumpriria os objetivos de tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos por vermicompostagem.

A alteração do projeto traduz-se na necessidade de aumentar a altura dos portões de acesso, à revisão da ventilação natural, e no melhoramento da estrutura metálica, pois os altos níveis de humidade, decorrentes das características climatéricas da região, são uma condicionante ao arrefecimento das pilhas, sendo necessário aumentar a circulação de ar.

Os trabalhos não se enquadram nos requisitos do conceito legal de trabalhos a mais, designadamente, no que concerne à sua necessidade resultar de circunstância imprevista. Está em causa um erro do projeto.

Em **contraditório**, a Secretaria Regional dos Recursos Naturais referiu o seguinte:

A empreitada em apreço foi consignada a 14 de Dezembro de 2010, tendo a primeira central de vermicompostagem na Região iniciado o seu funcionamento em 2011.

Esta tecnologia inovadora de vermicompostagem exige especiais condições para o seu correto funcionamento, conforme parecer técnico anexo ao contrato adicional.

Neste sentido, à data da consignação, este departamento do Governo Regional não dispunha de dados concretos que permitissem compreender o comportamento desta tecnologia perante as condições climatéricas específicas da Região, ou seja, apesar de se conhecer os níveis de humidade da Região, desconhecia-se a sua correlação com a implementação deste processo de tratamento de resíduos, uma vez que a Central de Vermicompostagem do Nordeste foi pioneira na Região e apenas iniciou o seu funcionamento em 2011.

Face ao exposto e tendo por base os dados resultantes do funcionamento da referida central, verificou-se no final de 2011 a necessidade de alteração do projeto inicial sob pena de a obra em apreço não cumprir os objetivos de tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos por vermicompostagem.

Deste modo, a necessidade de introduzir alterações ao projeto teve na sua base o desconhecimento da correlação existente entre as condições climatéricas específicas dos Açores e a tecnologia de vermicompostagem.

Tal facto não constitui *circunstância imprevista*, para efeitos de aplicação do regime consagrado no n.º 1 do artigo 370.º do CCP. A obra não tem carácter experimental. O conhecimento do comportamento da tecnologia de vermicompostagem nas condições

<sup>67</sup> Despacho do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, de 02-11-2011 (CD\1.5.-Processo 120-2010\Informação diversa, fls. 7).



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

climatéricas locais deveria estar adquirido aquando da elaboração do projeto lançado a concurso.

Reitera-se, assim, a conclusão a que se chegou, no sentido de que está em causa um erro do projeto.

Os trabalhos são, assim, enquadráveis como segue:

Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a menos	Variação
B 1.2.7 - Revestimento de paredes	73,49		73,49
B.1.2.14.1 - Rede de água potável	17,41		17,41
B.1.2.14.2 - Rede de recirculação de águas pluviais	121,29	62,55	58,74
B.1.3.12.1 - Execução de soleiras em betão moldado no	42,23		42,23
B.1.7.1.2 - Tubagens e acessórios	2,86		2,86
B.1.8.2 - Tubagem, caixas de visita e acessórios	4,46		4,46
1.2.4 - Alvenarias	269,01		269,01
1.2.7 - Revestimento de paredes	168,18		168,18
1.2.10 - Caixilharia de alumínio	3.136,00		3.136,00
1.2.12 - Serralharias	10.392,00		10.392,00
1.2.16 - Pinturas	275,34		275,34
1.2.18 - Diversos (execução de soleiras de betão moldado no local e mais valia para telha com acabamento lacado com tratamento especial indicado para zonas marítimas)	9.416,32		9.416,32
<b>TOTAL</b>	<b>23.918,59</b>	<b>62,55</b>	<b>23.856,04</b>

A responsabilidade pela execução destes trabalhos foi assumida, na íntegra, pelo dono da obra<sup>68</sup>.

### 7.5.3. Despesa resultante do adicional

Com a celebração do contrato adicional, a despesa da empreitada sofreu um acréscimo de € 23 856,04, fixando-se em € 721 297,06, como segue:

Contrato inicial	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	Σ	Erros e omissões	Σ	Limites quantitativos (Δ%) Artigo 23.º do DLR 34/2008/A alínea b): 25% alínea c): 50%	
(a)	(b)	(c)	[(a-b)+c]	(d)	[(a-b)+c+d]	[(c-b)/a]	[(c+d)/a]
697.441,02	62,55		697.378,47	23.918,59	<b>721.297,06</b>		3,43

Na ótica do regime legal de controlo de custos, foi observado o limite quantitativo fixado na alínea c) do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, porquanto o preço dos trabalhos de suprimento de omissões corresponde a 3,43% do preço contratual.

Para efeitos do disposto no artigo 315.º do CCP, as modificações objetivas ao contrato fixaram-se em 4,79% do preço contratual, como segue:

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
697.441,02	100	Erros e omissões	23.918,59	3,43
		Trabalhos a menos	62,55	0,01
		Revisão de preços	9.456,19	1,36
<b>TOTAL</b>			<b>33.437,33</b>	<b>4,79</b>

<sup>68</sup> Informação interna n.º INT-SRAM/2011/451, de 20-10-2011, aprovada pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, em 02-11-2011 (CD\I.5.-Processo 120-2010\Informação diversa, fls. 7).



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

De acordo com a conta corrente da empreitada, até 11-05-2012 foram faturados os seguintes montantes:

		Valor
Trabalhos contratuais	a	390.064,17
Trabalhos a mais	b	23.855,21
<b>Sub-total</b>	<b>a+b</b>	<b>413.919,38</b>
Revisão de preços	c	9.456,19
<b>TOTAL</b>	<b>a+b+c</b>	<b>423.375,57</b>

## 7.5.4. Prazo de execução e de remessa do adicional

A empreitada, com um prazo de execução de 365 dias, foi consignada em 14-12-2010, data em que foi também aprovado o plano de segurança e saúde. Consequentemente, os trabalhos da empreitada deveriam estar concluídos em 15-12-2011.

Em 20-12-2011 foi lavrado o auto de receção provisória parcial da empreitada<sup>69</sup>. Neste documento constata-se o atraso na execução dos trabalhos da empreitada, tendo o dono da obra informado o empreiteiro de que lhe seriam aplicadas as multas contratuais decorrentes desse facto.

Em 01-02-2012 e em 01-05-2012 foram lavrados os autos de medição dos trabalhos adicionais<sup>70</sup>, decorridos mais de cinco meses sobre o termo do prazo inicialmente previsto para a conclusão dos trabalhos da empreitada (dezembro de 2011).

No processo de remessa do contrato adicional consta a seguinte informação<sup>71</sup>:

Celebração do contrato	Início de execução dos trabalhos	Envio do processo
30-11-2011	30-11-2011	22-12-2011

Por conseguinte, no envio do processo foi observado o prazo de remessa fixado no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação em vigor à data da celebração do contrato (15 dias, a contar do início da sua execução).

## 7.6. Construção do novo edifício do Centro de Saúde da Graciosa

### 7.6.1. Caracterização da obra, intervenientes e elementos essenciais do contrato inicial

A obra consiste na construção de um edifício para a instalação do novo Centro de Saúde da ilha Graciosa.

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial são os seguintes:



<sup>69</sup> CD\1.5.-Processo 120-2010.

<sup>70</sup> CD\1.5.-Processo 120-2010\Autos de medição n.ºs 1 e 2.

<sup>71</sup> Cfr. Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006 – SRATC (CD\1.5.-Processo 120-2010\Mapa anexo).



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	Região Autónoma dos Açores – Secretaria Regional da Saúde
<b>Empreiteiro:</b>	Marques, S.A.
<b>Projetista:</b>	P.E. – Projectos de Engenharia, L. <sup>da</sup>
<b>Fiscalização:</b>	Norma Açores, S.A.
Elementos essenciais do contrato inicial	
<b>Objeto:</b>	Construção do novo edifício do Centro de Saúde da Graciosa
<b>Preço contratual:</b>	€ 6 399 142,02 <sup>72</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	18 meses
<b>Data de celebração:</b>	05-04-2010

A celebração do contrato foi precedida de concurso limitado por prévia qualificação, autorizado pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 101/2009, de 27-05-2009.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 23-06-2010 (processo de fiscalização prévia n.º 039/2010).

## 7.6.2. Elementos essenciais, objeto e fundamentos do contrato adicional

Foi celebrado um adicional ao contrato, identificado pelos seguintes elementos essenciais:

Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
13-04-2012	0	-6.455,72

Os trabalhos titulados pelo contrato adicional foram enquadrados, pelo dono da obra, como segue<sup>73</sup>:

Objeto	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação
Trabalhos no cruzamento com a estrada regional e via de acesso ao novo edifício do centro de saúde	7.834,58		7.834,58
Fornecimento e instalação de escada metálica para acesso à cobertura	3.700,00		3.700,00
Trabalhos complementares na sala do RX	22.285,25		22.285,25
Menor valia das bancadas em aço inox a fornecer para a cozinha		900,00	-900,00
Menor valia relativa à potência do gerador instalado		7.150,00	-7.150,00
Quantidades que resultaram a menos face às previstas no contrato		32.225,55	-32.225,55
<b>TOTAL</b>	<b>33.819,83</b>	<b>40.275,55</b>	<b>-6.455,72</b>

A celebração do contrato foi autorizada por despacho do Secretário Regional da Saúde, de 05-04-2012, ao abrigo do disposto nos artigos 375.º e 379.º do CCP.

Os trabalhos titulados pelo adicional decorrem, em suma, do seguinte conjunto de circunstâncias<sup>74</sup>:

- Os trabalhos relativos ao cruzamento com a estrada regional e via de acesso ao novo edifício do centro de saúde decorrem de imposição feita pelos serviços da Delegação da Ilha

<sup>72</sup> O preço base foi fixado em € 6 500 000,00.

<sup>73</sup> Cfr. Informação da fiscalização n.º 4 (CD\1.6.-Processo 039-2010).

<sup>74</sup> *Idem.*





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Graciosa da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, manifestada ao dono da obra já com a empreitada em curso.

- No que diz respeito ao fornecimento e instalação de escada metálica para acesso à cobertura e trabalhos complementares na sala do RX, estes «resultam de alguns lapsos detectados no projecto que foi necessário corrigir, de modo a garantir o imprescindível acesso ao sótão onde se encontram instalados grande parte dos equipamentos das redes técnicas especiais (...) e o funcionamento nas adequadas condições do equipamento de RX a instalar».
- Quanto aos trabalhos a menos, estes decorrem de substituição de equipamentos com a concordância do projetista e da correção das quantidades previstas no projeto.

Os trabalhos relativos ao *fornecimento e instalação de escada metálica para acesso à cobertura* e os *trabalhos complementares na sala do RX* não respeitam os requisitos do conceito legal de trabalhos a mais, designadamente, por a sua necessidade não resultar de uma circunstância imprevista. Como reconhece a fiscalização, os trabalhos em causa decorrem de *lapsos* do projeto que tiveram de ser corrigidos. Por conseguinte, estão em causa erros/omissões do projeto.

No exercício do **contraditório**, a Secretaria Regional da Saúde alegou:

... no que respeita aos trabalhos de fornecimento e instalação de escada metálica para acesso a cobertura e trabalhos complementares da sala de RX, nos termos da informação da fiscalização os mesmos resultaram de lapsos de projeto (assim classificados por aquela entidade) que foram detetados no decorrer da obra. Tendo sido definida a sua realização, por terem sido considerados essenciais ao decorrer da obra, os mesmos foram consagrados no contrato adicional celebrado, classificando-os como trabalhos a mais resultantes de circunstâncias imprevistas na medida em que tais lapsos não foram previstos ou detetados anteriormente.

Face às circunstâncias e condicionantes dos mesmos, foram de facto classificados como lapsos do projeto, e não erros notórios propriamente ditos. Ou seja, resultaram de aspetos que poderiam eventualmente ter sido previstos de forma diferente de modo a assegurar a funcionalidade da obra (mas que se revelaram essenciais e imprescindíveis à sua execução), mas que apenas foram detetados pelos intervenientes no decorrer da mesma com alerta do facto ao projetista, e não foram propriamente erros notórios de quantificação ou de quantidades, ou aspetos que se tornassem manifestamente impossíveis de realizar p.ex., na medida em que se revelaram com a necessidade de assegurar a segurança de acesso a determinados sítios (escada metálica) e o correto funcionamento do aparelho de RX desmontado e transferido do anterior Centro de Saúde.

Decorre da resposta dada que os trabalhos em causa:

- resultaram de erros ou omissões do projeto, que o dono da obra desvaloriza considerando «lapsos do projeto, e não erros notórios propriamente ditos»;
- foram detetados apenas no decorrer a empreitada;
- resultaram de circunstâncias imprevistas por não terem sido previstos ou detetados anteriormente.

Ao contrário dos trabalhos a mais, o CCP não define o que são erros e omissões. Na doutrina encontra-se a seguinte definição:



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

**Erro:** incorreta quantificação no projeto ou no mapa de medições de um trabalho indispensável à execução da empreitada.

**Omissão:** trabalho indispensável à execução da empreitada, mas que não consta do projeto ou não consta para efeitos de remuneração do empreiteiro no mapa de medições.<sup>75</sup>

Neste sentido, os trabalhos relativos ao *fornecimento e instalação de escada metálica para acesso à cobertura* e os *trabalhos complementares na sala do RX* enquadram-se como segue:

Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação
Trabalhos no cruzamento com a estrada regional e via de acesso ao novo edifício do centro de saúde		7.834,58		7.834,58
Fornecimento e instalação de escada metálica para acesso à cobertura	3.700,00			3.700,00
Trabalhos complementares na sala do RX	22.285,25			22.285,25
Menor valia das bancadas em aço inox a fornecer para a cozinha			900,00	-900,00
Menor valia relativa à potência do gerador instalado			7.150,00	-7.150,00
Quantidades que resultaram a menos face às previstas			32.225,55	-32.225,55
<b>TOTAL</b>	<b>25.985,25</b>	<b>7.834,58</b>	<b>40.275,55</b>	<b>-6.455,72</b>

A responsabilidade pela execução destes trabalhos foi assumida, na íntegra, pelo dono da obra<sup>76</sup>.

Sobre a eventualidade de se tratar de trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção seria exigível na fase de formação do contrato, a Secretaria Regional da Saúde alegou, no **exercício do contraditório**, «não estar perante uma situação onde pudesse exercer sobre o empreiteiro a faculdade prevista nos n.ºs 3 e 5 do art. 378.º do Código dos Contratos Público, na medida em que não era exigível ao empreiteiro que os detetasse na fase de formação do contrato pois foram situações apenas reveladas no decorrer da obra».

### 7.6.3. Despesa resultante do adicional

Com a celebração do contrato adicional, a despesa da empreitada sofreu um decréscimo de € 6 455,72, fixando-se em € 6 392 686,30, como segue:

Contrato inicial	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	Σ	Erros e omissões	Σ	Limites quantitativos (Δ%) Artigo 23.º do DLR 34/2008/A alínea b): 25% alínea c): 50%	
(a)	(b)	(c)	[(a-b)+c]	(d)	[(a-b)+c+d]	[(c-b)/a]	[(c+d)/a]
6.399.142,02	40.275,55	7.834,58	6.366.701,05	25.985,25	<b>6.392.686,30 €</b>	-0,51	0,53

Na ótica do regime legal de controlo de custos, foram observados os limites quantitativos fixados nas alíneas b) e c) do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, porquanto:

- O saldo do preço dos trabalhos a mais e dos trabalhos a menos é negativo.

<sup>75</sup> Entre outros, JOSÉ MANUEL OLIVEIRA ANTUNES, *Código dos Contratos Públicos – Regime de erros e omissões*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 203.

<sup>76</sup> Cfr. Informação da fiscalização n.º 4 (CD\I.6.-Processo 039-2010).



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

- O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço dos trabalhos de suprimento de erros e omissões corresponde a 0,53% do preço contratual.

Para efeitos do disposto no artigo 315.º do CCP, as modificações objetivas ao contrato fixaram-se em 6,98% do preço contratual, como segue:

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
6.399.142,02	100	Erros e omissões	25.985,25	0,41
		Trabalhos a mais	7.834,58	0,12
		Trabalhos a menos	40.275,55	0,63
		Revisão de preços	372.558,44	5,82
<b>TOTAL</b>			<b>446.653,82</b>	<b>6,98</b>

De acordo com os elementos documentais relativos ao custo da empreitada, até julho de 2012 foram faturados os seguintes montantes:

		Valor
Trabalhos contratuais	a	6.366.916,47
Trabalhos a mais	b	25.769,84
<b>Sub-total</b>	<b>a+b</b>	<b>6.392.686,31</b>
Revisão de preços	c	372.558,44
<b>TOTAL</b>	<b>a+b+c</b>	<b>6.765.244,75</b>

O valor faturado a título de *trabalhos contratuais* excede o preço contratual abatido do valor dos trabalhos a menos (€ 6 358 866,47). Daqui decorre que foram indevidamente medidos e faturados trabalhos no montante de € 8 050,00<sup>77</sup>.

Sobre esta questão, a Secretaria Regional da Saúde referiu, **em contraditório**, o seguinte:

... Efetivamente o somatório dos 21 autos referentes a trabalhos contratuais é de € 6.366.916,47 e o valor resultante do preço contratual subtraído dos trabalhos a menos é de € 6.358.866,47, resultando um diferencial de € 8.050,00 entre esses dois valores.

Acontece que o acerto de medições da empreitada ocorreu com a realização do auto de medição (Auto n.º 1 TM) datado de 27 de Abril de 2012, conforme resulta do documento em anexo. Este auto procedeu ao acerto de medições conforme estipulado no art. 390.º do Código dos Contratos Públicos.

No que respeita às medições e quantidades previstas, cumpre salientar que o valor de € 8.050,00 corresponde a menos valias de dois itens, AR 12.14 Bancadas de Aço e IE 2.7.1 Grupo Gerador. Na verdade, resulta do auto referido, além de acertos de medições, que os trabalhos “Bancadas em aço inox” e “grupo gerador” referem-se a menores valias associadas a alteração, respetivamente, do material e da potência do equipamento, respetivamente de € 900 e € 7 150,00. Estas menores valias, consideradas aquando do auto referente ao adicional como trabalhos a menos, originaram que o valor dos trabalhos passasse de € 32.440,97 para € 40.275,55. Ora, tendo esse valor sido alvo de acerto no adicional, ao valor do somatório de erros e omissões (€ 25.985,25) e trabalhos a mais (€ 7.834,58) num valor global de € 33.819,83, foram retirados € 8.050,00, resultando o valor faturado no adicional.

Relativamente a estes trabalhos, os mesmos não resultaram de uma supressão da sua realização, pois de facto estes artigos foram fornecidos pelo empreiteiro, mas sim de uma

<sup>77</sup> O valor corresponde à diferença entre o preço contratual abatido dos trabalhos a menos (€ 6 358 866,47) e o valor faturado a título de trabalhos contratuais (€ 6 366 916,47).



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

alteração de especificação que gerou um custo inferior, razão pela qual foi entendido efetuar esse acerto em sede do auto de correção das medições.

Conforme decorre da resposta dada, devido a uma alteração da especificação dos equipamentos, o seu custo foi inferior ao inicialmente previsto. Não houve, assim, uma mera supressão de trabalhos. Esta observação não altera a conclusão a que se chegou: nos autos de medição de *trabalhos contratuais* foram dados como executados e medidos trabalhos no montante de € 8 050,00, que, afinal, não estavam realizados (foram, sim, realizados trabalhos com uma diferente especificação).

Nos termos do artigo 390.º do CCP, perante erros de medição haveria que, no auto seguinte, fazer a respetiva correção.

O acerto dos trabalhos indevidamente medidos e faturados foi feito, como se observou, no auto de trabalhos a mais. Deste modo, ao invés de terem sido medidos trabalhos a mais no montante de € 33 819,83, correspondente ao valor dos trabalhos adicionais autorizados, foram medidos trabalhos a mais no montante de, apenas, € 25 769,84. Por outro lado, o montante de trabalhos contratuais medidos apresenta-se superior ao dos trabalhos realmente executados.

**Todos os trabalhos executados devem ser medidos, sendo as medições registadas em auto, conforme decorre dos artigos 387.º e 388, n.º 2, do CCP. Ou seja, dos autos de medição consta a declaração dos trabalhos efetivamente executados no período. Os autos não podem ser utilizados para deles fazer constar falsamente medições de trabalhos não executados<sup>78</sup>.**

#### 7.6.4. Prazo de execução e de remessa do adicional

A conclusão da empreitada, com um prazo de execução de 18 meses, deveria ocorrer em 30-04-2012.

No processo relativo ao adicional não foi evidenciada a existência de vicissitudes suscetíveis de afetar o prazo de execução contratualizado.

Em **sede de contraditório**, a Secretaria Regional da Saúde confirmou que «efetivamente do adicional não resultaram vicissitudes suscetíveis de afetar o prazo de execução da mesma». Acrescentou, no entanto, «existiram duas prorrogações de prazo concedidas ao empreiteiro em resultado de outros fatores», as quais não deram «lugar a qualquer compensação ao empreiteiro ou reposição de equilíbrio financeiro».

Na remessa do processo relativo ao adicional foi prestada a seguinte informação quanto à data de início dos trabalhos adicionais<sup>79</sup>.

Celebração do contrato	Início de execução dos trabalhos	Envio do processo
13-04-2012	05-04-2012	26-04-2012

Por conseguinte, o contrato adicional foi remetido ao Tribunal de Contas com observância do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC (60 dias, a contar do início da execução dos trabalhos).

<sup>78</sup> A situação observada pode ainda ter consequências ao nível do financiamento do projeto, aspeto que não é apreciado no âmbito da presente auditoria.

<sup>79</sup> Cfr. Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006, a fls. 49 do processo.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

## 8. Contrato celebrado pela administração regional indireta. *Construção civil, eletricidade e fluidos da ampliação do Matadouro da Ilha das Flores*

### 8.1. *Caraterização da obra, intervenientes e elementos essenciais do contrato inicial*

A obra envolve a remodelação/ampliação do Matadouro da Ilha das Flores, visando dotar a instalação de um setor de desmancha e de um setor de incineração de subprodutos e despojos, bem como a ampliação da zona de abegoaria e remodelação da Estação de Tratamento de Águas Residuais, implicando, ainda, a alteração dos arranjos exteriores<sup>80</sup>.



Fonte: Programa do concurso

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial são os seguintes:

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas
<b>Empreiteiro:</b>	Castanheira & Soares, L. <sup>da</sup>
<b>Projetistas:</b>	Gerap – Estudos, Planeamento e Projectos, L. <sup>da</sup> MM, Trabalhos de Engenharia Civil, L. <sup>da</sup> Auditene, L. <sup>da</sup>
<b>Fiscalização:</b>	Arquiangra - Arquitectura e Engenharia, L. <sup>da</sup>
Elementos essenciais do contrato inicial	
<b>Objeto:</b>	Construção civil, eletricidade e fluidos da ampliação do Matadouro da Ilha das Flores
<b>Preço contratual:</b>	€ 1 081 988,18 <sup>81</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	10 meses
<b>Data de celebração:</b>	23-04-2010

A celebração do contrato foi precedida de concurso público, autorizado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 118/2009, de 10 de julho.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão ordinária de 07-06-2010 (processo de fiscalização prévia n.º 035/2010)<sup>82</sup>.

### 8.2. *Elementos essenciais, objeto e fundamento do contrato adicional*

Foi celebrado um adicional ao contrato, identificado pelos seguintes elementos essenciais:

Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
23-04-2011	0	7.735,27

Os trabalhos titulados pelo adicional foram enquadrados, pelo dono da obra, como segue<sup>83</sup>:

<sup>80</sup> Memória justificativa e descritiva do projeto de arquitetura.

<sup>81</sup> O preço base foi fixado em € 1 440 000,00.

<sup>82</sup> Decisão n.º 9/2010 – SRATC.

<sup>83</sup> Informação n.º INT-IAMA/2011/67 (CD\1.7.-Processo 035-2010).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Objeto e fundamentação	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação
... a alteração ora preconizada resulta da possibilidade de concessão a particulares da exploração da sala de desmancha, o que aquando da elaboração do projeto e da realização do procedimento concursal para a adjudicação da empreitada em causa, não era previsível, e com a necessidade de serem observadas regras legalmente impostas nomeadamente no âmbito das condições higio-sanitárias (circulação de pessoas e bens dentro das instalações da unidade de abate em causa) ...	30.585,42	22.850,15	7.735,27

A celebração do contrato foi autorizada por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, de 11-04-2011, ao abrigo do n.º 1 do artigo 370.º do CCP.

Os trabalhos adicionais decorrem de uma decisão de dono da obra, no sentido de poder conceder, a particulares, a exploração da sala de desmancha do Matadouro. Tal como foram descritos, não respeitam os requisitos do conceito legal de *trabalhos a mais*, designadamente porque não se tornaram necessários na sequência de uma circunstância imprevista surgida no decurso da obra. Tratam-se, portanto, de alterações da iniciativa do dono da obra.

Nesta perspetiva, as alterações introduzidas enquadram-se como segue:

Objeto e fundamentação	Obra nova	Trabalhos a menos	Variação
... a alteração ora preconizada resulta da possibilidade de concessão a particulares da exploração da sala de desmancha, o que aquando da elaboração do projeto e da realização do procedimento concursal para a adjudicação da empreitada em causa, não era previsível, e com a necessidade de serem observadas regras legalmente impostas nomeadamente no âmbito das condições higio-sanitárias (circulação de pessoas e bens dentro das instalações da unidade de abate em causa) ...	30.585,42	22.850,15	7.735,27

Por configurarem uma obra nova, estes trabalhos podiam apenas ser executados por empreiteiro escolhido na sequência da realização do procedimento pré-contratual que ao caso coubesse.

Acontece que, em função do valor das despesas (€ 30 585,42), a adjudicação dos trabalhos poderia ser realizada mediante ajuste direto, com fundamento na primeira parte da alínea *a*) do artigo 19.º do CCP.

### 8.3. Despesa resultante do adicional

Com a celebração do contrato adicional, a despesa da empreitada sofreu um decréscimo de € 22 850,15, fixando-se em € 1 059 138,03<sup>84</sup>.

Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 315.º do CCP, verifica-se que as modificações objetivas ao contrato fixaram-se em 5,88% do preço contratual, como segue<sup>85</sup>:

<sup>84</sup> Chegou-se a este resultado porque se considerou que os trabalhos, no montante de € 30 585,42, que decorrem da decisão do dono da obra relacionada com a possibilidade de concessão da exploração da sala de desmancha do Matadouro, a particulares, constituem obra nova (pelo que não poderiam ser realizados ao abrigo deste contrato).

<sup>85</sup> *Idem*.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
1.081.988,18	100	Trabalhos a menos	22.850,15	2,11
		Revisão de preços	40.811,59	3,77
<b>TOTAL</b>			<b>63.661,74</b>	<b>5,88</b>

De acordo com a conta final da empreitada, aprovada em dezembro de 2011, o custo da empreitada foi o seguinte:

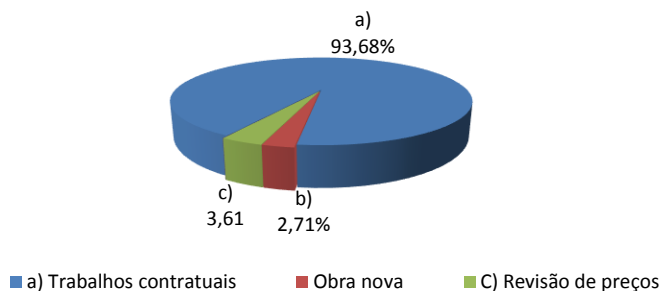
		Valor
Trabalhos contratuais	a	1.059.138,03
Trabalhos a mais	b	30.585,42
<b>Sub-total</b>	<b>a+b</b>	<b>1.089.723,45</b>
Revisão de preços	c	40.811,59
<b>TOTAL</b>	<b>a+b+c</b>	<b>1.130.535,04</b>

Foram faturados, no âmbito desta empreitada, os trabalhos, no montante de € 30 585,42, que decorrem da decisão do dono da obra relacionada com a possibilidade de exploração, por particulares, da sala de desmancha do Matadouro, trabalhos estes que deveriam ter sido objeto de um contrato autónomo.

Do montante total faturado, com exclusão da revisão de preços (€ 1 089 723,45), 97,19% correspondem a trabalhos contratuais e 2,81% correspondem, na perspetiva do dono da obra, a trabalhos a mais decididos no decurso da empreitada.

De acordo com a conta final da empreitada, a despesa total, incluindo a revisão de preços, fixa-se em € 1 130 535,04.

No âmbito do contrato adicional foram indevidamente faturados trabalhos no montante de € 30 585,42, relativamente aos quais se concluiu tratar-se de obra nova. Nesta perspetiva, a despesa total com o empreendimento, incluindo a revisão de preços, distribui-se do seguinte modo:



#### 8.4. Prazo de execução e de remessa do adicional

O prazo de execução da empreitada, fixado em 10 meses, não sofreu alterações por via da celebração do contrato adicional. Por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, de 08-02-2011, foi, no entanto, concedida uma prorrogação graciosa de prazo, de 24 dias, projetando a conclusão da empreitada para 20-05-2011.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Na remessa do contrato adicional foi prestada a seguinte informação quanto à data de início de execução dos respetivos trabalhos<sup>86</sup>.

Celebração do contrato	Início de execução dos trabalhos	Envio do processo
23-04-2011	18-04-2011	28-04-2011

Por conseguinte, o contrato adicional foi remetido ao Tribunal de Contas com observância do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação à data em vigor (15 dias, a contar do início da execução dos trabalhos).

## 9. Contratos celebrados pelas empresas públicas regionais

### 9.1. Reabilitação do edifício da antiga Fábrica da Baleia do Boqueirão

#### 9.1.1 Caracterização da obra, intervenientes e elementos essenciais do contrato inicial

A obra consiste na reabilitação do edifício da antiga Fábrica da Baleia do Boqueirão adaptando-o a museu, com vista a recriar um espaço representativo da atividade baleeira e sua importância na ilha das Flores.

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial são os seguintes:



Fonte: Wikipédia

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	Ilhas de Valor, S.A.
<b>Empreiteiro:</b>	Somague Ediçor, Engenharia S.A.
<b>Projetista:</b>	Arquiteto Rui Flunser Pimental
<b>Fiscalização:</b>	Norma Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.

Elementos essenciais do contrato inicial	
<b>Objeto:</b>	Reabilitação do edifício da antiga Fábrica da Baleia do Boqueirão <sup>87</sup>
<b>Preço contratual:</b>	€ 945 000,00 <sup>88</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	7 meses/210 dias
<b>Data de celebração:</b>	20-07-2009

A celebração do contrato foi precedida de ajuste direto, com consulta a diversas entidades, autorizado por deliberação da Assembleia Geral da Ilhas de Valor, S.A., de 26-01-2009.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 07-08-2009 (processo de fiscalização prévia n.º 088/2009).

#### 9.1.2. Elementos essenciais, objeto e fundamento dos contratos adicionais

Foi celebrado um contrato adicional, identificado pelos seguintes elementos essenciais:

<sup>86</sup> Cfr. Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006 – SRATC, a fls. 52 do processo.

<sup>87</sup> A denominação da empreitada foi corrigida na sequência das observações feitas em contraditório.

<sup>88</sup> O preço base foi fixado em € 950 000,00.





# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
12-04-2010	23	65.193,87

O contrato adicional tem por objeto a realização dos seguintes trabalhos<sup>89</sup>:

Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a menos	Varição
Cap. H5 - Execução de estrutura metálica, execução de ancoragens, ligações interiores e exteriores decapagem e tratamento anti-corrosivo, fornecimento e montagem, bem como todos os trabalhos necessários conforme desenhos e pormenores	59.658,98	2.158,00	57.500,98
Cap. E1 - Unidades de climatização - sistemas mono-split	6.252,68	3.233,20	3.019,48
Cap. G1 - Rede de Esgotos - caixas de pluviais e tubo de queda pluviais	620,00		620,00
Cap. H2 - Fundações - execução e aplicação de betão classe C20/25, com classe de exposição EC2a em sapatas e lintel	1.543,70		1.543,70
Eletricidade - Wc Público, alimentação, iluminação corredor de acesso aos serviços administrativos, tomadas no balcão da loja, entrada sala farinhas, sala laboratório	2.509,72		2.509,72
<b>TOTAL</b>	<b>70.585,08</b>	<b>5.391,20</b>	<b>65.193,88</b>

A celebração do contrato foi autorizada por deliberação do Conselho de Administração da Ilhas de Valor, S.A., de 29-03-2010, com fundamento no disposto no artigo 378.º do CCP.

Os trabalhos titulados pelo adicional decorrem, em suma, do seguinte conjunto de circunstâncias<sup>90</sup>:

Considerando que após o início da execução dos trabalhos, foram observados determinados trabalhos, que em periódicas deslocações à obra pelo projetista, foram considerados determinantes para a total funcionalidade do edifício e que, em fase anterior à data de início de execução da obra, não seriam possíveis de prever como passíveis de executar, face às peças escritas e desenhadas do projeto patenteado a concurso.

Assim, tratando-se de uma reabilitação, foram observados erros e omissões de projeto, detetáveis apenas em fase de execução da obra, nomeadamente pela necessidade de compatibilização do edifício novo com o antigo e necessidade de executar fundações das paredes exteriores na zona da ampliação.

Os trabalhos descritos são enquadráveis no artigo 61.º do CCP. O regime da responsabilização pelos erros e omissões verificados consta do artigo 378.º do CCP, não sendo exigível ao empreiteiro a sua deteção na fase da formação do contrato.

### 9.1.3. Despesa resultante do adicional

Com a celebração do contrato adicional, a despesa da empreitada sofreu um acréscimo € 65 193,88, fixando-se em € 1 010 193,88, como segue:

<sup>89</sup> Verifica-se uma diferença de € 0,1 entre o valor do contrato adicional e o valor que resulta da informação da fiscalização com a ref.<sup>a</sup> 2010DEF0178.301, de 16-03-2010 (CD\I.8.-Processo 088-2009\Informação da fiscalização). De acordo com a **resposta dada em contraditório**, «tal dever-se-á, provavelmente a um arredondamento na soma dos vários trabalhos, quando transpostos para o texto do contrato» (cfr. anexo II).

<sup>90</sup> Cfr. Informação da fiscalização (CD\I.8.-Processo 088-2009).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Contrato inicial	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	Σ	Erros e omissões	Σ	Limites quantitativos (Δ%) Artigo 23.º do DLR 34/2008/A alínea b): 25% alínea c): 50%	
(a)	(b)	(c)	[(a-b)+c]	(d)	[(a-b)+c+d]	[(c-b)/a]	[(c+d)/a]
945.000,00	5.391,20		939.608,80	70.585,08	<b>1.010.193,88</b>	0,00	7,47

Na ótica do regime legal de controlo de custos, foi observado o limite quantitativo fixado na alínea c) do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, porquanto o preço dos trabalhos de suprimento de erros e omissões corresponde a 7,47% do preço contratual.

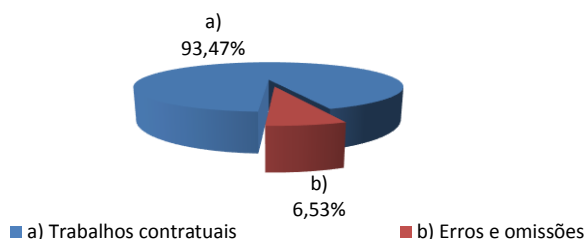
Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 315.º do CCP, verifica-se que as modificações objetivas ao contrato fixaram-se em 8,04% do preço contratual, como segue:

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
945.000,00	100	Erros e omissões	70.585,08	7,47
		Trabalhos a menos	5.391,20	0,57
<b>TOTAL</b>			<b>75.976,28</b>	<b>8,04</b>

De acordo com a conta final da empreitada<sup>91</sup>, aprovada em agosto de 2010, a despesa relativa à empreitada foi a seguinte:

		Valor
Trabalhos contratuais	a	932.712,88
Erros e omissões (adicional)	b	65.193,87
<b>TOTAL</b>	<b>a+b</b>	<b>997.906,75</b>

A análise à conta final permite observar que, do total de trabalhos realizados na empreitada, 47% correspondem a trabalhos titulados pelo contrato inicial e 6,53% são relativos a trabalhos de suprimento de erros e omissões, como segue:



#### 9.1.4. Prazo de execução e de remessa do adicional

Os trabalhos da empreitada, com um prazo de execução de 210 dias, tiveram início em 01-09-2009, com a conclusão prevista para 29-03-2010.

Por deliberação do Conselho de Administração da Ilhas de Valor, S.A., de 11-03-2010, foi autorizada uma prorrogação do prazo de execução da empreitada, de 30 dias, projetando a conclusão dos trabalhos para 28-04-2010.

Em 29-03-2010, por deliberação do mesmo órgão, foi autorizada uma segunda prorrogação do prazo de execução da empreitada, de 23 dias, com fundamento na celebração do contrato adicional, projetando a conclusão da empreitada para 21-05-2010.

<sup>91</sup> CD\1.8.-Processo 088-2009\Conta final da empreitada.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Na remessa do contrato adicional foi prestada a seguinte informação quanto à data de início de execução dos respetivos trabalhos<sup>92</sup>:

Celebração do contrato	Início da execução dos trabalhos	Envio do processo
12-04-2010	13-04-2010	06-05-2010

Por conseguinte, o contrato adicional foi remetido ao Tribunal de Contas com observância do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação à data em vigor (15 dias, a contar do início da execução dos trabalhos).

## 9.2. Adaptação de edifício a Pousada da Juventude

### 9.2.1. Caracterização da obra, intervenientes e elementos essenciais

A obra consiste na adaptação de um imóvel em construção a Pousada de Juventude, na ilha de São Jorge.

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato são os seguintes:



Fonte: [www.pousadajuveaocores.com](http://www.pousadajuveaocores.com)

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, L. <sup>da</sup>
<b>Empreiteiro:</b>	Afaviás – Engenharia e Construções - Açores, S.A.
<b>Projetista:</b>	Multiconsult, L. <sup>da</sup>
<b>Fiscalização:</b>	Eng. Tavares Vieira, L. <sup>da</sup>
Elementos essenciais do contrato	
<b>Objeto:</b>	Adaptação de edifício a Pousada de Juventude
<b>Preço contratual:</b>	€ 1 248 930,00 <sup>93</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	14 meses
<b>Data de celebração:</b>	08-04-2010

A celebração do contrato foi precedida de concurso público, autorizado por deliberação da Assembleia Geral da Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, L.<sup>da</sup>, de 20-08-2009.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 17-05-2010 (processo de fiscalização prévia n.º 031/2010).

### 9.2.2. Elementos essenciais, objeto e fundamento dos contratos adicionais

Foram celebrados dois contratos adicionais, identificados pelos seguintes elementos essenciais:

N.º do adicional	Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
1	01-04-2011	0	57.540,70
2	04-07-2011	0	35.900,21
<b>TOTAL</b>		<b>0</b>	<b>93.440,91</b>

Os trabalhos titulados pelos contratos adicionais foram enquadrados, pelo dono da obra, como

<sup>92</sup> Cfr. Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006 – SRATC, a fls. 55 e 56 do processo.

<sup>93</sup> O preço base foi fixado em € 1 500 000,00.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

segue<sup>94</sup>:

N.º do adicional	Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação
1	Paredes com humidade e salitre		16.536,22		16.536,22
	Reforço das sapatas existentes		41.004,48		41.004,48
	<b>Sub-total</b>	0,00	57.540,70	0,00	57.540,70
2	Muros exteriores		28.413,92		28.413,92
	Execução de cornija	9.277,73			9.277,73
	Correção dos armários roupeiros	1.072,21			1.072,21
	Sistema by-pass no reservatório		19.170,33		19.170,33
	Caixilharia (vãos V15, V16 e V17)		14.321,98	7.389,72	6.932,26
	Arranjos em muros exteriores		2.054,07		2.054,07
	Compartimentação para-chamas cozinha		874,44		874,44
	Reforço da estrutura do viroc		2.079,41		2.079,41
	Alçapões para especialidades		2.693,04		2.693,04
	Alteração do sistema de AQS		18.018,37	54.610,09	-36.591,72
	Alterações das instalações elétricas		8.085,27	4.202,55	3.882,72
	Molas hidráulicas e barra anti-pânico	3.961,10			3.961,10
Rega de impregnação/pinturas		1.842,99		1.842,99	
	<b>Sub-total</b>	14.311,04	97.553,82	66.202,36	45.662,50
	<b>TOTAL</b>	<b>14.311,04</b>	<b>155.094,52</b>	<b>66.202,36</b>	<b>103.203,20</b>

A celebração do primeiro e segundo contratos adicionais foi autorizada pelo gerente da Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, L.<sup>da</sup>, Ricardo Maciel Sousa Medeiros, em 14-03-2011 e 22-06-2011, respetivamente, no uso de competências delegadas, com fundamento no artigo 370.º do CCP.

Os trabalhos titulados pelo primeiro adicional fundamentam-se, em suma, nas seguintes circunstâncias<sup>95</sup>:

- Os trabalhos relativos à correção das *paredes com humidades* decorrem do facto de se ter verificado um hiato temporal de dois anos entre a elaboração do projeto (em 2008) e o início da obra (em 2010), durante o qual se verificou uma degradação não expetável do edifício.
- Os trabalhos relativos ao *reforço das sapatas* existentes decorrem do facto de se ter verificado em obra que «as sapatas existentes [apresentavam] uma altura de cerca de 0,20m de altura e em alguns casos não [existiam]», sendo que depois desta constatação foram efetuadas sondagens às fundações e foi necessário proceder-se a um novo cálculo para reforço das sapatas existentes.

Os trabalhos relativos à correção das *paredes com humidades* respeitam os requisitos do conceito legal de *trabalhos a mais*, designadamente, no que concerne ao facto de se terem tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista. Os trabalhos relativos ao *reforço das sapatas* decorrem de desconformidades entre o projetado e a realidade encontrada, pelo que configuram erros, subsumíveis no artigo 61.º do CCP.

<sup>94</sup> Informações da fiscalização n.ºs 1, de 28-01-2011 e 2, de 16-06-2011 (CD\1.9.-Processo 031-2010\Adicional 1 e Adicional 2).

A variação registada com a celebração do segundo adicional (€ 45 662,50) é inferior, em € 9 762,29, ao valor do contrato (€ 35 900,21). No entanto, no apuramento do valor do contrato, a fiscalização não considerou o montante correspondente a 50% dos trabalhos relativos à *execução de cornija* e *molas hidráulicas e barras antipânico*, no valor total de € 6 619,42, os quais seriam suportados pelo empreiteiro.

<sup>95</sup> Informação da fiscalização 1 (CD\1.9.-Processo 031-2010\Adicional 1).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Os trabalhos objeto do segundo adicional decorrem de um vasto conjunto de situações, a seguir assinaladas<sup>96</sup>:

- Os trabalhos relativos aos *muros exteriores de pedra* tornaram-se necessários dado «com o início das escavações, [se ter verificado] que na zona de estacionamento existe um grande aterro. Aliás esta informação está exposta no Estudo Geotécnico do projecto onde se refere que “na zona destinada a acessos e estacionamento existe uma franja de aterro”». Confrontado com a situação, «o projectista informou que aquando da elaboração do projecto considerou o muro MSE2 com uma altura média de 3,95m». A fiscalização concluiu que «deste modo, e dada a constituição do terreno é necessário proceder-se a uma escavação superior de modo a atingir-se terreno firme no qual possa assentar a base do muro de pedra».
- Os trabalhos relativos à *execução de cornija* resultaram de uma reclamação apresentada pelo empreiteiro no sentido de que «a execução de cornija não se encontrava contemplada no mapa de medições do projecto e por isso não estar contemplada contratualmente». A fiscalização foi da opinião «que a reclamação poderá enquadrar-se no Ponto 5 do referido artigo [378.º do CCP] no qual é referido que a responsabilidade do Empreiteiro corresponde a metade do preço dos trabalhos apresentados, suportando o Dono de Obra a restante metade».
- Os trabalhos relativos à *correção dos armários/roupeiros* decorrem do «facto das alvenarias existentes estarem preparadas para roupeiros com altura de 2,00m enquanto que no projecto está previsto uma altura para os roupeiros de 2,30m. O Projectista pelo seu mail de 12.11.2010 informou que deverá manter-se o previsto em projecto, ou seja, os roupeiros deverão ter altura de 2,30m»<sup>97</sup>. A fiscalização considerou tratar-se de um erro, pelo qual responde o dono da obra.
- Os trabalhos relativos ao *sistema de by-pass do reservatório* resultam de «informações da parte da Câmara Municipal de Calheta de que existem problemas ao nível do abastecimento de água, havendo recorrentemente cortes no abastecimento». O dono da obra solicitou ao projetista que «analisasse a situação (...), uma vez que o projecto apenas contempla a execução de um reservatório de água para combate de incêndios».
- Os trabalhos relativos à *caixilharia* (vãos V15, V16 e V17) implicando a substituição da caixilharia projetada, sustentam-se no facto de «conforme pode ser verificado no Desenho 1200.23 os vãos referidos no artigo estão localizados no alçado principal do edifício (...), e como tal, sujeitos à acção directa dos ventos e chuvas». Em decorrência, o projetista «informou que estes vãos devem passar a fixos havendo o incremento de três vãos de vidro, com dimensões semelhantes, a serem aplicados na zona interior da veneziana, evitando assim a entrada de água e vento no edifício».
- Os trabalhos relativos aos arranjos em muros exteriores decorrem da necessidade de se efetuar a limpeza dos muros e execução e aplicação de salpisco, que não haviam sido contempladas no projeto.

<sup>96</sup> Informação da fiscalização 2 (CD\1.9.-Processo 031-2010\Adicional 2).

<sup>97</sup> Cfr. Ponto III.3 da informação da fiscalização 2 (CD\1.9.-Processo 031-2010\Adicional 2).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

- Os trabalhos relativos à *compartimentação para-chamas* decorrem de indicações transmitidas «na sequência de reunião com o Projectista no dia 06.04.2011 (...), de modo a garantir a protecção/compartimentação corta-fogo naquele local [cozinha]. Desta forma na zona de entrada na copa limpa deverá ser aplicada uma porta PC60, semelhante ao vão P12, com sentido de abertura para o interior».
- Os trabalhos relativos ao *reforço da estrutura do Viroc* decorrem do facto de, «com o início da execução desse trabalho, [se ter verificado] que o painel VIROC (...) sofria uma flecha de cerca de 15 cm. Atendendo ao peso dos equipamentos (...) verificou-se que as placas não iam suportar e acabariam por colapsar».
- Os trabalhos relativos a *alçapões para especialidades* decorrem do facto de «o projecto não [prever] a execução e aplicação de alçapões para acesso às diversas especialidades através dos tectos falsos». A fiscalização entendeu que «atendendo ao facto de existirem muitas instalações sobre os tectos falsos torna-se necessário executar alçapões em diversas zonas do edifício (...)».
- Os trabalhos relativos à *alteração do sistema de AQS*, decorrem de informação do projetista no sentido de «no que diz respeito ao Sistema de Aquecimento de Águas Sanitárias, os painéis solares previstos para o projecto deveriam ser retirados da empreitada sendo que, com a alteração do grupo produtor de água quente e dos depósitos o sistema garantirá ao Dono da Obra maior economia na exploração do edifício»<sup>98</sup>.
- Os trabalhos relativos às *instalações eléctricas* derivam de se ter verificado «que a alimentação do Quadro Eléctrico das Instalações Mecânicas a partir do Quadro Eléctrico Geral não está prevista, bem como não está igualmente prevista a alimentação ao Grupo de Incêndios. Do mesmo modo, face à alteração do reservatório de incêndios para servir simultaneamente de reservatório ao abastecimento de água de consumo, é necessário considerar toda a alimentação e alteração do quadro eléctrico geral».
- Os trabalhos relativos às *molas hidráulicas e barras antipânico* decorrem da necessidade de ser cumprido o projeto de segurança contra incêndios, tendo o empreiteiro referido «que tal informação, apesar de constar nas plantas do Projecto de Segurança Contra Incêndios, não é referida nos desenhos de pormenor dos vãos». A fiscalização considerou que estes trabalhos decorrem de uma omissão cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, respondendo o empreiteiro por metade do valor dos trabalhos, nos termos do n.º 5 do artigo 378.º também do CCP.
- Os trabalhos relativos à *rega de impregnação e pinturas de estacionamento* resultam da omissão no projeto da «aplicação da rega de impregnação do betuminoso do *tout-venant*, necessária para a correcta e adequada aplicação do betuminoso de modo a garantir o correcto funcionamento do pavimento (...) [e] da pintura dos lugares de estacionamento no parque».

Conforme decorre das informações técnicas produzidas, na base da realização dos trabalhos objeto do segundo adicional estiveram, essencialmente, erros que dizem respeito a aspetos ou

<sup>98</sup> Cfr. Ponto III.10 da informação da fiscalização 2 (CD\1.9.-Processo 031-2010\Adicional 2).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

dados que se revelaram desconformes com a realidade e omissões de elementos essenciais à boa execução da obra, subsumíveis no artigo 61.º do CCP.

Em **contraditório**, a entidade limitou-se a referir que a «...verdade é que a fiscalização em obra qualificou e contabilizou esses trabalhos como trabalhos a mais, com recurso a critérios do âmbito da Engenharia Civil, não tendo sido o dono-da-obra, à revelia daquela, a fazê-lo».

No quadro seguinte evidenciam-se os trabalhos realizados e o respetivo enquadramento:

N.º do adicional	Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação
1	Paredes com humidade e salitre		16.536,22		16.536,22
	Reforço das sapatas existentes	41.004,48			41.004,48
	<b>Sub-total</b>	<b>41.004,48</b>	<b>16.536,22</b>	<b>0,00</b>	<b>57.540,70</b>
2	Muros exteriores	28.413,92			28.413,92
	Execução de cornija	9.277,73			9.277,73
	Correção dos armários roupeiros	1.072,21			1.072,21
	Sistema by-pass no reservatório	19.170,33			19.170,33
	Caixilharia (vãos V15, V16 e V17)	14.321,98		7.389,72	6.932,26
	Arranjos em muros exteriores	2.054,07			2.054,07
	Compartimentação para-chamas cozinha	874,44			874,44
	Reforço da estrutura do viroc	2.079,41			2.079,41
	Alçapões para especialidades	2.693,04			2.693,04
	Alteração do sistema de AQS	18.018,37		54.610,09	-36.591,72
	Alterações das instalações elétricas	8.085,27		4.202,55	3.882,72
	Molas hidráulicas e barra anti-pânico	3.961,10			3.961,10
Rega de impregnação/pinturas	1.842,99			1.842,99	
	<b>Sub-total</b>	<b>111.864,86</b>		<b>66.202,36</b>	<b>45.662,50</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>152.869,34</b>	<b>16.536,22</b>	<b>66.202,36</b>	<b>103.203,20</b>

Sobre a variação apurada (€ 103 203,20), a entidade referiu, **em contraditório**, não conseguir «encontrar correspondência com os valores apresentados pelo Tribunal de Contas, que representam um valor diferencial de 103.203,20€ (169.405,56€ - 66.202,36€), ou seja, um acréscimo de 9.762,29€ relativamente à soma dos valores dos contratos adicionais (93.440,91€)», acrescentando que «os valores finais considerados foram os seguintes:

Informação Fiscalização	Contrato adicional	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos
1	01.04.2011	57.540,59€	-
2	04.07.2011	102.102,59€	66.202,36€
	<b>TOTAL</b>	<b>159.643,29€</b>	<b>66.202,36€</b>

Perante esta observação, cumpre referir que os valores apurados foram extraídos do anexo II à informação de trabalhos a mais n.º 2, da fiscalização<sup>99</sup>, cujo teor é o seguinte:

<sup>99</sup> Cfr. Inf fiscalização 2 – Anexo II (CD\1.9.-Processo 031-2010\Adicional 2).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### 2. QUADRO SÍNTESE DE TRABALHOS A MAIS E A MENOS

	TRABALHO	TRABALHOS A MAIS		TRABALHOS A MENOS		DOCUMENTENÇÃO JUSTIFICATIVA	APROVAÇÃO DONO DE OBRA
		VALOR	%	VALOR	%		
TM01	Paredes com humidade e salitre	16.536,22 €	1,32%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 1 de 28.01.2011	1º Adicional de 01.04.2011
TM02	Reforço das sapatas existentes	41.004,48 €	3,28%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 1 de 28.01.2011	1º Adicional de 01.04.2011
TM03	Muros exteriores	28.413,92 €	2,28%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM04	Execução de cornija	4.638,87 €	0,37%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM05	Correcção dos armários roupeiros	1.072,21 €	0,09%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM06	Sistema by-pass no reservatório	19.170,33 €	1,53%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM07	Caixilharia (Vãos V15, V16 e V17)	14.321,98 €	1,15%	- 7.389,72 €	-0,59%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM08	Arranjos em muros exteriores	2.054,07 €	0,16%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM09	Compartimentação para-chamas cozinha	874,44 €	0,07%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM10	Reforço da estrutura do viroc	2.079,41 €	0,17%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM11	Alçapões para especialidades	2.693,04 €	0,22%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM12	Alteração do sistema de AQS	18.018,37 €	1,44%	- 54.610,09 €	-4,37%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM13	Alterações instalações eléctricas	8.085,27 €	0,65%	- 4.202,55 €	-0,34%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM14	Molas hidráulicas e barra anti-pânico	1.980,55 €	0,16%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	
TM15	Rega de impregnação/pinturas	1.842,99 €	0,15%	- €	0,00%	Informação de Trabalhos a Mais n.º 2 de 16.06.2011	

Adverte-se, no entanto, para a circunstância de o quadro *supra*, refletir apenas o valor que seria suportado pelo dono da obra e, não, o valor total dos trabalhos autorizados pelo dono da obra.

Deste modo, o valor dos trabalhos relativos à *execução de cornija (TM04)*, bem como *molas hidráulicas e barras anti-pânico (TM14)* corresponde a apenas 50% do valor dos trabalhos autorizados. Naquelas duas situações, a fiscalização considerou tratarem-se de omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, respondendo o empreiteiro por metade do valor dos trabalhos, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 378.º do CCP (o valor a suportar pelo empreiteiro, não refletido no quadro *supra*, é de € 6 619,42).

#### 9.2.3. Despesa resultante dos adicionais

Por via da celebração dos contratos adicionais, a despesa da empreitada sofreu um acréscimo de € 103 203,20, fixando-se em € 1 352 133,20, como segue:

Contrato inicial	Contrato adicional	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	Σ	Erros e omissões	Σ	Limites quantitativos (Δ%) Artigo 23.º do DLR 34/2008/A alínea b): 25% alínea c): 50%	
(a)		(b)	(c)	[(a-b)+c]	(d)	[(a-b)+c+d]	[(c-b)/a]	[(c+d)/a]
1.248.930,00	1		16.536,22	1.265.466,22	41.004,48	1.306.470,70	1,32	4,61
	2	66.202,36			111.864,86	<b>1.352.133,20</b>	-3,98	13,56





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Na ótica do regime legal de controlo de custos, foram observados os limites quantitativos fixados nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, porquanto:

- O saldo do preço dos trabalhos a mais e dos trabalhos a menos é negativo.
- O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço dos trabalhos de suprimento de omissões corresponde a 13,56% do preço contratual.

Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 315.º do CCP, verificou-se que as modificações objetivas introduzidas ao contrato de empreitada por via dos adicionais representam um valor acumulado correspondente a 21,36% do preço contratual, como segue:

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
1.248.930,00	100	Trabalhos a mais (1.º adicional)	16.536,22	1,32
		Erros e omissões (1.º adicional)	41.004,48	3,28
		Trabalhos a menos (2.º adicional)	66.202,36	5,30
		Erros e omissões (2.º adicional)	111.864,86	8,96
		Revisão de preços	31.146,54	2,49
<b>TOTAL</b>			<b>266.754,46</b>	<b>21,36</b>

A entidade adjudicante publicitou no portal da Internet dedicado aos contratos públicos a existência de modificações contratuais, decorrentes de «alteração anormal e imprevisível das circunstâncias», que alteraram o preço para € 1 305 930,00<sup>100</sup>.

O valor identificado pressupõe que foram introduzidas modificações objetivas ao contrato no montante de, apenas, € 57 000,00, o que não corresponde à realidade. Neste sentido, a publicação efetuada não cumpriu a obrigação de transparência subjacente ao artigo 315.º do CCP, equivalendo à sua ausência.

A publicitação exigida no artigo 315.º do CCP constitui condição de eficácia para efeitos de pagamento (n.º 2). De acordo com a conta provisória da empreitada<sup>101</sup>, foram pagos todos os trabalhos relativos ao segundo adicional e revisão de preços.

A violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas é **suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa**, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea *b)*, e n.º 2, da LOPTC.

Em **sede de contraditório** foi referido que «a falta de publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos do segundo adicional, ficou a dever-se a uma falha não intencional dos (...) serviços».

Valem, quanto ao presente procedimento, as observações feitas no âmbito dos adicionais ao contrato de empreitada de construção do Espaço Multiusos do Corvo (ponto 7.1.3., *supra*), pelo que **não se justifica prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades**, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

<sup>100</sup> CD\1.9.-Processo 031-2010\Adicional 2\Publicação no Portal.

<sup>101</sup> CD\1.9.-Processo 031-2010\Adicional 2\Conta Final S. Jorge\Parte 1.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

De acordo com a conta provisória da empreitada, datada de 14-02-2012, o custo da empreitada foi o seguinte<sup>102</sup>:

		Valor
Trabalhos contratuais	a	1.248.930,00
Trabalhos a mais (1.º e 2.º adicionais)	b	93.440,91
<b>Sub-total</b>	<b>a+b</b>	<b>1.342.370,91</b>
Revisão de preços	c	31.146,64
<b>TOTAL</b>	<b>a+b+c</b>	<b>1.373.517,55</b>

A título de trabalhos contratuais, foram medidos e faturados trabalhos no montante de € 1 248 930,00, bem como medidos e faturados trabalhos a mais no montante de € 93 440,91. Verificou-se, no entanto, que o dono da obra autorizou:

- A supressão de trabalhos, no montante de € 66 202,36;
- A realização de trabalhos a mais no montante de € 155 094,52;
- A execução de trabalhos decorrentes de erros, no montante de € 14 311,04.

Deste modo, apesar de terem sido suprimidos, **foram indevidamente medidos e faturados trabalhos no montante de € 66 202,36**<sup>103</sup>, contrariando o disposto nos artigos 387.º e 388.º, n.º 2, do CCP. Por outro lado, os autos de medição dos contratos adicionais também não refletem os trabalhos efetivamente executados na medida em que se ficcionou uma «medição» de trabalhos a menos (correspondendo àqueles que tinham sido medidos no autos de trabalhos contratuais, sem estarem executados) e subtraindo o respetivo valor ao dos trabalhos adicionais, procedimento que não observa, de igual modo, o disposto no referido artigo 387.º.

No **exercício do contraditório**, foi alegado o seguinte:

Ainda neste ponto, e depois de solicitado parecer à fiscalização, temos a referir que a fiscalização em obra, procedeu à medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto, conforme refere o artigo 387º, não tendo existido execução de trabalhos que não tivessem sido autorizados pelo Dono de Obra.

Neste contexto o valor total da obra que foi considerado nos autos de medição e correspondentes faturas, é equivalente ao valor global dos trabalhos executados.

Assim, ao longo do processo foram medidos e considerados todos os tipos de trabalhos nomeadamente:

- a. Trabalhos a menos (da mesma espécie dos contratuais);
- b. Trabalhos a mais:
  - i. Da mesma espécie dos contratuais;
  - ii. De espécie diferente dos contratuais.

No processo está explícita toda a sua evolução que permitiu o seu controlo ao longo da execução da obra e permite a sua análise *a posteriori*.

Aconteceu, no entanto, que ao longo da obra foram efetuados alguns acertos ou compensações de valores de obra, conforme é relativamente corrente proceder-se.

<sup>102</sup> Note-se que, no âmbito do segundo contrato adicional, o empreiteiro suportou 50% dos custos relativos à execução dos trabalhos *de cornija e molas hidráulicas e barras antipânico*, cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato.

<sup>103</sup> O valor corresponde à diferença entre o preço contratual abatido dos trabalhos a menos (€ 1 182 727,64) e o valor faturado a título de trabalhos contratuais (€ 1 248 930,00).



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

Bem se poderia proceder de modo diferente, mas no geral verifica-se que deste modo a gestão da obra é mais pacífica, evita suspensões da obra, que neste caso ocorreriam com alguma frequência com as consequentes prorrogações de prazo. Poderiam ocorrer também indemnizações e outras complicações e complexidades.

Mais se adiantou que:

Assim, e conforme referido anteriormente, verifica-se que todos os valores considerados no processo de medição e faturação se mantêm, tendo apenas havido alguma compensação ou acerto de trabalhos/valores por outros.

Julga-se ainda adequado referir que o procedimento adotado pela fiscalização não impossibilita a reposicionamento de valores numa outra base, como por exemplo a de se considerar agrupados todos os trabalhos a menos isoladamente.

Porém, o artigo 387.º do CCP dispõe que o dono da obra deve proceder à medição de todos os trabalhos executados. O n.º 2 do artigo 388.º acrescenta que as medições feitas são formalizadas em auto.

Daqui resulta, contrariamente ao procedimento adotado, que **não se registam nos autos de medição trabalhos que não foram realizados**.

Reitera-se, assim, a conclusão formulada, no sentido de que os autos de medição não refletem os trabalhos efetivamente executados na empreitada, contrariando o disposto nos artigos 387.º e 388.º, n.º 2, do CCP.

#### 9.2.4. Prazo de execução e de remessa dos adicionais

O prazo de execução da empreitada (14 meses) não sofreu alterações por via da celebração dos contratos adicionais.

A empreitada foi consignada em 03-03-2010 e o plano de segurança e saúde foi aprovado em 18-05-2010. Consequentemente, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 362.º do CCP, o prazo contratual terminou em 18-07-2011. Nos processos relativos aos adicionais não foi evidenciada a existência de outras vicissitudes suscetíveis de afetar o prazo de execução contratualizado.

Na remessa dos contratos adicionais foi prestada a seguinte informação quanto à data de início de execução dos respetivos trabalhos<sup>104</sup>:

N.º	Celebração do contrato	Início de execução dos trabalhos	Envio do processo
1	01-04-2011	01-04-2011	18-04-2011
2	04-07-2011	04-07-2011	15-07-2011

Por conseguinte, os adicionais foram remetidos ao Tribunal de Contas com observância do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação à data em vigor (15 dias, a contar do início da execução dos trabalhos).

<sup>104</sup> Cfr. Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006 – SRATC, a fls. 55 e 56 e 59 e 60 do processo.



# Tribunal de Contas

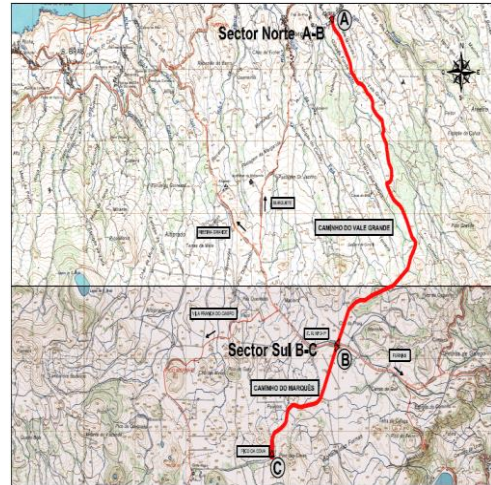
Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### 9.3. Beneficiação dos caminhos agrícolas do Vale Grande e do Marquês e execução da rede de abastecimento de água ao longo desses caminhos no POA da zona central da ilha de S. Miguel

#### 9.3.1. Caracterização da obra, intervenientes e elementos essenciais do contrato inicial

A obra consiste na beneficiação dos caminhos agrícolas do Vale Grande (entre a estrada regional das Furnas n.º 2-1.ª e a Lombinha da Maia - Setor Norte), e do Marquês (entre a estrada regional das Furnas n.º 2-1ª e o Pico da Cova – Setor Sul), com uma extensão de cerca de 8.400m e faixa de rodagem de 4,30m, e execução de um sistema de drenagem pluvial constituído por sarjetas, caixas de retenção de sólidos e sumidouros. Inclui a recuperação de alguns órgãos de drenagem e a execução de novas valetas e de uma rede de abastecimento de água ao longo dos caminhos, em tubagem PEAD PE 80 PN 12,5 com descarga de fundo e ventosas. Serão ainda executados ramais de abastecimento em tubagem PN10<sup>105</sup>.



Fonte: Projeto de execução

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial são os seguintes:

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.
<b>Empreiteiro:</b>	Tecnovia Açores – Sociedade de Empreitadas, L.ª, e Marques, S.A., em consórcio Eng.º Tavares Vieira, L.ª – Estudos e Projetos de Arquitectura e Engenharia
<b>Projetistas:</b>	(caminhos agrícolas e sistema de drenagem pluvial) Prospectiva – Projectos, Serviços, Estudos, L.ª (rede de abastecimento de água)
<b>Fiscalização:</b>	Gabinete 118 – Gestão de Obras e Projectos, L.ª

Elementos essenciais do contrato inicial	
<b>Objeto:</b>	Beneficiação dos caminhos agrícolas do Vale Grande e do Marquês e execução da rede de abastecimento de água ao longo desses caminhos no Perímetro de Ordenamento Agrário da zona central da ilha de S. Miguel
<b>Preço contratual:</b>	€ 2.392.000,00 <sup>106</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	365 dias
<b>Data de celebração:</b>	30-09-2010

A celebração do contrato foi precedida de concurso limitado por prévia qualificação, autorizado por deliberação do Conselho de Administração do IROA, S.A., de 12-11-2009.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 29-10-2010 (processo de fiscalização prévia n.º 119/2010).

<sup>105</sup> Anúncio do procedimento.

<sup>106</sup> O preço base foi fixado em € 2 450 000,00.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### 9.3.2. Elementos essenciais, objeto e fundamento dos contratos adicionais

Até 30-04-2012<sup>107</sup> foram celebrados dois contratos adicionais, identificados pelos seguintes elementos essenciais:

N.º do adicional	Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
1	25-08-2011	68	159.868,83
2	08-02-2012	25	31.866,46
<b>TOTAL</b>		<b>93</b>	<b>191.735,29</b>

Os trabalhos titulados pelos contratos adicionais foram enquadrados pelo dono da obra como segue<sup>108</sup>:

N.º do adicional	Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Varição
1	TM+01 - ABERTURA DE CAIXA E EXECUÇÃO DE SUB-BASE EM BAGACINA		79.737,12		79.737,12
	TM+02 - INFRA-ESTRUTURAS EXISTENTES ENTRE OS PERFIS P0 E P27	97.648,60			97.648,60
	TM+03 - DRENAGEM PLUVIAL ENTRE OS PERFIS PK 1+600 E PK 1+800 NO CAMINHOS DO MARQUÊS	119.031,22			119.031,22
	TM-04 - MURO DE SUPORTE NO CAMINHO DO MARQUÊS			136.548,11	-136.548,11
<b>Sub-total</b>		<b>216.679,82</b>	<b>79.737,12</b>	<b>136.548,11</b>	<b>159.868,83</b>
2	TM+05 - DRENAGEM PLUVIAL		37.487,12		37.487,12
	TM-06 - DRENAGEM PLUVIAL			20.098,18	-20.098,18
	TM+07 - REDE DE ÁGUAS		27.555,73		27.555,73
	TM-08 - REDE DE ÁGUAS			13.078,21	-13.078,21
<b>Sub-total</b>			<b>65.042,85</b>	<b>33.176,39</b>	<b>31.866,46</b>
<b>TOTAL</b>		<b>216.679,82</b>	<b>144.779,97</b>	<b>169.724,50</b>	<b>191.735,29</b>

A celebração do primeiro e segundo contratos adicionais foi autorizada por deliberações do Conselho de Administração do IROA, S.A., de 26-07-2011 e de 13-10-2011, respetivamente, com fundamento nos artigos 370.º e 378.º do CCP.

Os trabalhos titulados pelo primeiro adicional fundamentam-se, em suma, no seguinte conjunto de circunstâncias<sup>109</sup>:

- No tocante aos trabalhos relativos à *abertura de uma caixa para a execução de uma sub-base em bagacina*, verificou-se que o projeto previa a existência de uma camada de bagacina de 50 cm de espessura, em 30% da área total do Caminho do Vale Grande, da qual seriam retirados 20 cm, permanecendo uma camada de 30 cm que serviria de sub-base. Em obra, concluiu-se pela inexistência da referida camada de 50 cm de bagacina, em toda a extensão do caminho, devido às fortes chuvadas que se fizeram sentir naquela zona.
- Na execução dos trabalhos relativos a *infra-estruturas existentes entre os perfis P0 e P27* verificou-se que os mesmos colidiam com uma conduta de abastecimento de água DN160, ramais, coletores de águas pluviais e residuais e uma descarga de um reservatório, pertencentes à Câmara Municipal da Ribeira Grande. Estas infraestruturas não se encontravam cadastradas e a sua localização era desconhecida da edilidade.

<sup>107</sup> Posteriormente, em 25-05-2012, foi celebrado um 3.º adicional ao contrato de empreitada, remetido ao Tribunal de Contas em 23-07-2012. Este adicional está fora do âmbito da auditoria (cfr. ponto 2.2).

<sup>108</sup> Informações n.ºs 121, de 11-07-2011, e 175, de 10-10-2011 (CD\1.10.-Processo 119-2010\Adicional 1 e Adicional 2).

<sup>109</sup> Informação n.º 121 (CD\1.10.-Processo 119-2010\Adicional 1).



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

- Nos trabalhos relativos à *drenagem pluvial* entre os perfis Pk 1+600 e Pk 1 +800 no Caminho do Marquês verificou-se que as condições de drenagem previstas no projeto não eram adequadas às condições existentes no local, designadamente, verificou-se a existência de uma vala de dimensões consideráveis na berma do caminho, provocada pelas chuvadas intensas dos últimos invernos e limpeza/escavação que o empreiteiro efetuou. Para obviar a esta situação tornou-se necessário criar um canal de drenagem em substituição da caixa de retenção e do sumidouro inicialmente projetados.

Os trabalhos relativos à *abertura de uma caixa para a execução de uma sub-base em bagacina* respeitam os requisitos do conceito legal de *trabalhos a mais*, designadamente, no que concerne ao facto de se terem tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista (ocorrência de intempéries). Na execução dos restantes trabalhos, estão em causa erros e omissões do projeto cuja deteção não era exigível na fase da formação do contrato.

Os trabalhos objeto do segundo adicional relativos à *drenagem pluvial* decorrem da impossibilidade de executar, no Caminho do Vale Grande, dois sumidouros previstos em projeto nos perfis P23 e P13 por, num caso, não ter sido possível obter autorização do proprietário e, noutro, por coincidir com uma construção existente. Neste sentido, foi necessário elaborar uma solução alternativa, já admitida, enquanto tal, na memória descritiva e justificativa do projeto<sup>110</sup>.

Não se verifica a existência de circunstâncias imprevistas surgidas durante o decurso da empreitada. Estas pré-existiam e eram do conhecimento do dono da obra. Por conseguinte, os trabalhos não respeitam os requisitos do conceito legal de *trabalhos a mais*. Tratam-se, então, de alterações do projeto por iniciativa do dono da obra.

Os trabalhos que decorrem de alterações ao projeto por iniciativa do dono da obra no âmbito do segundo adicional ao contrato, no montante global de € 37 487,12, constituem obra nova.

Em **contraditório**, o IROA, S.A., contrapôs, alegando o seguinte:

... a IROA, S.A. atuou no pressuposto de que os trabalhos respeitavam os requisitos do conceito legal de *trabalhos a mais*, designadamente, no que concerne ao fato de se terem tornado necessários na sequência de circunstâncias imprevistas.

Com efeito, na prossecução dos trabalhos executados no Caminho do Vale Grande, verificou-se a impossibilidade de execução de dois sumidouros previstos no projeto:

- Relativamente ao sumidouro previsto no perfil P23, o mesmo não foi executado por não ser possível obter autorização do proprietário durante a execução da obra, embora o mesmo não se tivesse oposto à sua execução durante a fase de elaboração do projeto. No entanto, em fase de execução da empreitada, o proprietário alegou que tinha a intenção de realizar uma construção no local onde seria implementado o referido sumidouro, pelo que, por falta de local alternativo à execução deste, o mesmo não foi construído;
- Quanto ao sumidouro previsto no perfil P13, este estava previsto executar na berma do caminho, “colado” a uma construção existente, construção esta que apresentava baixa qualidade estrutural, pelo que, o proprietário, levantando esse mesmo problema da estabilidade da construção e preocupação aquando da execução do sumidouro, temendo pela integridade da sua propriedade e do mais que provável risco de colapso, não autorizou a sua execução.

<sup>110</sup> Cfr. Informação n.º 175 (CD\1.10.-Processo 119-2010\Adicional 2).



Assim, perante a impossibilidade de construção dos referidos sumidouros, e dada a elevada importância e imprescindibilidade de se proceder ao escoamento das águas nesse trecho do caminho (...), foi necessário implementar um solução que desse resposta a essa situação.

(...) não se tratou da decisão de substituir a execução de sumidouros, por outra solução de drenagem, como forma de melhoria do sistema (...).

Tratou-se outrossim, da impossibilidade de execução de dois sumidouros por circunstâncias imprevistas descritas no presente contraditório, e que obrigou a IROA, S.A. à não execução da solução prevista no projeto e ao estudo e execução de solução da alternativa, estritamente necessária e imprescindível à conclusão da obra.

Para que os trabalhos em causa pudessem ser qualificados como trabalhos a mais teriam de resultar de uma ocorrência superveniente e imprevisível relativamente ao ambiente circunstancial em que foi celebrado o contrato. Tal não se verifica. As circunstâncias alegadas – impossibilidade de chegar a acordo com os proprietários dos terrenos e edificações – poderiam, e deveriam, ter sido acauteladas pelo dono da obra em momento anterior ao lançamento da obra a concurso. Acrescente-se que, na memória descritiva e justificativa do projeto é feita alusão a este condicionalismo na execução dos trabalhos, como segue:

#### **CAP.XII – EXPROPRIAÇÕES**

No âmbito do princípio geral de execução deste caminho como já existem valetas dos dois lados e não se prevê o seu alargamento, não haverá expropriações.

Conforme acordado com o dono de obra normalmente em processos deste tipo não se efectua expropriações, sendo esta questão resolvida por acordo directo entre o IROA e os proprietários.

Não foi possível em fase de projecto identificar os proprietários e os respectivos registos prediais.

O empreiteiro só deve proceder a ocupação de novas áreas de terreno depois da autorização dos proprietários.

Por conseguinte, os trabalhos são enquadráveis como segue:

N.º do adicional	Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Obra nova	Trabalhos a menos	Variação
1	TM+01 - ABERTURA DE CAIXA E EXECUÇÃO DE SUB-BASE EM BAGACINA		79.737,12			79.737,12
	TM+02 - INFRA-ESTRUTURAS EXISTENTES ENTRE OS PERFIS P0 E P27	97.648,60				97.648,60
	TM+03 - DRENAGEM PLUVIAL ENTRE OS PERFIS PK 1+600 E PK 1+800 NO CAMINHOS DO MARQUÊS	119.031,22				119.031,22
	TM+04 - MURO DE SUPORTE NO CAMINHO DO MARQUÊS				136.548,11	-136.548,11
	<b>Sub-total</b>	<b>216.679,82</b>	<b>79.737,12</b>	<b>0,00</b>	<b>136.548,11</b>	<b>159.868,83</b>
2	TM+05 - DRENAGEM PLUVIAL			37.487,12		37.487,12
	TM+06 - DRENAGEM PLUVIAL				20.098,18	-20.098,18
	TM+07 - REDE DE ÁGUAS		27.555,73			27.555,73
	TM+08 - REDE DE ÁGUAS				13.078,21	-13.078,21
	<b>Sub-total</b>		<b>27.555,73</b>	<b>37.487,12</b>	<b>33.176,39</b>	<b>31.866,46</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>216.679,82</b>	<b>107.292,85</b>	<b>37.487,12</b>	<b>169.724,50</b>	<b>191.735,29</b>

Os trabalhos que configuram obra nova apenas podiam ser executados por empreiteiro escolhido na sequência da realização do procedimento pré-contratual que ao caso coubesse.

Acontece que, em função do valor das despesas (€ 37 487,12), a adjudicação dos trabalhos poderia ser realizada mediante ajuste direto, com fundamento na segunda parte da alínea a) do artigo 19.º do CCP.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### 9.3.3. Despesa resultante dos adicionais

Com a celebração dos contratos adicionais, a despesa da empreitada sofreu um acréscimo de € 154 248,17, fixando-se em € 2 546 248,17<sup>111</sup>, como segue:

Contrato inicial	Contrato adicional	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	Σ	Erros e omissões	Σ	Limites quantitativos (Δ%) Artigo 23.º do DLR 34/2008/A alínea b): 25% alínea c): 50%	
(a)		(b)	(c)	[(a-b)+c]	(d)	[(a-b)+c+d]	[(c-b)/a]	[(c+d)/a]
2.392.000,00	1	136.548,11	79.737,12	2.335.189,01	216.679,82	4.670.378,02	-2,38	12,39
	2	33.176,39	27.555,73	2.329.568,35	0,00	<b>2.546.248,17</b>	-2,61	13,54

Na ótica do regime legal de controlo de custos, foram observados os limites quantitativos fixados nas alíneas b) e c) do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, porquanto:

- O saldo do preço dos trabalhos a mais e dos trabalhos a menos é negativo.
- O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço dos trabalhos de suprimento de omissões corresponde a 13,54% do preço contratual.

Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 315.º do CCP, verifica-se que as modificações objetivas introduzidas ao contrato de empreitada por via dos adicionais representam um valor acumulado correspondente a 25,60% do preço contratual, como segue<sup>112</sup>:

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
2.392.000,00	100	Erros (1.º adicional)	216.679,82	9,06
		Trabalhos a mais (1.º adicional)	79.737,12	3,33
		Trabalhos a menos (1.º adicional)	136.548,11	5,71
		Trabalhos a mais (2.º adicional)	27.555,73	1,15
		Trabalhos a menos (2.º adicional)	33.176,39	1,39
		Revisão de preços	118.757,89	4,96
<b>TOTAL</b>			<b>612.455,06</b>	<b>25,60</b>

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 315.º do CCP, sempre que as modificações objetivas aos contratos representam um valor acumulado superior a 15% do preço contratual devem ser imediatamente publicitadas, pelo contraente público, no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos, sendo tal publicitação condição de eficácia, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

De acordo com a informação prestada, o IROA, S.A., não efetuou esta publicitação por ter considerado que as modificações objetivas ao contrato não representavam um valor acumulado superior a 15% do preço contratual<sup>113</sup>.

<sup>111</sup> Chegou-se a este resultado porque no cálculo do acréscimo verificado não foi considerado o montante de € 37 487,12, relativo aos trabalhos de drenagem pluvial. Estes foram considerados obra nova, e, como tal, considerou-se que deveriam ser realizados a coberto de outro contrato.

<sup>112</sup> *Idem*.

<sup>113</sup> Mensagem de correio eletrónico, de 16-08-2012 (CD\1.10.-Processo 119-2010).





# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Acontece que os trabalhos a menos e revisões de preços constituem, também, modificações objetivas ao contrato, pelo que relevam para o cômputo deste valor<sup>114</sup>.

Os pagamentos realizados, sem que se mostre cumprida esta formalidade, são suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

A entidade informou que ainda não procedeu à liquidação das faturas relativas aos contratos adicionais<sup>115</sup>.

De acordo com a conta corrente da empreitada, até março de 2012 foram faturados os seguintes montantes:

		Valor
Trabalhos contratuais	a	1.902.147,10
1.º adicional	b	250.547,86
2.º adicional	c	52.943,31
<b>Sub-total</b>	<b>a+b+c</b>	<b>2.205.638,27</b>
Revisão de preços	d	118.757,89
<b>TOTAL</b>	<b>a+b+c+d</b>	<b>2.324.396,16</b>

No âmbito do segundo adicional foram indevidamente faturados os trabalhos relativos à *drenagem pluvial*, que deveriam ter sido objeto de um contrato autónomo.

### 9.3.4. Prazo de execução e de remessa dos adicionais

Os trabalhos da empreitada, com um prazo de execução de 365 dias, tiveram início em 16-11-2010.

Por deliberação do Conselho de Administração do IROA, S.A., de 26-07-2011, foi autorizada uma prorrogação do prazo de execução da empreitada, de 68 dias, com fundamento no acréscimo das quantidades de trabalho objeto do primeiro adicional. Com esta prorrogação de prazo, a conclusão da empreitada foi projetada para 23-01-2012.

No primeiro adicional foram suprimidos os trabalhos de construção de muros de suporte, no Caminho do Marquês, no montante de € 136 548,11, por se ter considerado, em obra, que os mesmos não seriam necessários. O prazo de execução da empreitada inicial não sofreu, no entanto, qualquer alteração por esta via.

Por deliberação do Conselho de Administração do IROA, S.A., de 13-10-2011, foi autorizada uma nova prorrogação do prazo de execução, de 25 dias, com fundamento no acréscimo de quantidades de trabalho objeto do segundo adicional, projetando a conclusão dos trabalhos da empreitada para 17-02-2012.

Da apreciação dos fundamentos deste segundo contrato adicional decorre que a prorrogação de prazo concedida é ilegal porquanto parte daquele prazo reporta-se à execução de uma obra nova, a ser objeto de outro contrato.

Em 15-02-2012 foi suspensa a execução da empreitada atendendo a que, àquela data, decorria

<sup>114</sup> Cfr., sobre o assunto, ponto 5, *supra* (penúltimo parágrafo).

Refira-se que, em sede de análise do 3.º adicional ao contrato – que não se encontra abrangido pela presente auditoria –, a entidade foi já advertida para o âmbito da obrigação de publicitação das modificações objetivas ao contrato (ofício n.º 59-UAT I, de 14-01-2013).

<sup>115</sup> Mensagem de correio eletrónico, de 10-09-2012 (CD\1.10.-Processo 119-2010).



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

por parte do dono da obra um estudo/solução para aplicação de sinalização de trânsito e guardas de segurança no Caminho do Marquês e Caminho do Vale Grande. Tais trabalhos, apesar de não se encontrarem previstos em projeto, foram considerados imprescindíveis<sup>116</sup>. Os trabalhos da empreitada vieram a ser retomados em 02-04-2012<sup>117</sup>.

Por deliberação do Conselho de Administração do IROA, S.A., de 30-03-2012, foi autorizada uma terceira prorrogação do prazo de execução da empreitada, de 60 dias. Com esta prorrogação do prazo, a conclusão da empreitada foi projetada para 01-06-2012.

Na remessa dos contratos adicionais foi prestada a seguinte informação quanto à data de início da execução dos respetivos trabalhos<sup>118</sup>:

N.º	Celebração do adicional	Início da execução dos trabalhos	Envio do processo
1	25-08-2011	27-07-2011	30-08-2011
2	08-02-2012	16-01-2012	21-03-2012

Por conseguinte, no envio do processo relativo ao primeiro adicional não foi observado o prazo fixado no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação à data em vigor (15 dias a contar do início da sua execução).

A falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC.

Verifica-se, no entanto, ter sido observado o prazo atualmente fixado pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, para o envio dos adicionais que titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimimento de erros e omissões, pelo que, atento o princípio geral de direito sancionatório da aplicação da lei mais favorável ao agente da ação (n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal), fica afastada a responsabilidade financeira indiciada.

<sup>116</sup> Cfr. Auto de suspensão de trabalhos (CD\I.10.-Processo 119-2010).

<sup>117</sup> Auto de recomeço dos trabalhos (CD\I.10.-Processo 119-2010).

<sup>118</sup> Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006 – SRATC, a fls. 67 e 69 do processo.



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

## 9.4. Construção do novo Corpo C do Hospital da Horta

### 9.4.1. Caracterização da obra, intervenientes e elementos essenciais do contrato inicial

A obra pode caracterizar-se como segue<sup>119</sup>:

Edifício novo – O edifício novo consiste em 3 volumes: um volume a edificar em frente ao corpo C do edifício existente, que comporta 3 pisos e alberga 7 dos 12 serviços previstos em programa (bloco A e B); o volume construído da Entrada Principal faz parte deste novo edifício, apesar de se assumir formalmente como um volume autónomo de ligação (bloco C); o volume que ocupa parte do edifício a demolir, constituído por 3 pisos (bloco D e E), que comporta os restantes serviços de programa bem como os que foram posteriormente introduzidos. Do edifício novo, todos os blocos, à exceção do bloco E, serão construídos na 1ª fase de construção.



Fonte: <http://www.way2b-acc.com/portal/bo.asp?stat=AT-2&categoryID=566&newsID=1737>

A demolir – As áreas a demolir correspondem à totalidade do Corpo C, onde existem 3 pisos.

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial são os seguintes:

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	Hospital da Horta, E.P.E.
<b>Empreiteiro:</b>	WAY2B, A.C.E.
<b>Projetista:</b>	Mech – Engenheiros Associados, L. <sup>da</sup>
<b>Fiscalização:</b>	Norma Açores, Sociedade de Estudos e Apoio ao Desenvolvimento Regional, S.A.
Elementos essenciais do contrato inicial	
<b>Objeto:</b>	Construção do novo Corpo C do Hospital da Horta
<b>Preço contratual:</b>	€ 11 000 000,00 <sup>120</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	20 meses
<b>Data de celebração:</b>	26-04-2011

A celebração do contrato foi precedida de concurso público com publicação no JOUE, autorizado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 108/2010, de 16 de junho.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão ordinária de 15-07-2011<sup>121</sup> (processo de fiscalização prévia n.º 026/2011).

### 9.4.2. Elementos essenciais, objeto e fundamentos do contrato adicional

Até 30-04-2012<sup>122</sup> foi celebrado um contrato adicional, identificado pelos seguintes elementos essenciais:

Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
06-03-2012	28	-1.272,25

<sup>119</sup> Plano de gestão de resíduos.

<sup>120</sup> O preço base foi fixado em € 12 800 000,00.

<sup>121</sup> Decisão n.º 7/2011 – SRATC.

<sup>122</sup> Posteriormente, em 29-03-2013, foi celebrado um 2.º adicional ao contrato de empreitada, remetido ao Tribunal de Contas em 31-05-2013. Este adicional está fora do âmbito da auditoria (cfr. ponto 2.2).



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

O contrato adicional tem por objeto a realização dos seguintes trabalhos<sup>123</sup>:

Objeto	Erros e omissões	Trabalhos a menos	Variação
<b>Bloco A - Cave (Piso -1)</b>	<b>28.893,46</b>	<b>3.393,11</b>	<b>25.500,35</b>
1- Escavação até à rocha	14.825,69		
2- Aterro com bagacinas	10.779,71		
3- Aterro com solos provenientes da escavação	3.288,06		
4- Escavação para a abertura de sapatas		3.393,11	
<b>Bloco A - Rés-do-chão (Piso 0)</b>	<b>20.173,14</b>	<b>32.326,45</b>	<b>-12.153,31</b>
1- Escavação até ao clinker	6.662,80		
2- Aterro com bagacina	9.394,84		
3- Aterro com material proveniente da escavação	749,03		
4- Fornecimento e aplicação de rachão	3.366,47		
5- Betão ciclópico em poço		23.239,26	
6- Escavação para abertura de sapatas e poços de fundação		9.087,19	
<b>Bloco B - Rés-do-chão</b>	<b>14.740,65</b>	<b>29.358,10</b>	<b>-14.617,45</b>
1- Escavação até ao clinker	4.763,85		
2- Aterro com bagacina	4.677,00		
3- Aterro com material proveniente da escavação	774,69		
4- Fornecimento e aplicação de rachão	4.525,11		
5- Escavação para abertura de sapatas		6.310,90	
6- Detão ciclópico em poços		23.047,20	
<b>TOTAL</b>	<b>63.807,25</b>	<b>65.077,66</b>	<b>-1.270,41</b>

A celebração do contrato adicional foi autorizada por deliberação do Conselho de Administração do Hospital da Horta, E.P.E., de 14-12-2011, ao abrigo do disposto no artigo 378.º do CCP.

Os trabalhos titulados pelo contrato adicional, tal como foram descritos pela fiscalização, respeitam ao suprimento de erros e omissões do projeto de fundações, relativos ao melhoramento dos solos no Bloco A – ao nível da cave e do rés-do-chão –, e no Bloco B – ao nível do rés-do-chão. Durante a escavação veio a verificar-se que os dados do projeto de fundações e do estudo geológico realizado eram desconformes com a realidade. Esta desconformidade traduziu-se, no essencial, no aparecimento da escoada basáltica a cerca de 0,90 cm abaixo da cota prevista no projeto, o que levou à necessidade de melhoramento dos solos, passando a fundação das sapatas a ser feita sobre um aterro de solos selecionados, em vez de utilizar poços de betão ciclópico até ao nível da rocha.

Os trabalhos descritos são enquadráveis no artigo 61.º do CCP. O regime da responsabilização pelos erros e omissões verificados consta do artigo 378.º do CCP, não sendo exigível ao empreiteiro a sua deteção na fase da formação do contrato.

### 9.4.3. Despesa resultante do adicional

Com a celebração do contrato adicional a despesa da empreitada sofreu um decréscimo de € 1 270,41, fixando-se em € 10 998 729,59, como segue:

Contrato inicial	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	Σ	Erros e omissões	Σ	Limites quantitativos (Δ%) Artigo 23.º do DLR 34/2008/A	
(a)	(b)	(c)	[(a-b)+c]	(d)	[(a-b)+c+d]	alínea b): 25%	alínea c): 50%
						[(c-b)/a]	[(c+d)/a]
11.000.000,00	65.077,66		10.934.922,34	63.807,25	<b>10.998.729,59</b>		0,58

<sup>123</sup> Os valores totais apresentados no quadro resultam do somatório dos valores parciais indicados na informação da fiscalização (CD\I.11.-Processo 026-2011). A variação registada é inferior, em € 1,84, ao valor do contrato adicional.



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Na ótica do regime legal de controlo de custos, foi observado o limite quantitativo fixado na alínea c) do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, porquanto o preço dos trabalhos de suprimento de erros e omissões corresponde a 0,58% do preço contratual.

Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 315.º do CCP, verifica-se que as modificações objetivas ao contrato de empreitada inicial fixaram-se em 1,17% do preço contratual, como segue:

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
11.000.000,00	100	Erros e omissões	63.807,25	0,58
		Trabalhos a menos	65.077,66	0,59
		<b>TOTAL</b>	<b>128.884,91</b>	<b>1,17</b>

De acordo com a conta corrente da empreitada, até julho de 2012 foram faturados os seguintes montantes, correspondentes a 20% do preço contratual:

Auto n.º	Mês	Valor	Acumulado
1	Ago-11	20.877,84	20.877,84
2	Set-11	87.278,41	108.156,25
3	Nov-11	30.744,34	138.900,59
4	Nov-11	201.164,23	340.064,82
5	Dez-11	116.106,19	456.171,01
6	Fev-12	274.302,69	730.473,70
7	Mar-12	193.127,33	923.601,03
8	Mar-12	142.363,59	1.065.964,62
9	Mai-12	310.314,31	1.376.278,93
10	Jun-12	449.538,50	1.825.817,43
11	Jul-12	383.354,83	2.209.172,26
	<b>TOTAL</b>	<b>2.209.172,26</b>	

#### 9.4.4. Prazo de execução e de remessa do adicional

Os trabalhos da empreitada tiveram início em 25-07-2011, com um prazo de execução de 20 meses.

Por deliberação do Conselho de Administração do Hospital da Horta, E.P.E., de 14-12-2011, foi autorizada uma prorrogação do prazo de execução da empreitada, de 28 dias, com fundamento no acréscimo das quantidades de trabalho decorrentes do adicional ao contrato, projetando a conclusão dos trabalhos da empreitada para 20-04-2013.

Na remessa do contrato adicional foi prestada a seguinte informação quanto à data de início de execução dos respetivos trabalhos<sup>124</sup>:

Celebração do contrato	Início da execução dos trabalhos	Envio do processo
06-03-2012	06-03-2012	09-04-2012 <sup>125</sup> 24-05-2012 <sup>126</sup>

Por conseguinte, no envio do processo foi observado o prazo fixado no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC (60 dias a contar do início da sua execução).

<sup>124</sup> Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006 – SRATC (CD\1.11.-Processo 026-2011).

<sup>125</sup> Nessa data foram remetidos os documentos a que se referem as alíneas b), c) e d) do artigo 2.º das Instruções n.º 1/2006 – SRATC.

<sup>126</sup> Nessa data foi remetido o adicional ao contrato.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

O contrato adicional e restante documentação de suporte foram transmitidos, por correio eletrónico, pelo diretor financeiro do Hospital da Horta, EPE, não tendo sido feita a confirmação da mensagem de correio eletrónico, por ofício assinado pelo Presidente do Conselho de Administração, tal como o exige o n.º 1 do artigo 5.º das Instruções n.º 1/2006 – SRATC. Em contraditório, a falta evidenciada foi suprida<sup>127</sup>.

## 9.5. Execução de 46 edifícios habitacionais e infraestruturas da zona ampliada da Terra Chã

### 9.5.1. Caracterização da obra, intervenientes e elementos essenciais do contrato inicial

A empreitada consiste na execução de 46 edifícios habitacionais e infraestruturas da zona ampliada do Bairro da Terra Chã, em Angra do Heroísmo, na ilha Terceira.

Os principais intervenientes na empreitada, bem como os elementos essenciais do contrato inicial são os seguintes:

Principais intervenientes na empreitada	
<b>Dono da obra:</b>	SPRHI – Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A.
<b>Empreiteiro:</b>	EDIFER – Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A.
<b>Projetista:</b>	Progitape – Projectos de Arquitectura, Planeamento e Engenharia, L. <sup>da</sup>
<b>Fiscalização:</b>	Gabinete 118 – Gestão de Obras e Projectos, L. <sup>da</sup>

Elementos essenciais do contrato inicial	
<b>Objeto:</b>	Execução de 46 edifícios habitacionais e infraestruturas da zona ampliada da Terra Chã
<b>Preço contratual:</b>	€ 2 499 000,00 <sup>128</sup>
<b>Prazo de execução:</b>	450 dias
<b>Data de celebração:</b>	09-06-2010

A celebração do contrato foi precedida de concurso público, autorizado por deliberação do Conselho de Administração da SPRHI, S.A., de 23-10-2009.

O contrato de empreitada foi visado pelo Tribunal de Contas em sessão diária de 16-07-2010 (processo de fiscalização prévia n.º 074/2010).

### 9.5.2. Elementos essenciais, objeto e fundamento do contrato adicional

Foi celebrado um contrato adicional, identificado pelos seguintes elementos essenciais:

Data de celebração	Prorrogação de prazo (dias)	Valor
14-10-2011	143	394.125,66

Os trabalhos titulados pelo contrato adicional foram enquadrados, pelo dono da obra, como segue<sup>129</sup>:

<sup>127</sup> Ofício de 22-04-2013, a fls 238 e ss. do processo.

<sup>128</sup> O preço base foi fixado em € 2 900 000,00.

<sup>129</sup> Informações constantes dos ofícios dirigidos pela fiscalização à SPRHI, S.A., com os n.ºs 324/2011, de 26-04-2011, 345/2011, de 03-05-2011, 408/2011, de 20-05-2011, 501/2011, de 28-06-2011, 603/2011, de 25-07-2011 e 614/11, de 29-07-2011 (CD\1.12.-Processo 074-2010).



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Objeto	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação
Construção de muro em alvenaria de pedra	58.025,78		58.025,78
Construção de muro de betão armado no limite sul	95.840,93		95.840,93
Substituição da exaustão natural dos fumos prevista em projeto	11.500,00	6.324,54	5.175,46
Alteração das coberturas dos edifícios	269.277,38	39.875,53	229.401,85
Ajustamentos nos projetos das instalações elétricas	54.044,19	48.362,55	5.681,64
<b>TOTAL</b>	<b>488.688,28</b>	<b>94.562,62</b>	<b>394.125,66</b>

A celebração do contrato foi autorizada por deliberação do Conselho de Administração da SPRHI, S.A., de 03-08-2011, tendo por base a «Proposta/Orçamento apresentado pelo empreiteiro e Pareceres da Fiscalização, exarados nas suas Informações n.º 324/2011, de 26 de Abril de 2011, n.º 345/2011, de 03 de Maio de 2011, n.º 408/2011, de 20 de Maio de 2011, n.º 501/2011, de 28 de Junho de 2011, n.º 603/2011, de 25 de Julho de 2011 e n.º 614/11 de 29 de Julho»<sup>130</sup>.

Os trabalhos titulados pelo contrato adicional fundamentam-se, em suma, no seguinte conjunto de circunstâncias:

- Os trabalhos relativos à *construção de muro em alvenaria de pedra* visam «limitar o terreno do loteamento que a SPRHI está a construir, do terreno que o confronta a Oeste e Sul, garantindo a correspondente e necessária vedação e contenção parcial das terras, dado o diferencial de cotas entre as duas parcelas» e decorrem «da desconformidade entre as condições encontradas no local e o previsto no projeto de execução»<sup>131</sup>.
- Os trabalhos relativos à *construção de muro de betão armado no limite sul* «têm origem na necessidade de adaptação do projecto às condições reais do terreno e envolvente. Assim, devido à diferença de cotas altimétricas entre o projectado e o terreno natural e de forma, a evitar a expropriação dos terrenos vizinhos e a criação de taludes, verificou-se a necessidade de construir um muro de suporte em betão armado»<sup>132</sup>, e decorrem da «desconformidade entre as condições encontradas no local e o previsto no projeto de execução»<sup>133</sup>.
- Os trabalhos relativos à *substituição do sistema de apanha fumos* «consistem na substituição da exaustão natural dos fumos prevista em Projecto, pela exaustão forçada, julgada necessária devido à sinuosidade da instalação projectada e por esse motivo, para garantir o seu adequado funcionamento»<sup>134</sup>, e decorrem de «anomalias no projecto que colocam em risco o adequado funcionamento das habitações»<sup>135</sup>.
- Os trabalhos relativos à *alteração das coberturas dos edifícios* visam «garantir o comportamento da cobertura contra a infiltração das águas pluviais face à acção da

<sup>130</sup> Ata n.º 293, do Conselho de Administração da SPRHI, S.A. (CD\1.12.-Processo 074-2010).

<sup>131</sup> Nota de informação n.º 02/11, de 03-08-2011 (CD\1.12.-Processo 074-2010).

<sup>132</sup> Ofício da fiscalização, n.º 345/11, de 03-05-2011 (CD\1.12.-Processo 074-2010).

<sup>133</sup> Informação n.º 02/11, de 03-08-2011 (CD\1.12.-Processo 074-2010).

<sup>134</sup> Ofício da fiscalização, n.º 408/11, de 20-05-2011 (CD\1.12.-Processo 074-2010).

<sup>135</sup> Informação n.º 02/11, de 03-08-2011 (CD\1.12.-Processo 074-2010).



# Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

chuva conjugada com ventos fortes»<sup>136</sup> e decorrem de «anomalias no projecto que colocam em risco o adequado funcionamento das habitações»<sup>137</sup>.

- Os *ajustamentos nos projetos das instalações elétricas* decorrem da necessidade de «compatibilizá-lo[s] com as novas exigências da EDA»<sup>138,139</sup>.

Com exceção dos trabalhos relativos aos *ajustamentos nos projetos das instalações elétricas* resultantes de novas exigências da EDA, os restantes, tal como foram descritos, não se enquadram no conceito legal de trabalhos a mais, respeitando, antes, a situações resultantes de erros do projeto, enquadráveis no artigo 61.º do CCP, sem origem em qualquer circunstância imprevista, como se evidencia no quadro seguinte:

Objeto	Erros	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Varição
Construção de muro em alvenaria de pedra	58.025,78			58.025,78
Construção de muro de betão armado no limite sul	95.840,93			95.840,93
Substituição da exaustão natural dos fumos prevista em projeto	11.500,00		6.324,54	5.175,46
Alteração das coberturas dos edifícios	269.277,38		39.875,53	229.401,85
Ajustamentos nos projetos das instalações elétricas		54.044,19	48.362,55	5.681,64
<b>TOTAL</b>	<b>434.644,09</b>	<b>54.044,19</b>	<b>94.562,62</b>	<b>394.125,66</b>

A responsabilidade pela execução destes trabalhos foi assumida, na íntegra, pelo dono da obra.

No entanto, a tratarem-se de trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja deteção seria exigível na fase de formação do contrato, o empreiteiro deveria responder por metade do preço dos trabalhos, no montante de € 217 322,05, nos termos do n.º 5 do artigo 378.º do CCP.

No **exercício do contraditório**, a SPRHI, S.A., alegou que a decisão foi tomada com base nas informações técnicas produzidas pela fiscalização, «...acreditando, após análise das **Informações da Fiscalização, entidade tecnicamente habilitada para tal e coadjuvante do Dono da Obra em toda a empreitada, que os trabalhos realizados pelo empreiteiro eram efetivamente, trabalhos a mais e a menos e não quaisquer outro tipo de trabalhos**».

De qualquer modo, a **entidade manifestou a intenção de tomar em consideração as observações formuladas pelo Tribunal, evitando, no futuro, a repetição das situações.**

### 9.5.3. Despesa resultante do adicional

Com a celebração do contrato adicional, a despesa da empreitada sofreu um acréscimo de € 394 125,66, fixando-se em € 2 893 125,66, como segue:

Contrato inicial	Trabalhos a menos	Trabalhos a mais	$\Sigma$	Erros	$\Sigma$	Limites quantitativos ( $\Delta\%$ ) Artigo 23.º do DLR 34/2008/A alínea b): 25%      alínea c): 50%	
(a)	(b)	(c)	[(a-b)+c]	(d)	[(a-b)+c+d]	[(c-b)/a]	[(c+d)/a]
2.499.000,00	94.562,62	54.044,19	2.404.437,38	434.644,09	<b>2.893.125,66</b>	-1,62	19,56

<sup>136</sup> Ofício da fiscalização, n.º 501/11, de 28-06-2011 (CD\I.12.-Processo 074-2010).

<sup>137</sup> Informação n.º 02/11, de 03-08-2011 (CD\I.12.-Processo 074-2010).

<sup>138</sup> Ofício da fiscalização, n.º 603/11, de 25-07-2011 (CD\I.12.-Processo 074-2010).

<sup>139</sup> Informação n.º 02/11, de 03-08-2011 (CD\I.12.-Processo 074-2010).





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Na ótica do regime legal de controlo de custos, foram observados os limites quantitativos fixados nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, porquanto:

- O saldo do preço dos trabalhos a mais e dos trabalhos a menos é negativo.
- O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço dos trabalhos decorrentes de erros corresponde a 19,56% do preço contratual.

Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 315.º do CCP, verifica-se que as modificações objetivas ao contrato fixaram-se em 23,34% do preço contratual, como segue:

Preço contratual	%	Modificações objetivas	Valor	% preço contratual
2.499.000,00	100	Erros	434.644,09	17,39
		Trabalhos a mais	54.044,19	2,16
		Trabalhos a menos	94.562,62	3,78
<b>TOTAL</b>			<b>583.250,90</b>	<b>23,34</b>

A entidade adjudicante publicitou no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos a existência de modificações contratuais que fixaram o preço, após as alterações, em € 2 893 125,66<sup>140</sup>. Este montante não reflete as modificações objetivas efetivamente introduzidas ao contrato.

Neste sentido, a publicação efetuada não cumpriu a obrigação de transparência subjacente ao artigo 315.º do CCP, equivalendo à sua ausência.

A publicitação exigida no artigo 315.º do CCP constitui condição de eficácia para efeitos de pagamento (n.º 2). De acordo com a conta corrente da empreitada, reportada a 31-12-2011<sup>141</sup>, foram pagos trabalhos a mais no montante de € 313 556,87.

A violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas é **suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa**, nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

No entanto, valem, também quanto ao presente procedimento, as observações feitas no âmbito da análise aos adicionais ao contrato de empreitada de construção do Espaço Multiusos do Corvo (ponto 7.1.3., *supra*), pelo que **não se justifica prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades**, considerando-se suficiente formular uma recomendação sobre a matéria, que terá o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do acatamento das suas recomendações.

A propósito da publicitação efetuada no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos, a SPRHI, S.A. **esclareceu** que considerou «apenas, por lapso, o valor constante do contrato adicional, isto é, o diferencial resultante dos trabalhos a mais e dos trabalhos a menos». Mais informou que «tomará as medidas necessárias para assegurar a correção do montante publicitado».

<sup>140</sup> CD\1.12.-Processo 074-2010\Publicação no Portal.

<sup>141</sup> CD\1.12.-Processo 074-2010\Conta corrente da empreitada.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

À data de 31-12-2011 estavam faturados trabalhos no montante de € 2 278 698,32, como segue:

		Valor
Trabalhos contratuais	a	1.965.141,45
Trabalhos a mais	b	313.556,87
<b>TOTAL</b>	<b>a+b</b>	<b>2.278.698,32</b>

O montante faturado por conta do contrato inicial correspondia, naquela data, a 96,12% do valor total corrigido (€ 2 404 437,38). O montante faturado a título de trabalhos a mais correspondia, por seu turno, a 64,16% do total previsto (€ 488 688,28).

#### 9.5.4. Prazo de execução e de remessa dos adicionais

O prazo de execução da empreitada foi fixado em 450 dias. A empreitada foi consignada em 25-08-2010 e o plano de segurança e saúde foi parcialmente aprovado em 10-09-2010. Consequentemente, a empreitada deveria ficar concluída em 07-12-2011<sup>142</sup>.

Com a celebração do contrato adicional, o prazo de execução da empreitada foi prorrogado em 143 dias (*cfr.* considerando *d*) do adicional<sup>143</sup>). Posteriormente, o empreiteiro requereu uma prorrogação graciosa de prazo, de 115 dias, autorizada por deliberação do Conselho de Administração da SPRHI, S.A., de 29-03-2012<sup>144</sup>, projetando a conclusão dos trabalhos da empreitada para 20-08-2012.

As vicissitudes na execução do contrato, decorrentes destas circunstâncias, conduziram a um acréscimo do prazo de 258 dias, equivalente a 55% do prazo contratado.

Na remessa do contrato adicional foi prestada a seguinte informação quanto à data de início de execução dos respetivos trabalhos<sup>145</sup>:

Celebração do adicional	Início da execução dos trabalhos	Envio do processo
14-10-2011	08-12-2011	17-11-2011

Por conseguinte, o adicional foi remetido ao Tribunal de Contas com observância do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, na redação à data em vigor (15 dias, a contar do início da execução dos trabalhos).

<sup>142</sup> *Cfr.* Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006 – SRATC, a fls. 77 do processo.

<sup>143</sup> *CD\1.12.-Processo 074-2010\Contrato adicional.*

<sup>144</sup> *Cfr.* Ofício n.º 201, de 02-04-2012, dirigido pela SPRHI, S.A., à Edifer, S.A. (*CD\1.12.-Processo 074-2010*).

<sup>145</sup> *Cfr.* Mapa anexo às Instruções n.º 1/2006 – SRATC, a fls. 77 do processo.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

## Capítulo II

### Síntese

#### 10. Grau de cumprimento da obrigação de remessa dos adicionais

A auditoria envolveu a apreciação dos procedimentos de envio ao Tribunal de Contas dos atos e contratos que titulam a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, relativamente aos contratos de empreitada identificados no Anexo I.

Para o efeito, foi solicitado às entidades públicas contratantes o envio da conta corrente das referidas empreitadas, ou, sendo o caso, da conta final<sup>146</sup>.

A informação resultante da análise destes documentos foi cruzada com os valores dos extratos das contas correntes dos respetivos fornecedores<sup>147</sup>.

Não foi evidenciada a existência de atos e contratos que titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, para além dos identificados no Anexo I, remetidos ao Tribunal de Contas em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 47.º da LOPTC.

Relativamente ao conjunto de atos e contratos identificados no Anexo I verificou-se que, em quatro situações, não foi observado o prazo então legalmente fixado para a remessa dos adicionais (pontos 7.1.4., que abrange dois adicionais, 7.2.4. e 9.3.4.). No entanto, o posterior alargamento, para 60 dias, do prazo de envio dos atos e contratos que titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões<sup>148</sup>, afasta a responsabilidade financeira decorrente da falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter, atento o princípio geral de direito sancionatório da aplicação da lei mais favorável ao agente da ação (n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal).

---

<sup>146</sup> Os documentos foram pedidos através dos escritórios n.ºs 229 a 246 UAT-I, de 06-02-2012, 351 e 252 UAT-I, de 22-02-2012 e 441 a 451 UAT-I, de 14-03-2012.

<sup>147</sup> CD\I.14.-Correspondência\Recebida.

<sup>148</sup> N.º 2 do artigo 47.º da LOPTC, com a redação dada pela Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

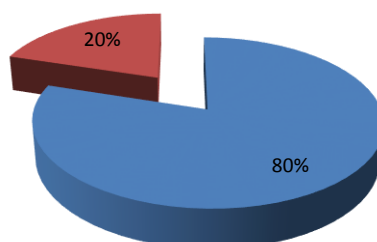
### 11. Fundamento e objeto dos contratos adicionais

Os contratos adicionais verificados titulam a realização de trabalhos a mais no montante de € 256 688,51 e a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões no montante de € 1 018 731,71. A coberto destes contratos foram, também, suprimidos trabalhos no montante de € 584 700,68, como segue:

CONTRATOS INICIAIS							CONTRATOS ADICIONAIS					
Setor	Entidade adjudicante	N.º do processo	Objeto	Valor de adjudicação	Data de celebração	Prazo de execução	N.º	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação	%
Administração regional direta	PGR	109/2009	Construção do Espaço Multiusos do Município do Corvo	837.584,42	02-09-2009	12 meses	1	1.070,08	0,00	0,00	1.070,08	0,13
		085/2010	Reabilitação da Casa de Manuel de Arriaga, na Horta	900.000,00	06-07-2010	240 dias	2	0,00	62.067,13	109.089,68	-47.022,55	-5,61
	Sub-total				1.737.584,42			4.718,90	62.067,13	110.253,60	-43.467,57	
	SRCTE	061/2010	Manutenção, conservação e restauro do edifício da antiga cavalaria do Palácio de Santana, em Ponta Delgada	691.000,00	02-06-2010	300 dias	1	0,00	8.913,54	9.193,58	-280,04	-0,04
				23.001,52			2	23.001,52	0,00	0,00	23.001,52	3,33
	Sub-total				691.000,00			23.001,52	8.913,54	9.193,58	22.721,48	
	SRAM	115/2010	Execução de ampliação e reestruturação do Jardim Botânico do Faial	399.000,00	21-09-2010	210 dias	1	28.507,12	0,00	1.106,91	27.400,21	6,87
		120/2010	Construção do Centro de Resíduos da ilha do Corvo	697.441,02	04-10-2010	365 dias	1	23.918,59	0,00	62,55	23.856,04	3,42
	Sub-total				1.096.441,02			52.425,71	0,00	1.169,46	51.256,25	
	SRES	039/2010	Construção do Novo Edifício do Centro de Saúde da Graciosa	6.399.142,02	05-04-2010	18 meses	1	25.985,25	7.834,58	40.275,55	-6.455,72	-0,10
Sub-total				6.399.142,02			0,00	7.834,58	40.275,55	-6.455,72		
Total parcial - Entidades da administração regional direta				3.525.025,44				80.146,13	78.815,25	160.892,19	24.054,44	
Administração regional indireta	IAMA	035/2010	Construção civil, eletricidade e fluidos da ampliação do Matadouro da Ilha das Flores	1.081.988,18	23-04-2010	10 meses	1	0,00	0,00	22.850,15	-22.850,15	-2,11
	Sub-total				1.081.988,18			0,00	0,00	22.850,15	-22.850,15	
	Total parcial - Entidades da administração regional indireta				1.081.988,18				0,00	0,00	22.850,15	-22.850,15
Empresas públicas regionais	Ilhas de Valor, S.A.	088/2009	Reabilitação do edifício da antiga Fábrica da Baleia do Boqueirão	945.000,00	20-07-2009	210 dias	1	70.585,08	0,00	5.391,20	65.193,88	6,90
	Sub-total				945.000,00			70.585,08	0,00	5.391,20	65.193,88	
	PJCS, L.ª	031/2010	Adaptação de edifício a Pousada da Juventude, na Calheta, na ilha de São Jorge	1.248.930,00	08-04-2010	14 meses	1	41.004,48	16.536,22	0,00	57.540,70	4,61
				2	111.864,86	0,00	66.202,36	45.662,50	3,86			
	Sub-total				1.248.930,00			152.869,34	16.536,22	66.202,36	103.203,20	
	IROA, S.A.	119/2010	Beneficiação dos caminhos agrícolas do Vale Grande e do Marquês e execução da rede de abastecimento de água ao longo destes caminhos no POA da zona central da ilha de São Miguel	2.392.000,00	30-09-2010	365 dias	1	216.679,82	79.737,12	136.548,11	159.868,83	6,68
	Sub-total				2.392.000,00			216.679,82	107.292,85	169.724,50	154.248,17	
	HH, E.P.E.	026/2011	Construção do novo Corpo C do Hospital da Horta	11.000.000,00	26-04-2011	20 meses	1	63.807,25	0,00	65.077,66	-1.270,41	-0,01
	Sub-total				11.000.000,00			63.807,25	0,00	65.077,66	-1.270,41	
	SPRHI, S.A.	074/2010	Execução de 46 edifícios habitacionais e infraestruturas da zona ampliada da Terra Chã, em Angra do Heroísmo	2.499.000,00	09-06-2010	450 dias	1	434.644,09	54.044,19	94.562,62	394.125,66	15,77
Sub-total				2.499.000,00			434.644,09	54.044,19	94.562,62	394.125,66		
Total parcial - Empresas públicas regionais				18.084.930,00				938.585,58	177.873,26	400.958,34	715.500,50	
<b>TOTAL</b>				<b>22.691.943,62</b>			<b>16</b>	<b>1.018.731,71</b>	<b>256.688,51</b>	<b>584.700,68</b>	<b>716.704,79</b>	

Preponderam os trabalhos de suprimento de erros e omissões:

■ Erros e omissões ■ Trabalhos a mais





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

Os trabalhos adicionais, em 80% do seu valor, destinaram-se a suprir deficiências na conceção dos projetos. De um modo geral, os erros e omissões verificados respeitavam a aspetos ou dados que se revelavam desconformes com a realidade.

A coberto de três contratos adicionais realizaram-se trabalhos no montante total de € 216 132,54, que se verificou corresponderem, afinal, a obras novas cuja contratação deveria ter sido precedida de novos procedimentos de escolha do adjudicatário (pontos 7.1.2., 8.2. e 9.3.2.).

Dos trabalhos qualificados pelos donos de obra como trabalhos a mais, 53% do seu montante corresponde a trabalhos que não preenchiam os requisitos legais para poderem ser contratados ao abrigo deste regime, por as necessidades subjacentes à sua realização não terem surgido na sequência de circunstâncias imprevistas ocorridas no decurso das obras.

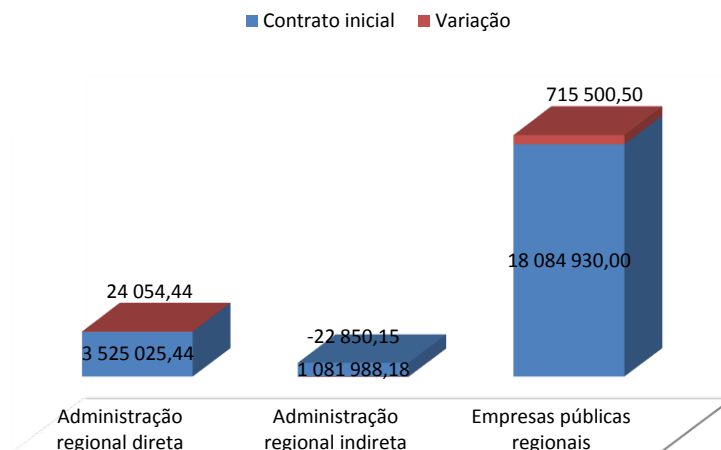
Nas situações em que se observou a existência de circunstâncias imprevistas como fundamento para a realização de trabalhos adicionais ao abrigo do disposto no artigo 370.º do CCP, concluiu-se que estas decorreram de:

- Deterioração não expetável das condições dos terrenos;
- Excepcionais vicissitudes climatéricas;
- Surpresas de natureza geológica;
- Aparecimento de estruturas não cadastradas;
- Imposições legais supervenientes.

## 12. Despesa resultante dos contratos adicionais

O acréscimo global de despesa com os contratos adicionais, correspondente à diferença entre trabalhos adicionais e trabalhos suprimidos, é de € 716 704,79, equivalente a 3,16% do volume financeiro inicialmente contratado (€ 22 691 943,62).

A variação registada, por setor, é a seguinte:





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

Em quatro contratos de empreitada ocorreu uma diminuição da despesa, entre 5,48% e 0,01%, em resultado do saldo entre trabalhos a mais e trabalhos a menos se apresentar negativo (pontos 7.1.2., 7.6.2., 8.3. e 9.4.2.).

Em nenhuma das situações observadas foram excedidos os limites quantitativos fixados nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A.

Em quatro situações, as modificações objetivas dos contratos de empreitada introduzidas por via da revisão de preços, da execução de trabalhos a mais e de trabalhos de suprimento de erros e omissões e, ainda, da supressão de trabalhos, ultrapassaram 15% do preço contratual (pontos 7.1.3., 9.2.3., 9.3.3. e 9.5.3.), verificando-se, para além de um caso em que ainda não tinha havido pagamentos (9.3.3.), que:

- Numa situação, foram feitos pagamentos sem que as modificações objetivas ao contrato tivessem sido publicitadas no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos, nos termos exigidos no n.º 2 do artigo 315.º do CCP (ponto 7.1.3.).
- Nas outras duas situações, também com pagamentos feitos, a publicitação efetuada no referido portal não refletiu as modificações aos contratos efetivamente introduzidas (9.2.3. e 9.5.3.).

A violação de normas sobre o pagamento de despesas públicas é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa. No entanto, em todas as **situações verificadas existem elementos que apontam no sentido de poderem estar reunidas as condições para o Tribunal de Contas utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira**, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, razão por que não se justifica prosseguir no sentido do apuramento das responsabilidades evidenciadas, sem prejuízo das recomendações a formular sobre a matéria, que terão o acompanhamento que o Tribunal dispensa à verificação do seu acatamento.

### 13. Prazo de execução das empreitadas

O prazo de execução de sete dos contratos de empreitada sofreu alterações por via dos adicionais (pontos 7.1.2., 7.2.2., 7.4.2., 9.1.2., 9.3.2., 9.4.2. e 9.5.2.).

Em duas situações a prorrogação de prazo concedida é ilegal por se reportar à execução de obras novas, que deveriam ter sido realizadas a coberto de outro contrato (pontos 7.1.2. e 9.3.2.). Esta circunstância é suscetível de agravar o resultado financeiro dos contratos, por via da revisão de preços.



### PARTE III

#### CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

#### 14. Principais conclusões

Principais conclusões	Pontos do Relatório
1. <sup>a</sup> Até 31-12-2011 foram visados 68 contratos de empreitada de obras públicas regidos pelo Código dos Contratos Públicos, cujo preço contratual ascendeu, no total, a € 148 647 338,18.	6.
2. <sup>a</sup> Do universo de contratos abrangidos pelo âmbito da auditoria, 17,64% tiveram adicionais (12 contratos), celebrados por quatro entidades da administração regional direta, uma entidade da administração regional indireta e cinco empresas públicas regionais.	6.
3. <sup>a</sup> O acréscimo global de despesa com os contratos adicionais, correspondente à diferença entre trabalhos adicionais e trabalhos suprimidos, é de € 716 704,79, equivalente a 3,16% do volume financeiro inicialmente contratado (€ 22 691 943,62).	12.
4. <sup>a</sup> Realizaram-se trabalhos adicionais, no montante total de € 216 132,54, que correspondem a obras novas cuja contratação deveria ter sido precedida de novos procedimentos de escolha do adjudicatário.	7.1.2 8.2. 9.3.2. 11.
5. <sup>a</sup> Os trabalhos adicionais, em 80% do seu valor, destinaram-se a suprir deficiências na conceção dos projetos, respeitantes a aspetos ou dados que se revelavam desconformes com a realidade.	7. 8. 9. 11.
6. <sup>a</sup> Em quatro empreitadas foram medidos e faturados trabalhos que, na realidade, não foram executados.	7.2.3. 7.4.3. 7.6.3. 9.2.3.
7. <sup>a</sup> A celebração dos contratos adicionais implicou, em sete empreitadas, um acréscimo do respetivo prazo de execução.	7.1.2. 7.2.2. 7.4.2. 9.1.2. 9.3.2. 9.4.2. 9.5.2.
8. <sup>a</sup> Em quatro situações, as modificações objetivas dos contratos de empreitada introduzidas por via da revisão de preços, da execução de trabalhos a mais e de trabalhos de suprimento de erros e omissões e, ainda, da supressão de trabalhos, ultrapassaram 15% do preço contratual, não tendo sido publicitadas no portal da <i>Internet</i> dedicado aos contratos públicos.	7.1.3. 9.2.3 9.3.3. 9.5.3.
9. <sup>a</sup> Em quatro situações verificou-se não ter sido observado o prazo legalmente fixado para a remessa dos adicionais ao Tribunal de Contas.	7.1.4. 7.2.4. 9.3.4.



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### 15. Recomendações

Face ao exposto nos pontos 7., 8. e 9., recomenda-se em matéria de contratação e execução de empreitadas de obras públicas:

Recomendações	Entidades	Pontos do Relatório
<p><b>1.<sup>a</sup></b> Em caso de realização de trabalhos não previstos, designadamente, trabalhos a mais, deve demonstrar-se a verificação de todos os pressupostos legais de que depende a pretendida modificação objetiva do contrato.</p> <p><i>(Artigos 370.º do CCP e 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho)</i></p>	SRECC SRRN SRES IAMA PJCSC, L. <sup>da</sup> IROA, S.A. SPRHI, S.A.	<b>7.1.2.</b> <b>7.4.2. e 7.5.2.</b> <b>7.6.2.</b> <b>8.2.</b> <b>9.2.2.</b> <b>9.3.2.</b> <b>9.5.2.</b>
<p><b>2.<sup>a</sup></b> Se for decidida a realização de trabalhos que não se destinem à execução da obra que foi posta a concurso, deve ser adotado o procedimento pré-contratual legalmente adequado e, sendo o caso, submetido a fiscalização prévia o correspondente contrato.</p> <p><i>(Artigos 19.º, 24.º, n.º 1, 25.º, 29.º e 30.º do CCP e 48.º da LOPTC)</i></p>	SRECC IAMA IROA, S.A.	<b>7.1.2.</b> <b>8.2.</b> <b>9.3.2.</b>
<p><b>3.<sup>a</sup></b> Devem ser imediatamente publicitados no portal da <i>Internet</i> dedicado aos contratos públicos os atos e acordos que impliquem trabalhos a mais, trabalhos de suprimento de erros e omissões, trabalhos a menos, indemnização por redução do preço contratual ou revisão de preços, desde que envolvam um valor acumulado superior a 15% do preço contratual.</p> <p><i>(Artigo 315.º do CCP)</i></p>	SRECC PJCSC, L. <sup>da</sup> IROA, S.A. SPRHI, S.A.	<b>7.1.3.</b> <b>9.2.3.</b> <b>9.3.3.</b> <b>9.5.3.</b>
<p><b>4.<sup>a</sup></b> Nos autos de medição não devem registar-se trabalhos que não foram efetivamente executados.</p> <p>A verificarem-se erros ou faltas de medição, a correção será feita no auto de medição imediatamente posterior referente a trabalhos contratuais, trabalhos a mais ou a trabalhos de suprimento de erros e omissões, consoante o tipo de trabalhos em causa.</p> <p><i>(Artigos 387.º, 388.º, n.º 2, e 390.º do CCP)</i></p>	SRECC SRRN SRES PJCSC, L. <sup>da</sup>	<b>7.2.3.</b> <b>7.4.3.</b> <b>7.6.3.</b> <b>9.2.3.</b>
<p><b>5.<sup>a</sup></b> Nos atos e contratos que titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões deve indicar-se com rigor a data de início de execução dos respetivos trabalhos e, quando se reportem a contratos de empreitada de obras públicas que hajam sido visados, promover-se o seu envio ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias, contado a partir daquela data.</p> <p><i>(Artigo 47.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, da LOPTC)</i></p>	SRECC	<b>7.1.4.</b>





# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

## 16. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da LOPTC, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º da mesma lei.

As seguintes entidades deverão remeter as contas finais das empreitadas, até 31-07-2013 ou logo que aprovadas:

Entidade	Empreitada
Secretaria Regional dos Recursos Naturais	<i>Execução de ampliação e reestruturação do Jardim Botânico do Faial Construção do Centro de Resíduos da Ilha do Corvo</i>
Secretaria Regional da Saúde	<i>Construção do novo edifício do Centro de Saúde da Graciosa</i>
Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, L. <sup>da</sup>	<i>Adaptação de edifício a Pousada da Juventude</i>
Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.	<i>Beneficiação dos caminhos agrícolas do Vale Grande e do Marquês e execução da rede de abastecimento de água ao longo desses caminhos no POA da zona central da ilha de S. Miguel</i>
Hospital da Horta, E.P.E.	<i>Construção do novo Corpo C do Hospital da Horta</i>
Sociedade de Promoção e Reabilitação e Infra-Estruturas, S.A.	<i>Execução de 46 edifícios habitacionais e infraestruturas da zona ampliada da Terra Chã</i>

A Secretaria Regional dos Recursos Naturais deve, para além de remeter as contas das empreitadas, informar, até ao próximo dia 31-07-2013, sobre a decisão tomada quanto à eventual aplicação das multas contratuais decorrentes do atraso registado na execução dos trabalhos da *empreitada de construção do Centro de Resíduos da Ilha do Corvo*.

A Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura, deve informar, até ao próximo dia 31-07-2013, sobre as diligências realizadas tendo em vista a regularização das situações de trabalhos indevidamente medidos e pagos na *empreitada de reabilitação da Casa de Manuel de Arriaga*.

Expressa-se aos Organismos auditados o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestada durante o desenvolvimento desta ação.

São devidos emolumentos, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, para as entidades que não dispõem de receitas próprias, e, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 10.º, para as entidades com receitas próprias, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório aos Serviços auditados.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

---

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 2 de Julho de 2013

O Juiz Conselheiro

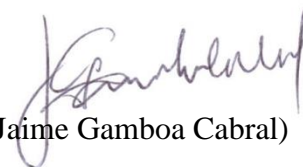


(Nuno Lobo Ferreira)

Os Assessores



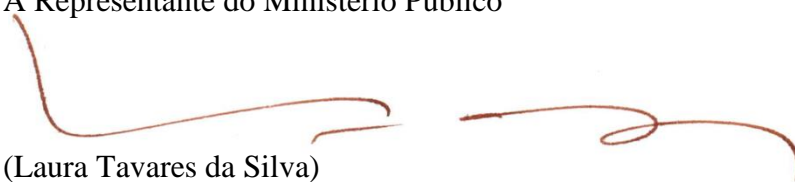
(Fernando Flor de Lima)



(Jaime Gamboa Cabral)

Fui presente

A Representante do Ministério Público



(Laura Tavares da Silva)



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) <sup>(1)</sup>

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 12/102.02		
Entidades fiscalizadas/ sujeitos passivos	Base de cálculo		Valor (€)	
	UT (2)	Custo standart (3)	Emolumentos calculados	Emolumentos a pagar <sup>(4)</sup>
Secretaria Regional da Educação, Ciência e Cultura <sup>(5)</sup>	39	€ 88,29	3.443,31	1.716,40
Secretaria Regional do Turismo e Transportes <sup>(5)</sup>	26		2.295,54	1.716,40
Secretaria Regional dos Recursos Naturais <sup>(5)</sup>	26		2.295,54	1.716,40
Secretaria Regional da Saúde <sup>(5)</sup>	13		1.147,77	1.716,40
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	13		1.147,77	1.716,40
Ilhas de Valor, S.A.	13		1.147,77	1.716,40
Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, L.ª	26		2.295,54	2.295,54
IROA, S.A.	26		2.295,54	2.295,54
Hospital da Horta, E.P.E.	13		1.147,77	1.716,40
SPRHI, S.A.	13		1.147,77	1.716,40
Empresas de auditoria e consultores técnicos <sup>(6)</sup>				
Prestação de serviços				
Outros encargos				

### Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999: — Ações fora da área da residência oficial..... € 119,99 — Ações na área da residência oficial..... € 88,29</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (€ 1 716,40) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em € 343,28, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (€ 333,61), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>Os Emolumentos máximos (€ 17 164,00) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(5) Entidade sem receitas próprias à qual se aplicam os emolumentos mínimos (n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

---

## Ficha técnica

<b>Função</b>	<b>Nome</b>	<b>Cargo/Categoria</b>
Coordenação	Carlos Bedo	Auditor-Coordenador
	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Chefe
Execução	Cristina Isabel Soares Ribeiro	Auditora
	Isabel Tânia Costa Silva Gouveia	Técnica Verificadora Superior de 2. <sup>a</sup> classe
	Maria Bárbara Soares de Oliveira	Técnica Verificadora Superior de 2. <sup>a</sup> classe
	Rita Guerra Santos Tavares de Melo	Técnica Verificadora Superior de 2. <sup>a</sup> classe



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### Anexo I: Contratos de empreitada de obras públicas visados até 31-12-2011 e adicionais remetidos ao Tribunal de Contas até 30-04-2012

Setor	CONTRATOS INICIAIS						CONTRATOS ADICIONAIS						
	Entidade adjudicante	N.º do processo	Objeto	Valor de adjudicação	Data de celebração	Prazo de execução	N.º	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Varição	%	
A d m i n i s t r a ç ã o  r e g i o n a l  d i r e t a	PGR	109/2009	Construção do Espaço Multiusos do Município do Corvo	837.584,42	02-09-2009	12 meses	1	1.070,08	24.342,20		25.412,28	3,03	
		085/2010	Reabilitação da Casa de Manuel de Arriaga	900.000,00	06-07-2010	240 dias	1	3.648,82	185.784,93	109.089,68	1.163,92	2.484,90	0,28
		040/2011	Reconstrução, ampliação, adaptação e arranjos exteriores da antiga Fábrica do Alcool da Ribeira Grande para Centro de Artes Contemporâneas	10.250.000,00	07-07-2011	18 meses							
			<b>Sub-total</b>	<b>11.987.584,42</b>									
	SREF	033/2010	Remodelação do campo de futebol e da pista de atletismo e construção de um parque de estacionamento na Escola Secundária Vitorino Nemésio	947.910,00	26-02-2010	150 dias							
		038/2010	Integração de normativos de eficiência energética, execução das envolventes e dos arranjos exteriores do recinto da Escola Básica Integrada de Ponta Garça	5.052.638,57	23-04-2010	180 dias							
		105/2010	Construção da EB2,3 de Água de Pau	12.688.973,00	30-08-2010	24 meses							
		134/2010	Remodelação e ampliação da EB1,2,3/JI de Angra do Heroísmo	2.400.000,00	03-12-2010	18 meses							
			<b>Sub-total</b>	<b>21.089.521,57</b>									
	SRCTE	149/2009	Reabilitação da E.R. n.º 1-2.ª na freguesia de Cabo da Praia, na ilha Terceira	389.300,00	10-12-2009	90 dias							
		021/2010	Reforço das Pontes das Ribeiras da Freguesia das Quatro Ribeiras, na ilha Terceira	664.686,01	15-03-2010	120 dias							
		061/2010	Manutenção, Conservação e Restauro do Edifício da Antiga Cavalaria do Palácio de Santana	691.000,00	02-06-2010	300 dias	1		8.913,54	9.193,58	-280,04	-0,04	
							2	16.341,28			16.341,28	2,36	
		101/2010	Reabilitação de 2,9 Km de estradas regionais, troço Pedras Brancas - Limeira, na ilha Graciosa	785.000,00	09-09-2010	250 dias							
		111/2010	Beneficiação da E.R. n.º 1-1.ª entre a Praia das Milícias e a Igreja da Atalhada	1.298.005,45	04-10-2010	5 meses							
127/2010		Arranjo exterior de área adjacente a novo arruamento e rotunda no interior de Rabo de Peixe	356.066,01	15-11-2010	4 meses								
130/2010		Beneficiação da E.R. 1-2.ª, S. Pedro, Velas	779.266,41	29-11-2010	365 dias								
010/2011		Beneficiação de 17 Km de estradas regionais, na ilha das Flores	3.877.000,00	19-02-2011	15 meses								
031/2011		Beneficiação da E.R. N.º-1.ª, no troço correspondente à Rua Direita do Ramalho e acesso à Avenida Príncipe do Mónaco, em Ponta Delgada	439.421,30	01-06-2011	3 meses								
044/2011	Reabilitação da E.R. N.º 4-2.ª, troço entre o Largo da Igreja e o Centro Paroquial, Agualva - ilha Terceira	394.585,63	27-07-2011	150 dias									
056/2011	Estabilização do talude sobranceiro à estrada regional na entrada poente da Vila da Povoação	1.130.998,03	29-08-2011	5 meses									
068/2011	Construção do Jardim dos Marroços, na vila da Madalena	420.981,74	09-09-2011	180 dias									
		<b>Sub-total</b>	<b>11.226.310,58</b>										
SRTSS	012/2010	Infraestruturas do loteamento das Sete Cidades, freguesia de Sete Cidades, concelho de Ponta Delgada, ilha de S. Miguel	676.595,71	01-02-2010	5 meses								
	007/2011	Construção de creche e edifício para serviço de apoio ao domicílio, nas Capelas	1.198.000,00	31-01-2011	16 meses								
		<b>Sub-total</b>	<b>1.874.595,71</b>										
SRES	039/2010	Construção do Novo Edifício do Centro de Saúde da Graciosa	6.399.142,02	05-04-2010	18 meses	1	0,00	33.819,83	40.275,55	-6.455,72	-0,10		
		<b>Sub-total</b>	<b>6.399.142,02</b>										
SRAF	098/2010	Construção da 1.ª fase do Parque de Exposições da ilha Terceira	3.482.371,08	21-06-2010	18 meses								
	047/2011	Construção do caminho de acesso à Fajã do Calhau, na freguesia de Água Retorta, ilha de S. Miguel	553.098,61	29-07-2011	245 dias								
		<b>Sub-total</b>	<b>4.035.469,69</b>										
SRAM	075/2009	Execução do Parque das Merendas do Rosário - Ilha de S. Miguel - Açores	365.000,00	19-06-2009	210 dias								
	095/2010	Conceção-construção do repertilamento do leito da Ribeira da Agualva, na ilha Terceira	1.244.900,00	30-07-2010	341 dias								
	115/2010	Execução de ampliação e reestruturação do Jardim Botânico do Faial	399.000,00	21-09-2010	210 dias	1	14.931,58	13.575,54	1.106,91	27.400,21	6,87		
	120/2010	Construção do Centro de Resíduos da ilha do Corvo	697.441,02	04-10-2010	365 dias	1	261,74	23.656,85	62,55	23.856,04	3,42		
	024/2011	Recuperação das Infraestruturas de Interpretação da Paisagem Protegida do Monte da Guia	384.319,17	15-04-2011	365 dias								
	028/2011	Construção do Centro de Processamento de Resíduos e do Centro de Valorização Orgânica por Compostagem da ilha de São Jorge	4.918.220,18	12-05-2011	365 dias								
	034/2011	Construção do Centro de Processamento de Resíduos e do Centro de Valorização Orgânica por Compostagem, da ilha do Pico	4.280.000,00	26-05-2011	365 dias								
	050/2011	Construção do Centro de Processamento de Resíduos e do Centro de Valorização Orgânica por Compostagem da ilha de Santa Maria	3.741.903,97	18-08-2011	365 dias								
105/2011	Empreitada de recuperação dos espaços exteriores do Palácio dos Capitães Gerais - Angra do Heroísmo - Terceira	928.149,37	05-12-2011	300 dias									
		<b>Sub-total</b>	<b>16.958.933,71</b>										
<b>Total parcial - Entidades da administração regional direta</b>				<b>73.571.557,70</b>									



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Setor	CONTRATOS INICIAIS						CONTRATOS ADICIONAIS					
	Entidade adjudicante	N.º do processo	Objeto	Valor de adjudicação	Data de celebração	Prazo de execução	N.º	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação	%
A d m i n i s t r a ç ã o  r e g i o n a l  i n d i r e t a	IAMA	035/2010	Construção civil, eletricidade e fluidos da ampliação do Matadouro da Ilha das Flores	1.081.988,18	23-04-2010	10 meses	1		30.585,42	22.850,15	7.735,27	0,71
Total parcial - Entidades da administração regional indireta				1.081.988,18								



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
- Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

Setor	CONTRATOS INICIAIS						CONTRATOS ADICIONAIS					
	Entidade adjudicante	N.º do processo	Objeto	Valor de adjudicação	Data de celebração	Prazo de execução	N.º	Erros e omissões	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos	Variação	%
E m p r e s a s  P ú b l i c a s  r e g i o n a i s	Ilhas de Valor, S.A.	088/2009	Reabilitação do edifício da antiga Fábrica da Baleia do Boqueirão	945.000,00	20-07-2009	210 dias	1	70.585,08		5.391,20	65.193,88	6,90
	<b>Sub-total</b>			<b>945.000,00</b>								
	PJA, S.A.	114/2010	Adaptação de dois edifícios a Pousada de Juventude, no concelho de Vila do Porto, na ilha de Santa Maria	1.596.000,00	12-10-2010	15 meses						
	<b>Sub-total</b>			<b>1.596.000,00</b>								
	PJCS, L.ª	031/2010	Adaptação de Edifício a Pousada da Juventude - Calheta - Ilha de São Jorge	1.248.930,00	08-04-2010	14 meses	1		57.540,69		57.540,69	4,61
							2		102.102,59	66.202,36	35.900,23	2,87
	<b>Sub-total</b>			<b>1.248.930,00</b>								
	APTG, S.A.	124/2010	Proteção marginal da zona adjacente ao Terminal de Combustíveis, reabilitação da obra complementar de abrigo ao terrapleno do Núcleo de Pescas e requalificação do hydrolift do porto da Praia da Vitória	1.920.000,01	07-10-2010	8 meses						
	<b>Sub-total</b>			<b>1.920.000,01</b>								
	APTO, S.A.	148/2009	Construção do acesso de serviço ao quebra-mar de proteção costeira da Vila das Lajes do Pico	745.372,00	30-11-2009	6 meses						
		072/2010	Construção de rampa RO-RO no Porto das Lajes das Flores	1.349.969,79	07-04-2010	4 meses						
		094/2010	Construção das infraestruturas portuárias e obras de melhoramento das condições de abrigo do porto da Madalena, na ilha do Pico	12.371.588,00	02-08-2010	24 meses						
		096/2010	Execução do rebaixamento da cota de fundação do molhe-cais da baía norte e aumento da cota de coroamento do terminal de passageiros, do porto da Horta	2.196.055,33	16-08-2010	12 meses						
		133/2010	Reparação da cabeça do molhe do porto das Lajes, na ilha das Flores	2.849.750,50	06-12-2010	20 meses						
		002/2011	Construção de três rampas RO-RO no terminal de passageiros do porto da Horta	1.949.935,14	23-12-2010	12 meses						
	<b>Sub-total</b>			<b>21.462.670,76</b>								
	PA, S.A.	082/2011	Prolongamento do cais a -7,00m (ZH) no porto das Lajes, na ilha das Flores	1.644.685,06	26-09-2011	12 meses						
		084/2011	Construção de rampa para navios RO-RO e ferry e obras complementares, no porto de São Roque do Pico	3.298.957,53	19-09-2011	12 meses						
		085/2011	Construção de rampa RO-RO no porto das Velas, ilha de S. Jorge	746.000,00	05-09-2011	6 meses						
		098/2011	Construção do Novo Terminal de Passageiros do Porto da Madalena	7.960.051,20	24-11-2011	270 dias						
	<b>Sub-total</b>			<b>13.669.693,79</b>								
	IROA, S.A.	004/2010	Construção e beneficiação dos caminhos agrícolas CS5 e CS6, no Perímetro de Ordenamento Agrário dos Altares/Raminho	616.000,00	16-12-2009	8 meses						
		025/2010	Construção e beneficiação do caminho do espigão da ponte - CS 16 - Lomba do Pomar, Freguesia da Povoação, no POA da Povoação	375.406,75	s/ informação	150 dias						
		119/2010	Beneficiação dos caminhos agrícolas do Vale Grande e do Marquês e execução da rede de abastecimento de água ao longo destes caminhos no POA da zona central da ilha de São Miguel	2.392.000,00	30-09-2010	365 dias	1	216.679,82	79.737,12	136.548,11	159.868,83	6,68
							2		65.042,85	33.176,39	31.866,46	1,33
		129/2010	Beneficiação do Caminho do Sanguinal (CS1) no Perímetro de Ordenamento Agrário da zona central da ilha de S. Miguel	615.532,23	22-11-2010	12 meses						
		011/2011	Construção e beneficiação do Caminho Agrícola CP7-Canada das Pedreiras - 1.ª fase, no Perímetro de Ordenamento Agrário da Serra do Cume/Agualva - Ilha Terceira	495.000,00	11-02-2011	210 dias						
		051/2011	Construção e beneficiação dos Caminhos Agrícolas CP2 (Cancela d'Água) e CP3 (Canada Velha) no Perímetro de Ordenamento Agrário de Santo Antão/Topo, na ilha de S. Jorge	1.359.000,00	11-08-2011	210 dias						
		052/2011	Execução do sistema de abastecimento de água à pecuária - Lagoa-Reservatório das Contendas, reservatório R2, ETA e rede de abastecimento de água, no POA da zona central da ilha de S. Miguel	2.048.461,76	22-08-2011	365 dias						
	087/2011	Construção do Sistema Integrado do Abastecimento de Água da Fonte das Ovelhas no Perímetro de Ordenamento Agrário da Serra do Cume/Agualva	498.000,00	14-10-2011	240 dias							
	<b>Sub-total</b>			<b>8.399.400,74</b>								
	HH, E.P.E.	026/2011	Construção do novo Corpo C do Hospital da Horta	11.000.000,00	26-04-2011	20 meses	1	31.064,12	32.743,16	65.079,53	-1.272,25	-0,01
<b>Sub-total</b>			<b>11.000.000,00</b>									
Sata, Gestão de Aeródromos, S.A.	071/2009	Reforço do pavimento da pista do aeródromo da ilha do Corvo	477.682,17	22-06-2009	30 dias							
	088/2010	Reforço do Pavimento da Pista do Aeródromo da ilha do Corvo - Açores	390.446,43	27-07-2010	120 dias							
	125/2010	Construção do aquartelamento dos Bombeiros e tanque de água de abastecimento de viaturas no aeródromo da ilha Graciosa	873.803,00	29-10-2010	300 dias							
	008/2011	Construção de um muro de suporte de gabões na encosta norte do aeródromo da ilha de São Jorge	569.780,74	14-02-2011	120 dias							
	014/2011	Instalação de um sistema de ILS/DME no aeroporto da ilha do Pico - 2.ª movimentação de terras	1.332.604,00	22-03-2011	150 dias							
	060/2011	Construção dos contrapesos enterrados do VORDME da ilha de São Jorge	689.104,80	29-08-2011	120 dias							
<b>Sub-total</b>			<b>4.333.421,14</b>									
SPRHI, S.A.	074/2010	Execução de 46 edifícios habitacionais e infraestruturas da zona ampliada da Terra Chã, Angra do Heroísmo	2.499.000,00	09-06-2010	450 dias	1		488.688,28	94.562,62	394.125,66	15,77	
	090/2010	Construção de vinte e quatro habitações na freguesia da Lomba de São Pedro, concelho da Ribeira Grande, ilha de São Miguel, Açores	988.329,86	16-07-2010	9 meses							
<b>Sub-total</b>			<b>3.487.329,86</b>									
Spraçores, S.A.	104/2010	Proteção da orla marítima adjacente à Rua da Rocha Quebrada, Atalhada (Lagoa), numa extensão aproximada de 450 m.	426.584,50	23-08-2010	120 dias							
	072/2011	Requalificação dos margens da Lagoa das Sete Cidades - 1.ª fase - Troço da Vila ao túnel e frente urbana	4.865.000,00	13-09-2011	540 dias							
<b>Sub-total</b>			<b>5.291.584,50</b>									
Lotaçor, S.A.	061/2011	Construção da infraestrutura marítima de melhoria das condições de abrigo no sector da pesca da Praia, na ilha Graciosa	639.761,50	10-08-2011	270 dias							
<b>Sub-total</b>			<b>639.761,50</b>									
<b>Total parcial - Empresas públicas regionais</b>				<b>73.993.792,30</b>								



# Tribunal de Contas

*Secção Regional dos Açores*

*Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)*

---

## **Anexo II: Contraditório**





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA  
Gabinete do Secretário Regional

Ex.mo Senhor  
Subdirector-Geral do Tribunal de Contas -  
Secção Regional dos Açores  
Palácio Canto  
9504-526 PONTA DELGADA

Sua Referência      Sua Comunicação de      Nossa Referência      Angra Heroísmo  
N.      S-GSR/2013/527      29-04-2013  
o/

**ASSUNTO: AUDITORIA A ADICIONAIS A CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRECTA E EMPRESAS PÚBLICAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (PROCESSO N.º 12/102.02)**

No âmbito da auditoria realizada ao processo das empreitadas 'Construção do Espaço Multiusos do Corvo' e 'Reabilitação da Casa de Manuel de Arriaga', respetivamente os pontos 7.1. e 7.2. do relato da auditoria a adicionais a contratos de empreitada de obras públicas – administração direta e indireta e empresas públicas da RAA, reconhecemos as incorreções apontadas e acataremos as recomendações que vierem a propor, contudo esclarecemos o seguinte:

Empreitada 'Construção do Espaço Multiusos do Corvo', relativamente ao mencionado no ponto 7.1.2. *Elementos essenciais, objeto e fundamento dos contratos adicionais*, no caso do primeiro adicional considerou-se trabalhos a mais, a demolição do armazém e pavimento envolvente existente no terreno, por ser imprescindível e tecnicamente necessários para iniciar a execução da obra, evitando assim eventuais adiamentos e repercussões financeiras na obra.

No caso do segundo adicional, tendo em conta, as características da ilha e o tipo de edifício proposto, considerou-se rentabilizar o espaço existente, ou seja o objetivo em si do edifício não foi modificado, não houve alterações estruturais, foi essencialmente ao nível de mobiliário/equipamentos, em vez de serem fixas são amovíveis, possibilitando assim essa polivalência ao espaço.

No ponto 7.1.3. *Despesas resultante dos adicionais*, conforme já justificado ao TC, à data do desenvolvimento da empreitada, e à luz do legislado, considerou esta Direção



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA  
Gabinete do Secretário Regional

Regional, que não estava ultrapassado o limite instituído dos 15%, por desconhecimento dos índices definitivos aplicáveis aos trabalhos em referência.

Assim sendo, só agora e após a conclusão dos trabalhos, foi possível aferir o ligeiro incumprimento de 0.48%.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva



Correio Eletrónico: sra@tcontas.pt

Exmo Senhor  
Subdirector - Geral da Secção Regional dos  
Açores do Tribunal de Contas  
Palácio Canto - Rua Ernesto do Canto, nº. 34

9504-526 PONTA DELGADA

S/ Ref.	S/ Data	N/ Ref.	Data
510-ST	17-04-2013	SE/2013/493/MR	Horta, 3 de Maio de 2013 15.63.67.24

**ASSUNTO: PROCESSO Nº 12/102.02 – AUDITORIA A ADICIONAIS A CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Em resposta ao Vosso ofício à margem referenciado, encarrega-me S. Ex.<sup>a</sup> o Secretário Regional dos Recursos Naturais de remeter-vos o presente, com o intuito de proceder à pronúncia sobre o teor do relato, pelo que solicitamos a V. Ex.<sup>a</sup> se digne atender ao seguinte:

I. Execução de ampliação e reestruturação do Jardim Botânico do Faial.

**a. Fundamentos do contrato adicional (Ponto 7.4.2 do Relato)**

A empreitada em apreço consistiu na ampliação e reestruturação de um jardim já existente, anexo a um edifício administrativo em funcionamento há mais de cinco anos. Neste sentido, o local da obra já se encontrava dotado de infraestruturas elétricas suficientes ao abastecimento necessário.

No decurso da execução da obra, foi solicitado à EDA um aumento de potência da baixada, necessário à alimentação do novo sistema de bombagem e rega, tendo aquela entidade informado que o aumento de potência em causa era possível mas não garantia a estabilidade do fornecimento de eletricidade, atendendo ao facto de a instalação estar situada no limite extremo da rede (fim de linha).

Face ao exposto, a EDA sugeriu que o fornecimento de eletricidade para o Jardim, fosse efetuado através do PT dos Serviços de Desenvolvimento Agrário.

Verificou-se assim uma circunstância imprevista durante a execução da obra, a qual originou a necessidade de execução de trabalhos a mais.

**b. Despesa resultante do adicional (Ponto 7.4.3 do Relato)**

No decurso da execução da empreitada, verificou-se a existência de erros e omissões de projeto, os quais originaram a execução de trabalhos de suprimento desses mesmos erros e, conseqüentemente, trabalhos a menos.

Aquando da contratualização do adicional, considerou-se a correlação entre trabalhos a menos e os trabalhos de suprimento de erros e omissões, uma vez que os trabalhos



a menos consubstanciavam horas/homem e horas/máquina, os quais foram absorvidos pelos outros trabalhos de suprimento de erros e omissões.

Face ao exposto, e podendo admitir-se a existência de um eventual erro processual, é de salientar que o montante referente aos trabalhos a menos (1.106,91 €) não foi cofinanciado pelo Proconvergência, conforme demonstra a mensagem de correio eletrónico anexa ao presente ofício, não existindo assim qualquer receção indevida de fundos comunitários.

Do exposto, resulta ainda a não existência de qualquer prejuízo para o erário público, uma vez que apenas foram pagos os trabalhos efetivamente executados.

II. Construção do Centro de Resíduos da Ilha do Corvo

**a. Fundamentos do contrato adicional (Ponto 7.5.2 do Relato)**

A empreitada em apreço foi consignada a 14 de Dezembro de 2010, tendo a primeira central de vermicompostagem na Região iniciado o seu funcionamento em 2011.

Esta tecnologia inovadora de vermicompostagem exige especiais condições para o seu correto funcionamento, conforme parecer técnico anexo ao contrato adicional.

Neste sentido, à data da consignação, este departamento do Governo Regional não dispunha de dados concretos que permitissem compreender o comportamento desta tecnologia perante as condições climáticas específicas da Região, ou seja, apesar de se conhecer os níveis de humidade da Região, desconhecia-se a sua correlação com a implementação deste processo de tratamento de resíduos, uma vez que a Central de Vermicompostagem do Nordeste foi pioneira na Região e apenas iniciou o seu funcionamento em 2011.

Face ao exposto e tendo por base os dados resultantes do funcionamento da referida central, verificou-se no final de 2011 a necessidade de alteração do projeto inicial sob pena de a obra em apreço não cumprir os objetivos de tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos por vermicompostagem.

Com os melhores cumprimentos,

*Del 1*  
O Chefe do Gabinete  
  
Manuel Norberto Garcia de Oliveira



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE  
Gabinete do Secretário Regional

Exmo(a). Senhor(a)  
Subdiretor-Geral  
Secção Regional dos Açores do Tribunal de  
Contas  
Palácio do Canto - Rua Ernesto do Canto, n.º  
34  
9504-526 PONTA DELGADA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	
N.º:		N.º:	Data
Proc.º:		GSR-	Proc.
		Sai/2013/363	02-05-2013

**Assunto:** AUDITORIA A ADICIONAIS A CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E EMPRESAS PÚBLICAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (PROCESSO N.º 12/102.02)

No seguimento do ofício supra referido, relativo ao relatório de auditoria a adicionais a contratos de empreitada de obras públicas, designadamente no que respeita à Empreitada de Construção do Novo Centro de Saúde da Graciosa, vimos pelo presente exercer o princípio do contraditório através da presente pronúncia, nos termos e com os seguintes fundamentos:

#### 7.6.2 Elementos essenciais, objeto e fundamentos do contrato adicional

Relativamente a este ponto, no que respeita aos trabalhos de fornecimento e instalação de escada metálica para acesso a cobertura e trabalhos complementares da sala de RX, nos termos da informação da fiscalização os mesmos resultam de lapsos de projeto (assim classificados por aquela entidade) que foram detetados no decorrer da obra. Tendo sido definida a sua realização, por terem sido considerados essenciais ao decorrer da obra, os mesmos foram consagrados no contrato adicional celebrado, classificando-os como trabalhos a mais resultantes de circunstâncias imprevistas na medida em que tais lapsos não foram previstos ou detetados anteriormente.

Face às circunstâncias e condicionantes dos mesmos, foram de facto classificados como lapsos do projeto, e não erros notórios propriamente ditos. Ou seja, resultaram de aspetos que poderiam eventualmente ter sido previstos de forma diferente de modo a assegurar a funcionalidade da obra (mas que se revelaram essenciais e imprescindíveis à sua execução), mas que apenas foram detetados pelos intervenientes no decorrer da mesma com alerta do facto ao projetista, e não foram propriamente erros notórios de quantificação ou de quantidades, ou aspetos que se tornassem manifestamente impossíveis de realizar p.ex., na medida em que se revelaram com a necessidade de assegurar a segurança de acesso a determinados sítios (escada metálica) e o correto funcionamento do aparelho de RX desmontado e transferido do anterior Centro de Saúde.

Na resposta indicar a "nossa referência". Em cada ofício tratar só de um assunto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE  
Gabinete do Secretário Regional

Por essa razão, e com o devido respeito, entende o Dono de Obra não estar perante uma situação onde pudesse exercer sobre o empreiteiro a faculdade prevista nos n.ºs 3 e 5 do art. 378º do Código dos Contratos Públicos, a medida em que não era exigível ao empreiteiro que os detetasse na fase de formação do contrato pois foram situações apenas reveladas no decorrer da obra.

### 7.6.3 Despesa resultante do adicional

No que respeita a este ponto, relativamente à alegada indevida medição e faturação de € 8.050,00 esclarece-se o seguinte:

Efetivamente o somatório dos 21 autos referentes a trabalhos contratuais é de € 6.366.916,47 e o valor resultante do preço contratual subtraído dos trabalhos a menos é de € 6.358.866,47, resultando um diferencial de € 8.050,00 entre esses dois valores.

Acontece que o acerto de medições da empreitada ocorreu com a realização do auto de medição (Auto n.º 1 TM) datado de 27 de Abril de 2012, conforme resulta do documento junto em anexo. Este auto procedeu ao acerto de medições conforme estipulado no art. 390º do Código dos Contratos Públicos.

No que respeita às medições e quantidades previstas, cumpre salientar que o valor de € 8.050,00 corresponde a menos valias de dois itens, AR 12.14 Bancadas de Aço e IE 2.7.1 Grupo Gerador. Na verdade, resulta do auto referido, além de acertos de medições, que os trabalhos "Bancadas em aço inox" e "grupo gerador" referem-se a menores valias associadas a alteração, respetivamente, do material e da potência do equipamento, respetivamente de € 900 e € 7150,00. Estas menores valias, consideradas aquando do auto referente ao adicional como trabalhos a menos, originaram que o valor dos trabalhos a menos passasse de € 32.440,97 para € 40.275,55. Ora, tendo esse valor sido alvo de acerto no adicional, ao valor do somatório de erros e omissões (€ 25.985,25) e trabalhos a mais (€ 7.834,58) num valor global de € 33.819,83, foram retirados € 8.050,00, resultando o valor faturado no adicional.

Relativamente a estes trabalhos, os mesmos não resultaram de uma supressão da sua realização, pois de facto estes artigos foram fornecidos pelo empreiteiro, mas sim de uma alteração de especificação que gerou um custo inferior, razão pela qual foi entendido efetuar esse acerto em sede do auto de correção das medições.

Na verdade, caso não fosse essa a solução, agindo p.ex. como sendo um trabalho a menos na sua totalidade isso não estaria em consonância com o art. 379º do CCP que determina que os trabalhos a menos referem-se a trabalhos *não executados*, sendo que neste caso os trabalhos foram executados, apenas com diferentes especificações, originando-se a respetiva menor valia (da qual resulta economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, à semelhança dos artigos medidos e executados em quantidades inferiores ao previsto em projeto). Caso assim não fosse colocar-se-ia o Dono de Obra perante um prejuízo claro, na medida em que, como é sabido, não existe qualquer financiamento comunitário para os adicionais de trabalhos a menos e a mais, o que condicionaria as aprovações de menores valias perante a alternativa de perder tal financiamento. Isso contraria o espírito



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE  
Gabinete do Secretário Regional

da lei, demonstrado por exemplo no art. 23º da Portaria n.º 959/2009 de 21 de Agosto, pois colocaria um entrave à procura de soluções mais económicas para o interesse público.

Assim, conforme exposto, sendo o acerto de medições efetuado no auto de 27 de abril de 2012, procedeu-se conforme estipulado no art. 390º do Código dos Contratos Públicos.

#### 7.6.4 Prazo de execução

Relativamente ao prazo de conclusão da empreitada refira-se que efetivamente do adicional não resultam vicissitudes suscetíveis de afetar o prazo de execução da mesma. No entanto, existiram duas prorrogações de prazo concedidas ao empreiteiro em resultado de outros fatores:

- Prorrogação de 74 dias em resultado do atraso dos trabalhos de execução da ligação do ramal MT executada pela EDA, que impediram o empreiteiro, por causa não imputável, de cumprimento do Plano de Trabalhos em vigor (cf. Informação da fiscalização junta como anexo)

- Prorrogação graciosa de 34 dias, em resultado da insolvência do subempreiteiro designado para fornecimento de equipamentos de cozinha e lavandaria, que obrigaram o empreiteiro a escolher outro fornecedor no Continente, o que foi considerado pelo Dono de Obra motivo para não aplicação de multas contratuais (cf. Informação da fiscalização junta como anexo)

Salienta-se ainda que nenhuma das prorrogações de prazo deu lugar a qualquer compensação ao empreiteiro ou reposição de equilíbrio financeiro.

Ficamos ainda ao dispor para qualquer outro esclarecimento que entendam por conveniente.

Com os melhores cumprimentos, e elevada consideração

O Chefe do Gabinete

Pedro Gonçalo Soares da Costa

ES

# Ilhas de Valor

Resposta a processo

Rua Dr.º Luís Bettencourt, n.º 86 – 1.º Andar – Frente – Apartado 21 9580-529 Vila do Porto  
Contribuinte n.º: 512 093 601  
Telefone: 296 883 167 Fax n.º: 296 883 169



Exmo. Senhor:

**Subdirector-geral do  
Tribunal de Contas**  
Rua Ernesto do Canto, n.º 34  
9504-526 Ponta Delgada

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data – Local
513/ST	17/04/2013	N.º <u>241/2013</u> P.º <u>07</u>	02-05-2013 Vila Porto

**Assunto: Auditoria a Adicionais a Contratos de Empreitada de Obras Públicas – Administração Direta e Indireta e Empresas Públicas da Região Autónoma dos Açores (Processo n.º 12/102.02).**

Exmo. Senhor,

Em resposta ao V. ofício 513-ST, de 17/04/2013, e em cumprimento do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, vimos informar V. Ex.ª que:

1. A obra descrita no ponto 9.1.1 não corresponde à "*Reabilitação, ampliação e adaptação da Fábrica do Boqueirão a Centro de Interpretação Ambiental e Cultural*", mas sim na reabilitação do edifício da antiga Fábrica da Baleia do Boqueirão adaptando-o a museu. Efetivamente, a Ilhas de Valor, S.A., foi Dono-de-obra nas duas situações, mas corresponde a processos e contratos de empreitada diferentes;
2. Na situação descrita no ponto 9.1.1 o projetista foi o Arquiteto Rui Flunser Pimentel, por contrato de prestação de serviços celebrado em 25/06/2007 com esta empresa, e não a arquiteta Ana Laura Vasconcelos, como ali é dito;
3. Em relação à diferença de € 0.1 entre o valor do contrato adicional e o valor que resulta da informação da fiscalização com a Refª 2010DEF0178.301, de 16-03-2010, tal como consta da nota de rodapé 75, tal dever-se-á, provavelmente a um arredondamento na soma dos vários trabalhos, quando transpostos para o texto do contrato;



## Ilhas de Valor

Projetos - Profissionais

Rua Dr.º Luis Bettencourt, n.º 86 – 1.º Andar – Frente – Apartado 21 9580-529 Vila do Porto

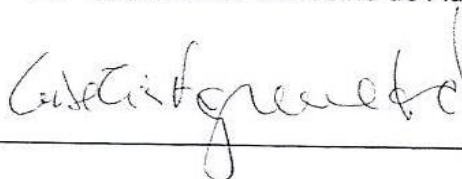
Contribuinte n.º: 512 093 601

Telefone: 296 883 167 Fax n.º: 296 883 169

4. Quando V. Ex.ª, na página 46 diz "O dono da obra deve exercer o direito de indemnização junto do projetista, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 378.º do CCP.", informa-se que o contrato celebrado com o projetista responsável pela execução do projeto ter sido celebrado em data anterior à data de entrada em vigor do CCP, como referido no ponto 2. acima.

Sem outro assunto de momento, apresenta-se os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho de Administração

  
Ilhas de Valor, SA  
NIF: 512 093 601

Lubélia Maria de Melo Figueiredo Chaves, Dra

POUSADA DA JUVENTUDE DA CALDEIRA DO SANTO CRISTO, LDA

Sede na Canada da Vinha Nova, Fajã Grande – 9850-022 Calheta de São Jorge

Contribuinte n.º: 508 963 923

Telefone: 296 883 167 Fax n.º: 296 883 169

TRIBUNAL CONTAS

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, N.º 34

9504-526 Ponta Delgada

V/Ref.: 563-ST

V/Data: 03-05-2013

N/ Ref.:008 /2013

N/ Data: 15-Mai-2013

Pº 06

**Assunto: Auditoria a Adicionais a Contratos de Empreitada de Obras Públicas - Administração Direta e Indireta e Empresas Públicas da Região Autónoma dos Açores (Processo N.º 12/102.02).**

Exmo. Senhor,

Tendo sido notificados pelo V. ofício 563-ST, de 03-05-2013, do «Relato da Auditoria a adicionais a contratos de empreitada de obras públicas - Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores», e em cumprimento do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, vimos apresentar a nossa resposta à referida Auditoria:

No que respeita ao ponto «9.2.2. Elementos essenciais, objeto e fundamento dos contratos adicionais», temos a apontar que, em todas as situações em que a Fiscalização considerou estarem verificados os pressupostos para o enquadramento dos trabalhos como erros e omissões, e os contabilizou como tal, o dono-de-obra acatou o seu parecer, como se pode comprovar pelas informações n.º 1 e 2 e respetivos adicionais. Ademais a classificação dos trabalhos resultou da natureza da obra, que consistia na adaptação de um edifício existente e construído com uma finalidade diversa, a uma pousada de juventude, o que conduziu à necessidade de realizar trabalhos não quantificados, que se revelaram necessários, apenas no decurso dos trabalhos e por circunstâncias imprevistas.

Na verdade, esta obra era de completação e remodelação de um edifício que esteve parado alguns anos na fase de brutos/alvenarias, com indefinições sobre o tipo exato de estrutura de betão armado que tinha sido executada, a qual já tinha problemas graves de humidades em muitas paredes e lajes. Verificou-se por isso a necessidade de realizar trabalhos não

POUSADA DA JUVENTUDE DA CALDEIRA DO SANTO CRISTO, LDA

Sede na Canada da Vinha Nova, Fajã Grande – 9850-022 Calheta de São Jorge

Contribuinte n.º: 508 963 923

Telefone: 296 883 167 Fax n.º: 296 883 169

quantificados, que se revelaram necessários, apenas no decurso dos trabalhos e por circunstâncias imprevistas, nomeadamente o reforço das fundações e tratamento das paredes com humidades.

Ainda em relação a este ponto, quando V. Ex.ªs referem, no V. relato que, “*Conforme decorre das informações técnicas, na base da realização dos trabalhos objeto do segundo adicional estiveram, essencialmente, erros que dizem respeito a aspetos ou dados que se revelaram desconformes com a realidade e omissões de elementos essenciais à boa execução da obra, subsumíveis no artigo 61.º do CCP*”, a verdade é que a fiscalização em obra qualificou e contabilizou esses trabalhos como trabalhos a mais, com recurso a critérios do âmbito da Engenharia Civil, não tendo sido o dono-de-obra, à revelia daquela, a fazê-lo.

Quanto ao ponto «**9.2.3. Despesa resultante dos adicionais**», a falta de publicitação no portal da Internet dedicado aos contratos públicos do segundo adicional, ficou a dever-se a uma falha não intencional dos nossos serviços, pela qual nos penitenciamos e que desde já nos comprometemos a não repetir.

Ainda neste ponto, e depois de solicitado parecer à fiscalização, temos a referir que a fiscalização em obra, procedeu à medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto, conforme refere o artigo 387º, não tendo existido execução de trabalhos que não tivessem sido autorizados pelo Dono de Obra.

Neste contexto o valor total da obra que foi considerado nos autos de medição e correspondentes faturas, é equivalente ao valor global dos trabalhos executados.

Assim, ao longo do processo foram medidos e considerados todos os tipos de trabalhos nomeadamente:

- a. Trabalhos a menos (da mesma espécie dos contratuais);
- b. Trabalhos a mais:
  - i. Da mesma espécie dos contratuais;
  - ii. De espécie diferente dos contratuais.

No processo está explícita toda a sua evolução que permitiu o seu controlo ao longo da execução da obra e permite a sua análise *a posteriori*.

Aconteceu, no entanto, que ao longo da obra foram efetuados alguns acertos ou compensações de valores de obra, conforme é relativamente corrente proceder-se.

Bem se poderia proceder de modo diferente, mas no geral verifica-se que deste modo a gestão da obra é mais pacífica, evita suspensões da obra, que neste caso ocorreriam com alguma frequência com as consequentes prorrogações de prazo. Poderiam ocorrer também indemnizações e outras complicações e complexidades.

POUSADA DA JUVENTUDE DA CALDEIRA DO SANTO CRISTO, LDA

Sede na Canada da Vinha Nova, Fajã Grande – 9850-022 Calheta de São Jorge

Contribuinte n.º: 508 963 923

Telefone: 296 883 167 Fax n.º: 296 883 169

Por outro lado, o valor dos trabalhos a mais referido no nosso processo é 93.440,91€, e corresponde à diferença entre o total global de trabalhos a mais ( $159.643,29€ = 57.540,70€ + 102.102,59€$ ), e o valor a menos de 66.202,36€.

No que diz respeito ao valor de 66.202,36€ autorizado pelo Dono de Obra, o mesmo corresponde a “supressão de trabalhos”, e foi considerado ou compensado, no âmbito de trabalhos a mais de igual valor, conforme se expressa no processo.

Deve contudo referir-se que dada a ausência de outros dados justificativos, não conseguimos encontrar correspondência com os valores apresentados pelo Tribunal de Contas, que representam um valor diferencial de 103.203,20€ ( $169.405,56€ - 66.202,36€$ ), ou seja, um acréscimo de 9.762,29€ relativamente à soma dos valores dos contratos adicionais (93.440,91€).

Face ao exposto e conforme anteriormente referido, os valores finais considerados foram os seguintes:

Informação Fiscalização	Contrato adicional	Trabalhos a mais	Trabalhos a menos
1	01.04.2011	57.540,59€	-
2	04.07.2011	102.102,59€	66.202,36€
	TOTAL	159.643,29€	66.202,36€

Assim, e conforme referido anteriormente, verifica-se que todos os valores considerados no processo de medição e faturação se mantêm, tendo apenas havido alguma compensação ou acertos de trabalhos/valores por outros.

Julga-se ainda adequado referir que o procedimento adotado pela fiscalização não impossibilita o reposicionamento de valores numa outra base, como por exemplo a de se considerar agrupados todos os trabalhos a mais e considerar todos os trabalhos a menos isoladamente.

Com os melhores cumprimentos

A Gerente



Diana Rosa Ávila Valadão

**POUSADA DA JUVENTUDE  
DA  
CALDEIRA DE SANTO CRISTO, LDA.**

**NIF: 508 963 923**



**IROA, S.A.**  
Contribuinte: 512 099 405

À UASJ,  
8/5/13

À  
Secção Regional dos Açores do  
Tribunal de Contas  
Serviço de Apoio  
Rua Ernesto do Canto, n.º 34  
9504 - 541 Ponta Delgada

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
Secção Regional dos Açores  
Serviço de Apoio  
7 MAIO 2013  
**ENTRADA**  
N.º 1080

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Ribeira Grande
	514-ST, de 17-04-2013	SE/2013/1266/SI	03-05-2013

**ASSUNTO: AUDITORIA A ADICIONAIS A CONTRATOS DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS – ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E EMPRESAS PÚBLICAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES (PROCESSO N.º 12/102.02).**

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, vimos, pelo presente, pronunciar-nos sobre o teor do relato no âmbito da auditoria em assunto, o que fazemos nos termos e com os fundamentos seguintes:

Quanto aos trabalhos objeto do segundo adicional relativos à drenagem pluvial, (decorrentes da impossibilidade de executar, no Caminho do Vale Grande, dois sumidouros previstos em projeto nos perfis P23 e P13), a IROA, S.A. atuou no pressuposto de que os trabalhos respeitavam os requisitos do conceito legal de trabalhos a mais, designadamente, no que concerne ao facto de se terem tornado necessários na sequência de circunstâncias imprevistas.

Com efeito, na prossecução dos trabalhos executados no Caminho do Vale Grande, verificou-se a impossibilidade de execução de dois sumidouros previstos em projeto:

SI/FP



**IROA, S.A.**  
Contribuinte: 512 099 405

- Relativamente ao sumidouro previsto no perfil P23, o mesmo não foi executado por não ter sido possível obter autorização do proprietário durante a execução da obra, embora o mesmo não se tivesse oposto à sua execução durante a fase de elaboração do projeto. No entanto, em fase de execução da empreitada, o proprietário alegou que tinha a intenção de realizar uma construção no local onde seria implementado o referido sumidouro, pelo que, por falta de local alternativo à execução deste, o mesmo não foi construído;

- Quanto ao sumidouro previsto no perfil P13, este estava previsto executar na berma do caminho, "colado" a uma construção existente, construção esta que apresentava baixa qualidade estrutural, pelo que, o proprietário, levantando esse mesmo problema da estabilidade da construção e preocupação aquando da execução do sumidouro, temendo pela integridade da sua propriedade e do mais que provável risco de colapso, não autorizou a sua execução.

Assim, perante a impossibilidade de construção dos referidos sumidouros, e dada a elevada importância e imprescindibilidade de se proceder ao escoamento das águas pluviais nesse trecho do caminho, que apresenta uma considerável inclinação, com a agravante de a jusante do mesmo não estar prevista mais nenhuma construção relativa à drenagem pluvial, e considerando-se fundamental o encaminhamento destas águas para local seguro, sob pena de causar danos elevados nas edificações confinantes ao caminho e naquelas que se encontram a vazante do mesmo, nomeadamente a partir do Largo Través de Cima, foi necessário implementar uma solução que desse resposta a essa situação.

Ora, a solução encontrada, é agora censurada pelo Tribunal de Contas, que entende ter andado mal a IROA, S.A. ao ter qualificado e adjudicado estes trabalhos como trabalhos a mais, ao invés de ter aberto novo procedimento concursal, independente da empreitada em curso. Com efeito, entende o Tribunal de Contas estarmos perante obra nova, cujas circunstâncias determinantes da sua execução eram pré-existentes e conhecidas da

SI/FP



**IROA, S.A.**  
Contribuinte: 512 099 405

IROA, S.A., uma vez que, fundamenta o Tribunal de Contas, tal solução alternativa já ter sido admitida, enquanto tal, na memória descritiva e justificativa do projeto.

Ora, a este propósito, permitam-nos esclarecer o seguinte:

O projetista, na memória descritiva e justificativa do projeto, limitou-se a apontar soluções para a melhoria da rede ou do sistema de drenagem que conduza as águas pluviais aos veios de água existentes, nos seguintes termos:

*"Foi efectuado um estudo geral no local do sistema existente, verificando-se que tem várias saídas de águas das valetas directas para: pastagens, veios de água, grotas/ribeiras e outras.*

*Nos casos onde não seja possível adoptar as saídas directas atrás referidas, prevêem-se sumidouros com as caixas de retenção. Isto acontece poucas vezes ao longo do arruamento e no troço mais a Norte já próximo da Lomba da Maia. De qualquer modo, em obra, deverá analisar-se a possibilidade de substituir algum sumidouro por um colector Ø 600 até algum veio de água.*

*Isto aconselha apenas à melhoria da rede ou do sistema de drenagem que conduza as águas pluviais aos veios de água existentes".*

Assim sendo, no caso do adicional em análise, não se tratou da decisão de substituir a execução de sumidouros, por outra solução de drenagem, como forma de melhoria do sistema, subsumível enquanto tal na previsão da memória descritiva e justificativa do projeto acima transcrita.

Tratou-se outrossim, da impossibilidade de execução de dois sumidouros, motivada pelas circunstâncias imprevistas descritas no presente contraditório, e que obrigou a IROA, S.A. à não execução da solução prevista no projeto e ao estudo e execução de solução alternativa, estritamente necessária e imprescindível à conclusão da obra.

Com efeito, só esta circunstância de não estarmos perante obra nova, mas sim de uma solução enquadrável no âmbito da empreitada em execução, é que justifica a IROA, S.A. ter chamado o projetista e de este ter comparecido a pronunciar-se, em reunião de obra,

SI/FP



**IROA, S.A.**  
Contribuinte: 512 099 405


no âmbito da assistência técnica durante a execução da obra, nos termos e para os efeitos do anexo I à Portaria 701-H, de 29 de julho de 2008 (cfr. ata de reunião de coordenação de obra n.º 4, de 16 de agosto de 2011).

Termos em que, entendemos dever o relato do Tribunal de Contas ser alterado na parte em que entende ter havido errónea qualificação dos trabalhos em causa como trabalhos a mais, e, em consequência alterado também a parte em que entende terem sido indevidamente faturados os trabalhos relativos à drenagem pluvial, uma vez que, pelos fundamentos acima expostos, não estamos perante trabalhos que devessem ter sido objeto de um contrato autónomo.

Quanto à publicitação das modificações objetivas ao contrato, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 315.º do CCP.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do Conselho de Administração

  
José Fernando Pimentel Mendes

SI/FP



# SPRHI S.A.



Registado c/aviso de receção

Exmo. Senhor  
Subdirector-Geral da Secção Regional  
dos Açores do Tribunal de Contas  
Rua Ernesto do Canto, n.º 34  
9504-526 Ponta Delgada

Sua Referência  
516-ST  
Proc.º

Sua Comunicação de  
17-04-2013

Nossa Referência  
N.º 213 Horta, 2013-05-03

**Assunto:** Auditoria a adicionais a contratos de empreitada de obras públicas – administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (Proc. n.º12/102.02)

Na sequência da notificação de V.ª Exa. com a ref. supra e a propósito do assunto descrito em epigrafe, vem a SPRHI, SA, ao abrigo do princípio do contraditório estipulado no artigo 13º da Lei n.º98/97, de 26 de Agosto, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º48/2006, de 29 de Agosto, dizer o seguinte:

1 – O Dono da Obra, tendo sempre como base as Informações n.º324/2011, de 26 de abril de 2011, n.º345/2011, de 03 de maio de 2011, n.º408/2011, de 20 de maio de 2011, n.º501/2011, de 28 de junho de 2011, n.º603/2011, de 25 de julho de 2011 e n.º614/2011, de 29 de julho, emanadas da Fiscalização da empreitada de execução de 46 edifícios habitacionais e infraestruturas da zona ampliada da Terra chã, autorizou a celebração do respetivo contrato adicional.

Por virtude disso, o Dono de Obra esteve sempre, ao longo deste procedimento, imbuído de um espírito de boa fé, convencido e acreditando, após análise das Informações da Fiscalização, entidade tecnicamente habilitada para tal e coadjuvante do Dono de Obra em toda a empreitada, que os trabalhos realizados pelo empreiteiro eram, efetivamente, trabalhos a mais e a menos e não quaisquer outro tipo de trabalhos.

**SPRHI** S.A.

◆ Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A.  
▪ Rua do Pasteleiro n.º30 - A 9900-069 Horta ▪ Tel. 292 200 570 ▪ Fax: 292 200 579  
Email: [geral.sprhi@mail.telepac.pt](mailto:geral.sprhi@mail.telepac.pt)  
▪ Mat. CRC Horta e NPC:512 076 260 ▪ Cap. Social € 8.237.400,00



No entanto, em face do explanado por V.<sup>a</sup> Exa. no Relatório de Auditoria a este contrato adicional, considerando como “erros do projeto” grande parte dos trabalhos a mais realizados, comunica-se a V.<sup>a</sup> Exa. que a SPRHI, SA não deixará de tomar em conta tal exposição, irá acatá-la e adotará procedimentos para que tais situações se não repitam e não venham a ocorrer no futuro.

2 – No que respeita às modificações contratuais publicitadas no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, a SPRHI, SA considerou apenas, por lapso, o valor constante do contrato adicional, isto é, o diferencial resultante dos trabalhos a mais e dos trabalhos a menos.

Quando, na verdade, deveria ter atendido a todas as modificações objetivas ocorridas.

Assim, e perante o exposto por V.<sup>a</sup> Exa. nesta parte, a SPRHI, SA informa que tomará as medidas necessárias para assegurar a correção do montante publicitado.

Com os melhores cumprimentos,

Os Vogais do Conselho de Administração

João Paulo Rodrigues Pereira

Paulo Jaime Terra Goulart



Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infra-Estruturas, S.A.  
▪ Rua do Pasteleiro n.º30 - A 9900-069 Horta ▪ Tel. 292 200 570 ▪ Fax: 292 200 579  
Email: [geral.sprhi@mail.telepac.pt](mailto:geral.sprhi@mail.telepac.pt)  
▪ Mat. CRC Horta e NPC:512 076 260 ▪ Cap. Social € 8.237.400,00



# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

Adicionais a contratos de empreitada de obras públicas  
– Administração direta e indireta e empresas públicas da Região Autónoma dos Açores (12/102.02)

### Índice do processo

Descrição	Fls.
1 – CD: 1.1. – Processo 109-2009 1.2. – Processo 085-2010 1.3. – Processo 061-2010 1.4. – Processo 115-2010 1.5. – Processo 120-2010 1.6. – Processo 039-2010 1.7. – Processo 035-2010 1.8. – Processo 088-2009 1.9. – Processo 031-2010 1.10. – Processo 119-2010 1.11. – Processo 026-2011 1.12. – Processo 074-2010 1.13. – Levantamento de processos 1.14. – Correspondência	2
2 – Plano Global de Auditoria	3-18
3 – Processos de remessa dos adicionais	19-79
4 – Relato	80-159
5 – Contraditório: 5.1. – Notificações 5.2. – Respostas obtidas 5.2.1. – SRECC 5.2.2. – SRRN 5.2.3. – SRES 5.2.4. – Ilhas de Valor, S.A. 5.2.5. – PJCS, L. <sup>da</sup> 5.2.6. – IROA, S.A. 5.2.7. – HH, E.P.E. 5.2.8. – SPRHI, S.A.	160-189  190-192 193-195 196-222 223-225 226-230 231-237 238-247 248-250
6 – Relatório	250-